

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

José Mário Chaves Rêgo Filho

**O BEM JURÍDICO TUTELADO PELO  
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:  
Uma análise crítico-argumentativa da atual legislação brasileira**

Belo Horizonte  
2019

José Mário Chaves Rêgo Filho

**O BEM JURÍDICO TUTELADO PELO  
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:**

**Uma análise crítico-argumentativa da atual legislação brasileira**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Viana Pereira.

Coorientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva.

Belo Horizonte

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

R343b Rêgo Filho, José Mário Chaves  
O bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro: uma análise crítico-argumentativa da atual legislação brasileira / José Mário Chaves Rêgo Filho. Belo Horizonte, 2018.  
196 f.

Orientador: Henrique Viana Pereira  
Coorientador: Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva  
Dissertação (Metrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Lavagem de dinheiro. 2. Bem jurídico. 3. Justiça Federal - Administração. 4. Direito penal - Legislação - Brasil. 5. Instrução (Direito). 6. Estado - Aspectos jurídicos. I. Pereira, Henrique Viana. II. Silva, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

CDU: 331.16-057.54

José Mário Chaves Rêgo Filho

**O BEM JURÍDICO TUTELADO PELO  
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:  
Uma análise crítico-argumentativa da atual legislação brasileira**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

---

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira – PUC Minas (Orientador)

---

Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva  
– PUC Minas / UFMG (Coorientador)

---

Prof. Dr. Júlio César Faria Zini – UFMG

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2019.

***Dedico este trabalho a minha amada mãe.***

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Dr. Henrique Viana Pereira, pela orientação, pela confiança, pela amizade, pelo incentivo e pela liberdade a mim conferida na realização deste trabalho acadêmico.

Ao meu coorientador, Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva, pela orientação, pelos ensinamentos, pelo apoio e pela paciência.

Ao prof. Dr. Alberico Alves da Silva Filho, por ter esclarecido, de bom grado, todas as minhas dúvidas relativas às questões metodológicas desta dissertação.

Ao prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares, para além de ter sido um professor inspirador, por ter se tornado um bom amigo.

Aos colegas de turma, especialmente, Leandro Teixeira, Bárbara Carolina e Fernanda Kelly, digo que a jornada trilhada ao longo do curso não teria sido tão enriquecedora sem vocês caminhando pelo mesmo percurso.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa de estudos concedida.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram com a concretização deste sonho.

*“Doutor, este homem é inocente,  
procure saber a verdade,  
não deixe que o pobre coitado perca a liberdade,  
O senhor aplica a lei, faz cumprir e condena  
a quem de direito merecer,  
mas não faça injustiça com quem não tem nada a ver,  
nós discriminados da favela, sabemos quem é o  
culpado, só os poderosos fingem não saber,  
É, uma lei severa pro trabalhador  
e outra de colher-de-chá e de caô-caô.”*

Bezerra da Silva (música: “Homem inocente”).

*“O processo de criminalização (produção e aplicação de  
normas penais) protege, seletivamente, os interesses  
das classes dominantes, pré-seleciona os indivíduos  
estigmatizáveis (classes dominadas) e administra a  
punição pela posição de classe (variável independente),  
complementada pela posição precária no mercado  
de trabalho e pela subsocialização  
(variáveis intervenientes).”*

Juarez Cirino dos Santos.

*“Existem leis injustas; devemos ceder e obedecê-las, ou  
devemos tentar emendá-las e obedecê-las até a sua  
reforma, ou devemos transgredi-las imediatamente?”*

Henry Thoreau.

## RESUMO

O Direito Criminal deve limitar o poder punitivo do Estado principalmente de duas formas: impor ao legislador que somente é válido tipificar condutas que lesionem ou coloquem em perigo autênticos bens dos membros do corpo social, e, por outro lado, estabelecer ao Estado-juiz um critério de interpretação dos tipos penais, na medida em que ele somente pode considerar uma conduta humana típica se for possível observar lesão ou perigo de dano a um bem jurídico protegido. Toda norma jurídico-penal para ser válida deve tutelar um bem (jurídico). Ao criminalizar a conduta de lavagem de dinheiro, o legislador brasileiro não estabeleceu explicitamente o bem (jurídico) protegido. Esse fato gera diversas controvérsias na doutrina e na jurisprudência, ocasionando uma enorme insegurança jurídica, além de impossibilitar conhecer adequadamente a matéria de proibição normativa. Assim sendo, o objetivo desse trabalho de pesquisa foi identificar, descrever e avaliar criticamente as hipóteses correlatas ao tema, buscando apresentar uma resposta satisfatória ao problema. Como marco teórico, foram adotadas algumas concepções críticas defendidas sobretudo por Alessandro Baratta e por Juarez Cirino dos Santos, quais sejam, que existem duas funções correlatas à teoria do bem jurídico: uma declarada, voltada especialmente a limitação do poder estatal e a interpretação dos tipos penais; outra “real”, na qual as normas jurídico-penais são utilizadas pela classe dominante para resguardar seus próprios interesses. Após realizar a revisão bibliográfica e aplicar esse referencial teórico, chegou-se a conclusão que o bem jurídico do crime de lavagem de capitais é a administração da justiça (jurisdição). Como consequência secundária da pesquisa, foi possível concluir que o autor, o coautor e/ou o partícipe da infração penal antecedente não podem responder pela autolavagem (*selflaundering*), se assim agirem. Os fundamentos adotados para tanto foram dois: *post factum* impunível e/ou inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, para concreção do trabalho utilizou-se: como métodos de abordagem, o dedutivo e o dialógico; como métodos de procedimento, o histórico e o comparativo; como modalidade de pesquisa, a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Bem jurídico-penal. Criminologia crítica. Administração da justiça.

## RESUMEN

El Derecho Criminal debe limitar el poder punitivo del Estado principalmente de dos formas: imponer al legislador que sólo es válido tipificar conductas que lesionen o pongan en peligro auténticos bienes de los miembros del cuerpo social, y, por otro lado, establecer al Estado-juez un Estado criterio de interpretación de los tipos penales, en la medida en que sólo puede considerar una conducta humana típica si es posible observar lesión o peligro de daño a un bien jurídico protegido. Toda norma jurídico-penal para ser válida debe tutelar un bien (jurídico). Al criminalizar la conducta de lavado de dinero, el legislador brasileño no estableció explícitamente el bien (jurídico) protegido. Este hecho genera varias controversias en la doctrina y en la jurisprudencia, ocasionando una enorme inseguridad jurídica, además de imposibilitar conocer adecuadamente la materia de prohibición normativa. Así, el objetivo de este trabajo de investigación fue identificar, describir y evaluar críticamente las hipótesis correlacionadas al tema, buscando presentar una respuesta satisfactoria al problema. Como marco teórico, se adoptaron algunas concepciones críticas defendidas sobre todo por Alessandro Baratta y por Juarez Cirino dos Santos, cuáles sean, que existen dos funciones relacionadas con la teoría del bien jurídico: una declarada, dirigida especialmente a la limitación del poder estatal y la interpretación de los tipos penales; otra "real", en la cual las normas jurídico-penales son utilizadas por la clase dominante para resguardar sus propios intereses. Después de realizar la revisión bibliográfica y aplicar ese referencial teórico, se llegó a la conclusión que el bien jurídico del crimen de lavado de capitales es la administración de la justicia (jurisdicción). Como consecuencia secundaria de la investigación, fue posible concluir que el autor, el coautor y / o el partícipe de la infracción penal antecedente no pueden responder por el autolavado (*selflaundering*), si así actúan. Los fundamentos adoptados para tanto fueron dos: *post factum* no punible y/o inexigibilidad de conducta diversa. Por último, para concreción del trabajo se utilizó: como métodos de abordaje, el deductivo y el dialógico; como métodos de procedimiento, el histórico y el comparativo; como modalidad de investigación, la investigación bibliográfica.

Palabras clave: Lavado de dinero. Bien jurídico-penal. Criminología crítica. Administración de la justicia.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA.....</b>	<b>21</b>
1.1 OBJETO DO ESTUDO.....	21
1.2 PROBLEMA E OBJETIVO DA PESQUISA.....	23
1.3 HIPÓTESES.....	27
1.4 IMPORTÂNCIA TEÓRICO-PRÁTICA DO ESTUDO E DEMAIS JUSTIFICATIVAS .....	28
1.5 DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS .....	29
1.5.1 Métodos de abordagem .....	29
1.5.2 Métodos de procedimento.....	30
1.5.3 Modalidade de pesquisa.....	31
1.6 MARCO TEÓRICO .....	32
<b>2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO..</b>	<b>33</b>
2.1 ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL .....	33
2.1.1 Ano 1988: O Brasil assina a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (“Convenção de Viena”) .....	36
2.1.2 Ano 1992: Aprovação do Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves – CIDAD/GELAVEX .....	39
2.1.3 Ano 1994: O Brasil participa da Cúpula das Américas .....	40
2.1.4 Ano 1995: O Brasil participa da Conferência Ministerial sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime .....	40
2.1.5 Ano 1996: Em busca de uma legislação brasileira antilavagem de dinheiro: O Projeto de Lei nº 2.688 e a Exposição de Motivos 692 MJ .....	41
2.1.6 Ano 1998: Promulgação da Lei nº 9.613 (a normatização brasileira contra a lavagem de dinheiro) .....	42
2.1.7 Ano 1999: O Brasil integra-se ao Grupo Egmont .....	45
2.1.8 Ano 2000: O Brasil integra-se efetivamente ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).....	46
2.1.9 Ano 2000: O Brasil integra-se ao Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD).....	50
2.1.10 Ano 2000: O Brasil assina a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Convenção de Palermo”) .....	51
2.1.11 Ano 2001: O Brasil assina a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo .....	55
2.1.12 Ano 2002: Promulgação da Lei nº 10.467 (a 1º reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro) .....	56
2.1.13 Ano 2003: Promulgação da Lei nº 10.683 (a 2º reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro) .....	57
2.1.14 Ano 2003: Promulgação da Lei nº 10.701 (a 3º reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro) .....	57

2.1.15 Ano 2003: O Brasil assina a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (“Convenção de Mérida”) .....	60
2.1.16 Ano 2012: Promulgação da Lei nº 12.683 (a 4º reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro) .....	63
2.1.17 Ano 2017: Expedição da Medida Provisória nº 784 (a 5º reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro).....	74
2.1.18 Ano 2017: Promulgação da Lei nº 13.506 (a confirmação definitiva da 5º reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro) .....	74
2.2 TERMINOLOGIA E DEFINIÇÃO .....	74
2.3 AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	78
3 DIREITO CRIMINAL E TEORIA DO BEM JURÍDICO .....	81
3.1 REFERENCIAL TEÓRICO: UMA LEITURA A PARTIR DAS CONCEPÇÕES CRÍTICAS FORMULADAS POR ALESSANDRO BARATTA E POR JUAREZ CIRINO DOS SANTOS .....	87
3.1.1 Funções declaradas da tutela de bens pelo Direito Criminal.....	89
3.1.2 “Funções reais da tutela de bens pelo Direito Criminal” .....	90
4 O BEM JURÍDICO TUTELADO PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO... 105	
4.1 A SAÚDE PÚBLICA .....	109
4.1.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado.....	110
4.2 A PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO DA INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE.....	111
4.2.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado.....	114
4.3 O CONFISCO DO PRODUTO OBTIDO COM A INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE .....	114
4.3.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado.....	117
4.4 DESNECESSIDADE DA PROTEÇÃO PENAL E/OU AUSÊNCIA DE BEM JURÍDICO TUTELÁVEL .....	118
4.4.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado.....	123
4.5 A ORDEM TRIBUTÁRIA .....	123
4.5.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado.....	126
4.6 A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA .....	127
4.6.1 A questão da amplitude do bem jurídico protegido .....	135
4.6.2 Um único crime de lavagem de dinheiro pode afetar toda a Ordem Econômico-Financeira brasileira? .....	139
4.6.3 O problema da discricionariedade.....	141
4.6.4 A afetação da livre concorrência, a suposta formação de grupo(s) dominante(s) no mercado e o abuso do poder econômico .....	142
4.6.5 A suposta perda de credibilidade das instituições financeiras .....	150
4.6.6 Uma leitura por meio do marco teórico adotado.....	151
4.7 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA .....	154
4.7.1 Definição e fundamentos teóricos.....	156
4.7.2 Uma leitura por meio do marco teórico adotado.....	161
4.8 CRIME PLURIOFENSIVO .....	162
4.8.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado.....	163

<b>5 CONSEQUÊNCIA PRÁTICA DA PESQUISA.....</b>	<b>165</b>
<b>5.1 SUJEITO ATIVO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>165</b>
<b>5.1.1 <i>Post factum impunível e/ou inexigibilidade de conduta diversa</i> .....</b>	<b>166</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>175</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>179</b>

## 1 INTRODUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA

Uma discussão teórico-metodológica é crucial para concretizar um trabalho acadêmico-científico mais claro. Ela propicia abordar coerentemente as fontes e os conceitos a serem adotados. Oportuniza uma melhor argumentação em torno da ideia central da pesquisa.

Sem essa coerência lógica, torna-se impossível analisar uma determinada realidade (jurídica, social, política etc.).

### 1.1 Objeto do estudo

Um dos grandes problemas jurídico-filosóficos da atualidade é estudar formas de limitação do poder estatal. Vis-à-vis com este propósito, afirma-se que a função específica do Direito Criminal é tutelar os bens mais nobres do indivíduo e da sociedade.

De acordo com esta concepção, o Direito Criminal limita o poder punitivo do Estado principalmente de duas formas: impõe ao legislador que somente é válido tipificar condutas que lesionem ou coloquem em perigo autênticos bens dos membros do corpo social, e, por outro lado, estabelece ao Estado-juiz um critério de interpretação dos tipos penais, na medida em que ele somente pode considerar uma conduta humana típica se for possível observar lesão ou perigo de dano ao bem jurídico protegido.

Nessa linha de raciocínio, se a teoria do bem jurídico, aplicável ao Direito Criminal, limita o *ius puniendi* do Estado, então é possível afirmar que ela está em consonância com os primados do Estado de Direito: forma estatal que busca, especialmente, gerar segurança jurídica e garantir efetiva manifestação de liberdade aos indivíduos.

Sendo assim, se a finalidade do Direito Criminal é a proteção dos bens essenciais da pessoa e da sociedade; se esse intento tem como escopo limitar o poder punitivo estatal; se, ademais, essa concepção é que melhor se identifica com os princípios básicos do Estado de Direito; então, é de suma importância jurídica descobrir/descrever/avaliar quais são os bens tutelados pelos vários tipos penais postos nas leis.

Uma vez que esta é uma dissertação de mestrado, não é viável demonstrar quais os bens jurídicos protegidos pelos diversos tipos penais da legislação brasileira. Não somente é inviável, como também humanamente impossível dentro do transcurso de tempo correlato a uma pós-graduação *stricto sensu*. No mais, um dos requisitos basilares de uma pesquisa que pretende ser qualificada como científica é ter o seu objeto de análise o mais delimitado possível. Essa característica fundamental consta, inclusive, na definição estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) do que representa uma dissertação de mestrado<sup>1</sup>.

Partindo desse ponto, o pesquisador pretende concentrar seus esforços na seara dos delitos de lavagem de dinheiro. Restringindo melhor o objeto da pesquisa no conteúdo, no tempo e no espaço: o trabalho intenta elucidar sobre o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais (conteúdo) da atual (tempo) legislação brasileira (espaço). Noutras palavras, o objeto deste trabalho é desvelar, em conformidade com a vigente legislação pátria, qual é o bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro.

A presente investigação não tem o condão de adentrar no mérito da discussão do(s) fim(ns) do Direito Criminal, isto é, não se pretende versar se este ramo do Direito tutela bens do indivíduo (ou da sociedade) ou, lado outro, se tem o condão de garantir expectativas de comportamento por meio da (re)afirmação da vigência da norma jurídica. Tal tarefa, evidentemente de suma importância, deve ser fruto de trabalho pormenorizado e com temática voltada exclusivamente a essa problemática. Perscrutar a respeito desse assunto remeteria o estudo a uma ausência de cientificidade, eis que ampliaria demasiadamente o objeto de análise.

Em virtude desses aspectos, esta pesquisa já parte do pressuposto de que a finalidade secundária do Direito Criminal é tutorar os bens mais preciosos da sociedade e da pessoa humana. O termo “secundária” se justifica uma vez que a função primária de qualquer ramo do Direito está concatenada ao controle social. Diga-se de passagem, este intuito está presente não apenas no Direito, mas,

---

<sup>1</sup> A NBR n. 14.724/2011 informa que dissertação é um: “documento que representa o resultado de um trabalho experimental ou exposição de um estudo científico retrospectivo, de tema único e bem delimitado em sua extensão, com o objetivo de reunir, analisar e interpretar informações.” In: MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 154.

também, em mecanismos informais de controle social: a religião, os costumes, a escola, a mídia etc.

Uma vez que o presente trabalho acadêmico-científico incorpora a concepção de que a função secundária do Direito Criminal é a tutela de bens jurídicos, surge a indagação: ter como objeto de pesquisa a perquirição do bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro é plausível? Para cristalizar uma resposta satisfatória basta elencar dois pontos: 1- a maior controvérsia que gira em torno do crime de lavagem de capitais é exatamente precisar, uma vez que o legislador foi omissivo, qual foi o bem jurídico protegido; 2- a multiplicidade de posições doutrinárias e jurisprudenciais antinômicas evidencia a plausibilidade do objeto desta pesquisa.

Esses dois pontos retro elencados deixam clarividentes a existência de um problema jurídico grave.

## **1.2 Problema e objetivo da pesquisa**

Numa relação de interdependência com o objeto de estudo, surge e evidencia-se o problema geral da pesquisa: qual é o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro?

A incerteza quanto ao bem jurídico de um determinado tipo penal ocasiona basicamente dois fatores: 1- não se sabe ao certo o que é permitido ou proibido pela norma, de modo que o ser humano fica desprovido de um direcionamento para guiar sua esfera de liberdade; 2- gera insegurança jurídica, uma vez que se amplia sobremaneira a discricionariedade do Estado-juiz.

Note-se que o problema ultrapassa o âmbito teórico, pois acarreta consequências no cotidiano brasileiro, de modo que necessita de uma solução pontual.

É bom frisar, uma vez mais, que o propósito é responder a pergunta-problema tendo como parâmetro a vigente lei brasileira sobre lavagem de capitais, isto é, a Lei nº 9.613/98<sup>2</sup>. Evidentemente que a análise levará em consideração a relação dessa Lei com as demais normas do ordenamento jurídico, sobretudo, a Constituição Federal de 1988. Outrossim, a fim de realizar uma pesquisa comparada e melhor debater o tema proposto, o estudo englobará uma análise de qual foi o bem jurídico

---

<sup>2</sup> Insta mencionar, conforme será analisado em detalhes no próximo Capítulo, que a Lei nº 9.613/98 já sofreu várias alterações.

protegido por meio de algumas legislações internacionais, mormente: da Argentina, da Espanha, da Alemanha, da Itália, da Colômbia, da Suíça, do Peru, do Chile, do Uruguai e de Cuba.

Do exposto, é possível enunciar como objetivo do estudo: identificar, descrever e avaliar – de maneira crítica – o bem jurídico relacionado ao crime de lavagem de dinheiro.

É de crucial importância salientar que, ao contrário de outras pesquisas do gênero, este trabalho não busca somente constatar e detalhar o bem jurídico tutelado, mas especificamente apresentar uma dimensão crítica a respeito da possível escolha implícita do legislador pátrio. Para além de uma dissertação expositiva<sup>3</sup>, pretende-se apresentar uma dissertação argumentativa<sup>4</sup>.

Nessa diretriz, é insuficiente apontar qual foi a possível escolha do legislador ao positivar o tipo penal da lavagem de capitais, é vital realizar um exame crítico-argumentativo defronte a opção legislativa.

Conforme será demonstrado no desenvolvimento teórico deste estudo, as posições doutrinárias e jurisprudenciais que circundam em torno da problemática do bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro são postuladas, na grande maioria dos casos, de forma acrítica. Tal postura é inconcebível. A dimensão política que permeia o Direito não se coaduna com investigações desvinculadas de uma perspectiva crítica. No caso do Direito Criminal, a questão é ainda mais grave. Basta rememorar uma concepção que beira a unanimidade entre os criminólogos críticos: as normas jurídico-criminais são seletivas, atendendo a interesses classistas em desfavor de uma gama desprivilegiada da sociedade.

O fato de o trabalho apresentar um enfoque crítico, apresentando argumentos ideológicos<sup>5</sup>, políticos, filosóficos etc., não revela ausência de cientificidade. “O

---

<sup>3</sup> “[...] o autor apenas reúne material de variadas fontes e faz uma apresentação compreensiva de um assunto.” In: HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. p. 139.

<sup>4</sup> “[...] é preciso expor interpretação das ideias e posição do autor diante delas.” In: HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. p. 139.

<sup>5</sup> Utiliza-se o termo ideológico no sentido usual/comum (ideologia como conjunto de pensamentos, visões de mundo, de uma pessoa ou de um grupo), não no sentido marxiano (visão errônea da realidade, voltada à dominação social).

discurso jurídico-científico não é neutro, mas sim ideológico [...].”<sup>6</sup> Nessa perspectiva, Pedro Demo pondera que:

Os cientistas sociais não conseguiriam isentar-se politicamente porque é marca do espaço público fazer da isenção uma tomada específica de posição. Ficar “em cima do muro” é estar num lugar determinado, assim como não estar alinhado é ter outra linha.<sup>7</sup>

Ciência, cientificidade, conhecimento científico, têm correlação com a utilização adequada de métodos. De acordo com Umberto Eco, pode-se dizer que um estudo é científico quando apresenta as seguintes peculiaridades: objeto reconhecível e definido; a pesquisa deve pontuar algo que ainda não foi dito ou rever sob outra perspectiva o que já foi afirmado; deve ser útil aos demais e apresentar elementos para verificação e contestação das hipóteses.<sup>8</sup> De outro modo, Fabio Appolinário obtempera que o método científico pressupõe: apresentação de um problema; geração de hipóteses (explicações provisórias); verificação e análise das hipóteses com o fito de fornecer uma conclusão.<sup>9</sup>

Porquanto, é basicamente a utilização de um método sistemático e organizado que fundamenta o conhecimento científico. Noutros termos, a ciência é “[...] o conhecimento sistematizado, testado, organizado, diluído em uma trama de postulados metodológicos”.<sup>10</sup> Dessa feita, conforme se observa, não é intrínseca a definição de método, a noção de neutralidade. “[...] A aplicação do método não espanta da pesquisa a presença da ideologia e muito menos de um sistema de referência de acordo com o qual se elegem premissas e se constroem conclusões.”<sup>11</sup>

Cada ser humano possui seu próprio *universo cognitivo*, isto é, possui um conjunto ordenado de conhecimentos, uma *estrutura cultural*, que é seu

<sup>6</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 88.

<sup>7</sup> DEMO, Pedro. **Ciência, ideologia e poder**: uma sátira às ciências sociais. São Paulo: Atlas, 1988. p. 71.

<sup>8</sup> ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 21. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. (Estudos; 85). pp. 21-24.

<sup>9</sup> APPOLINÁRIO, Fabio. **Metodologia da ciência**: Filosofia e prática da pesquisa. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006. p. 7.

<sup>10</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 53.

<sup>11</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 29.

próprio *sistema de referência*, em razão do qual atribui a sua significação às realidades do mundo.

Toda realidade pode ser objeto de conhecimento. Mas o conhecimento de uma realidade está sempre condicionado pelo *sistema de referência* do sujeito conhecedor.

[...]

Um conhecimento só é conhecimento verdadeiro quando relacionado a um *sistema de referência*.

Todo conhecimento verdadeiro é relativo. Todo conhecimento verdadeiro depende do *sistema de referência* a que se acha associado.<sup>12</sup>

Nesse contexto, deve haver uma mudança de rumos no que toca a pesquisa jurídico-científica, especialmente no que se refere à unidisciplinaridade do conhecimento, priorizando critérios lógico-formais invés de buscar uma visão crítica da totalidade.<sup>13</sup> O Direito é um fenômeno social, não podendo conhecê-lo, de maneira pontual e profunda, sem realizar uma análise interdisciplinar. Os caminhos monológicos (da tradição positivista) não oferecem uma compreensão adequada do todo, eis que privilegiam o estudo do Direito a partir das normas jurídicas postas.<sup>14</sup>

Ao apresentar essas reflexões, conforme bem pontuaram Antonio Henriques e João Bosco Medeiros, não se pretende desqualificar os trabalhos exegéticos, entretanto objetiva-se ampliar o leque de opções metodológicas, proporcionando o surgimento de outros modelos de trabalho significativos na seara jurídica.<sup>15</sup>

A importância de uma visão moderna sobre os novos horizontes da pesquisa jurídica não se finda somente nesse aspecto. Ela também é importante para ampliar

[...] a capacidade de formação e melhora a qualidade da reflexão jurídica, estimulando o nascimento de normas jurídicas mais justas, operadores do direito com uma visão de mundo mais ampla, estudiosos capazes de uma reflexão crítica sobre o direito, bem como o desenvolvimento de uma pesquisa mais reconhecida pela capacidade de interconexão com outras áreas do conhecimento. É pluralizando os olhares sobre o direito que se promove, hoje, um movimento de compreensão mais aberto, dilatado e qualificado sobre os múltiplos aspectos envolvidos nas discussões do direito.<sup>16</sup>

<sup>12</sup> TELLES JUNIOR, Goffredo. **Direito quântico**: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 227-228.

<sup>13</sup> GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. pp. 9-10.

<sup>14</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 42-43.

<sup>15</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. p. 47.

<sup>16</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 43.

Esses pontos retro elencados traduzem exatamente o que se pretende neste, e com este, trabalho de pesquisa.

### 1.3 Hipóteses

Neste trabalho, as hipóteses têm liame direto com o *status quaestionis*.

Sendo uma das funções das hipóteses coordenar os fatos já conhecidos relativos ao problema<sup>17</sup>, pode-se garantir que todos os pormenores da temática objeto desta pesquisa serão evidenciados. Até porque, baseando-se na literatura jurídica brasileira e internacional observada, é possível asseverar que nenhum trabalho científico coletou, descreveu e avaliou – de uma só vez – todas as oito hipóteses que serão fruto de debate pelo presente estudo.

As hipóteses, isto é, as prováveis, supostas e provisórias respostas do problema<sup>18</sup>, serão estudadas mais detalhadamente no Capítulo 4. De toda maneira, para cumprir a função de uma introdução teórico-metodológica, conforme “novas exigências” para concretude de um trabalho acadêmico realmente científico<sup>19</sup>, instar retratar a hipótese básica e as demais hipóteses (secundárias) da pesquisa.

Entendendo por hipótese básica a principal explicação do problema e, lado outro, hipóteses secundárias como sendo respostas alternativas<sup>20</sup>, temos:

- 1) Administração da justiça (hipótese básica);
- 2) A saúde pública (hipótese secundária);
- 3) A proteção ao bem jurídico da infração penal antecedente (hipótese secundária);

<sup>17</sup> JOLIVET, Régis. **Curso de filosofia**. 13. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1979. pp. 85-86.

<sup>18</sup> GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 17; MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 128; MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 139.

<sup>19</sup> Apontando essa necessidade, dentre outros: GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. pp. 176-178; HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. pp. 163-176.

<sup>20</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. p. 168; MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 222-223.

- 4) O confisco do produto obtido com a infração penal antecedente (hipótese secundária);
- 5) Desnecessidade da proteção penal e/ou ausência de bem jurídico tutelável (hipótese secundária).
- 6) A Ordem Tributária (hipótese secundária);
- 7) A Ordem Econômico-Financeira (hipótese secundária);
- 8) Crime pluriofensivo (hipótese secundária);

A existência de tantas hipóteses comprova a necessidade desta pesquisa, uma vez que é inconcebível um Estado de Direito formado com tamanha insegurança jurídica quanto ao bem jurídico de um crime. É primordial efetivar um limite claro ao poder punitivo estatal.

#### **1.4 Importância teórico-prática do estudo e demais justificativas**

A importância teórica desta pesquisa é evidenciar corretamente o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro. Essa tarefa é de suma necessidade, na medida em que a jurisprudência pátria e a grande maioria dos juristas brasileiros adotam a concepção de que a finalidade do Direito Criminal é a proteção de bens jurídicos. Dessa feita, é preciso sanar os aspectos obscuros que rodam o delito de lavagem de capitais.

A relevância prática tem relação direta com a aplicabilidade da Lei nº 9.613/98: como aplica-la sem antes sinalar qual é o bem/valor tutorado? Mais do que isso, como as pessoas saberão os limites de sua esfera de liberdade sem ter conhecimento seguro do que realmente a norma jurídica visa impedir?

No mais, a junção da importância teórica com a prática tem o condão de fornecer decisões judiciais mais previsíveis, adequadas e, possivelmente, mais justas.

Para além dessas justificantes, a realização do trabalho também se justifica por complementar os estudos anteriores já produzidos, especialmente por analisar o problema por meio de marcos teóricos distintos dos até hoje adotados pela doutrina.

Tudo isso demonstra a relevância deste estudo para a sociedade e para a comunidade jurídica.

## 1.5 Delimitações metodológicas

Método é o caminho utilizado para atingir determinado fim.<sup>21</sup> A função primordial é ligar dois polos, isto é, um polo de partida (estado de ignorância) e, lado outro, um polo de chegada (estado de conhecimento).<sup>22</sup> Nesse diapasão, fica evidente que “um estudo sem método é um estudo que não se sustenta a si mesmo”<sup>23</sup>.

### 1.5.1 Métodos de abordagem

Esta pesquisa utiliza-se, inicialmente, do método dedutivo para evidenciar o problema a ser resolvido.

Este método, baseado numa “cadeia de raciocínio em conexão descendente”<sup>24</sup>, parte do geral para o particular<sup>25</sup>, ou seja, utiliza-se de teorias/leis gerais para determinar fenômenos particulares. A dedução carrega consigo um princípio que é considerado como verdadeiro *a priori*.<sup>26</sup> Para problematizar esta pesquisa, esse método é utilizado da seguinte maneira:

- 1) Todo tipo penal tutela um bem jurídico.  
(Premissa maior)
- 2) A lavagem de dinheiro é um tipo penal.  
(Premissa menor)
- 3) Logo, a lavagem de dinheiro tutela um bem jurídico.  
(Conclusão)

<sup>21</sup> MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 76 e 81.

<sup>22</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 26.

<sup>23</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 28.

<sup>24</sup> ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 119.

<sup>25</sup> ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica**: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 261.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica**: Projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. 3ª reimpr da 2ª ed. de 1999. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001. p. 62.

Note-se que o método serve de fonte para alumiar o problema desta dissertação de mestrado, entretanto a conclusão do silogismo não tem o condão de apresentar uma solução. Pelo contrário, a conclusão – *in casu* – apenas evidencia que é preciso buscar uma resposta a pergunta-problema: qual é o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro?

Dessa feita, é preciso adotar paralelamente outro método de abordagem.

Uma vez que este trabalho utilizará, conforme já se pontuou, de argumentos que ultrapassam a seara das normas jurídicas postas, concretizando uma pesquisa interdisciplinar, fica perceptível que o método deve ser compatível com tal intuito. Por conseguinte, é essencial a adoção do método dialógico.

Segundo Eduardo C. B. Bittar, o método dialógico “corresponde à construção do conhecimento compartilhado, pelo diálogo interdisciplinar.”<sup>27</sup> A combinação de discursos, de disciplinas, de teorias, é metodologicamente melhor para realizar uma leitura crítico-argumentativa do problema proposto nesse trabalho. Ela é capaz de trazer uma resposta mais satisfatória, eis que pode fornecer elementos de diversos campos do saber.

### **1.5.2 Métodos de procedimento**

Dois serão os métodos de procedimentos utilizados para concreção desta pesquisa: o histórico e o comparativo.

O método histórico, criado pelo antropólogo Franz Boas, procura nos acontecimentos fáticos do passado elucidações do presente, busca os porquês de determinados fatos.<sup>28</sup> Esse método tem como propósito realizar uma análise do processo histórico relativo à criminalização do crime de lavagem de capitais e, conseqüentemente, buscar entender qual teria sido o bem jurídico tutelado. Ademais, propõe-se realizar uma análise, mesmo que *en passant*, da formação histórica das classes sociais para entender a problemática social que está por detrás de praticamente toda a legislação brasileira.

---

<sup>27</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 35.

<sup>28</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. p. 43.

Noutra vertente, o método comparativo, conforme o próprio nome evidencia, busca realizar uma comparação entre os fenômenos que se pretende pesquisar, verificando similitudes e explicando divergências.<sup>29</sup> Neste trabalho, a pretensão será contrapor as legislações de diversos países, com o fito de aclarar o problema e melhor apresentar uma conclusão.

### **1.5.3 Modalidade de pesquisa**

Dentre as diversas modalidades de pesquisa, *v.g.*, documental, etnográfica, estudo de caso etc., este trabalho adota a (e utiliza-se da) pesquisa bibliográfica.

Espécie do gênero pesquisa qualitativa<sup>30</sup>, Antonio Carlos Gil preleciona que

a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet.

[...]

Em algumas áreas do conhecimento, a maioria das pesquisas é realizada com base principalmente em material obtido em fontes bibliográficas. É o caso, por exemplo, das pesquisas no campo do Direito, da Filosofia e da Literatura.<sup>31</sup>

Este trabalho utiliza-se da modalidade pesquisa bibliográfica porque ela permite estudar o objeto pesquisado de maneira mais ampla e pontual.

Além do fato de proporcionar conhecer o hodierno *etat de l'art*, o material bibliográfico servirá de sustentáculo para concretizar a análise crítico-argumentativa deste trabalho, especialmente no que toca a análise das “funções reais da tutela de bens pelo Direito Criminal”.

<sup>29</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 92.

<sup>30</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. p. 106.

<sup>31</sup> GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. pp. 29-30.

## 1.6 Marco teórico

Pesquisadores podem ter o mesmo problema jurídico e chegarem a conclusões completamente antagônicas, tudo em razão do marco teórico adotado por cada um deles. Porquanto, todo trabalho científico deve estabelecer, de antemão, o marco teórico da pesquisa. Até porque, do contrário, todo investigador teria que definir – por si só – todos os “institutos” que utiliza durante sua investigação, o que já implicaria um problema a ser resolvido e dificultaria sobremaneira a pesquisa científica.

É preciso deixar claro que marco teórico não é, como costumeiramente se imagina, um autor específico (ou sua obra), por exemplo, Aristóteles, Platão, Kelsen, Gustav Radbruch, Zaffaroni, Claus Roxin, Norberto Bobbio etc.

Marco teórico é uma afirmação específica de determinado teórico, não de sua obra. E ele é importante por quê? Porque essa teoria é que vai dirigir o olhar do pesquisador, ou seja, o objeto da pesquisa será analisado e interpretado segundo esse marco previamente definido. [...] Pode-se, também, entender como marco teórico, a concepção que fundamenta uma ou toda obra de determinado autor. Mas não se está referindo à obra como um todo. Essa, quase sempre, é formada de um conjunto heterogêneo de argumentações e de explicações. Refere-se, assim, ao fundamento teórico de toda produção do autor ou de uma de suas obras.<sup>32</sup>

Realizado essas ponderações, pode-se pontuar que este trabalho tem como referencial teórico as concepções críticas defendidas por Alessandro Baratta e por Juarez Cirino dos Santos. Temática que será exposta de maneira específica no terceiro Capítulo.

---

<sup>32</sup> GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 35.

## 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Antes de adentrarmos na tarefa específica da pesquisa, qual seja, debater sobre o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro, é preciso conhecer alguns pontos gerais sobre essa modalidade criminosa. É preciso conhecer a sua história, os porquês da referência ao verbo “lavar” e, ainda, as fases que o crime perpassa até a sua concretização.

### 2.1 Escorço histórico sobre a criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil

A ação de dissimular a origem/natureza de um produto advindo de prática criminosa, com o fito de mascarar o crime e poder utilizar dos ganhos ilicitamente obtidos, é algo demasiadamente antiga e realizada por miríades de transgressores da norma jurídica. “[...] A questão do aproveitamento destes ativos é tão antiga quanto anciã é a prática de crimes, e as (vãs) tentativas de sua repressão datam da Antigüidade Clássica.”<sup>33</sup>

A conduta de transformar “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”, conforme será demonstrado, não carregava o *nomen iuris* “lavagem de dinheiro”. Tal ação somente recebeu essa nomenclatura e foi criminalizada no século XX. Nesse diapasão, surge uma indagação: quais os motivos de criminalizar uma prática que já vinha sendo realizada há séculos?

O que é, ou não, proibido advém da norma jurídico-criminal.<sup>34</sup> Por sua vez, o que é desautorizado por uma sociedade, por meio da norma, é fruto do trabalho valorativo – sempre em mutação – do legislador. Movimentos político-criminais de (neo)criminalização são frutos desse processo. Dessa maneira, o conteúdo das proibições sofrem transformações em virtude do tempo e do espaço.

De modo geral, indiferentemente do espaço-temporal, as normas jurídicas postas são fruto do poder, da ideologia e dos valores dominantes<sup>35</sup>, e o Direito

<sup>33</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 21.

<sup>34</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. 2. ed. Almedida: Coimbra, 2014. (Coleção O tempo e a norma). p. 60.

<sup>35</sup> LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 2. reimpr. da 17. ed. de 1995. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção primeiros passos). p. 8.

Criminal não se afasta desse axioma<sup>36</sup>. Via de regra, quem realiza o *discrímen* entre o certo e o errado, o proibido e o permitido, o justo e o injusto, são os membros das classes sociais privilegiadas.

Seja como for, foi somente no século passado que a conduta hoje denominada de lavagem de dinheiro tornou-se criminalizada.

Apesar de o presente tópico fazer menção expressa a historiografia da criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil, é preciso uma pequena introdução sobre os aspectos internacionais. Realizada essa explanação, será possível descrever os atos que levaram ao surgimento desse delito na legislação brasileira.

Os acontecimentos históricos mais marcantes que desencadearam no processo de tipificação do delito de lavagem de capitais, se referem ao surgimento, desenvolvimento e “sucesso” das máfias italianas e estadunidenses. Na Itália a criminalização da lavagem de capitais ocorreu primeira, porém a legislação dos Estados Unidos foi a mais influente e significativa.

A partir de 1978, a Itália perpassa por um período que ficou denominado “anos de chumbo”. O grupo armado Brigadas Vermelhas (*Brigate Rosse*) utilizou do seu poderio para arruinar o poder político estatal. Após uma onda de sequestros com intuits econômicos, as Brigadas Vermelhas sequestraram o influente político Aldo Moro. O fato teve tamanha repercussão, inclusive internacional, que o governo italiano editou o Decreto-lei nº 59 (21 de março de 1978), introduzindo no Código Penal o artigo 648 *bis*. Esse dispositivo tipificou a conduta de substituir dinheiro ou valores provindos de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro. Poucos dias após o assassinato de Moro (9 de maio de 1978), o decreto foi convertido em lei (Lei nº 191, de 18 de maio de 1978).<sup>37</sup>

Frisa-se que a normativa italiana não adotou a expressão lavagem de dinheiro, eis que tal nomenclatura era utilizada informalmente nos Estados Unidos. A previsão constante na Lei italiana estabelecia, *a priori*, tão somente “substituir

---

<sup>36</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999. pp. 111-116.

<sup>37</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2006. 602 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 73.

valores ou dinheiro por outros da mesma espécie”, todavia tal prática carrega inata a intenção de mascarar/esconder/encobrir a origem delitiva.

Durante o período da “Lei Seca”<sup>38</sup> nos Estados Unidos, lapso temporal que iniciou-se em 1919 e findou-se em 1933, houve um aumento significativo do que se começou alcinhar por “crime organizado”. Conforme salientam Juan Cruz Ponce<sup>39</sup> e Isidoro Blanco Cordero<sup>40</sup>, o desenvolvimento do crime de lavagem de capitais teve íntima relação com crescimento da criminalidade organizada. Tal fato ocorreu em virtude de grupos mafiosos terem que se “organizar” para obter triunfo no cenário ilegal correlato à comercialização de bebidas alcoólicas. Esse mercado movimentava milhões de dólares.

Ainda nos Estados Unidos, alguns gângsteres, com o intuito de gozar livremente do produto obtido por meio da prática criminosa, começaram fazer uso de lavanderias para encobrir a origem ilícita do dinheiro adquirido. Com essa forma astuciosa transformavam “dinheiro sujo” (advindo de crime anterior) em “dinheiro limpo” (“em tese produto do lucro empresarial”). Em razão disso, tal prática ficou conhecida vulgarmente por *money laundering* (lavagem de dinheiro).

Durante esse período, destacou-se o famigerado mafioso Alphonse Capone (Al Capone). Nascido em 1899 na cidade de Nova York, se tornou, no final da década de 20, o líder do crime organizado de Chicago, no Estado de Illinois.<sup>41</sup>

Com o fim da Lei Seca, em 1933, os criminosos tiveram que buscar novos nichos na criminalidade. Grande parcela deles destinou-se a exploração das casas de jogo e do tráfico ilegal de drogas, haja vista que esses ramos proporcionavam um vultoso ganho de dinheiro.

Com o incremento e o aumento dessas novas práticas criminosas foi preciso criar novos mecanismos para ocultar a origem do produto delitivo, eis que as lavanderias não eram mais suficientes para disfarçar a colossal soma de dinheiro auferida.

---

<sup>38</sup> Proibição da produção, da venda e do transporte de bebidas alcoólicas.

<sup>39</sup> PONCE, Juan Cruz. **El delito de lavado de activos**: Dogmática. Bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. p. 20.

<sup>40</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero: Aspectos Sustantivos. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 151.

<sup>41</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 28.

Em razão da imensa expansão do poderio das organizações criminosas, os Estados Unidos positivaram, em 1986, a sua primeira legislação intencionando combater o delito de lavagem de dinheiro.

De todos os crimes perpetrados pela criminalidade organizada desde a década de 20, o que mais se ampliou, ultrapassando as barreiras estadunidenses, alcançando todos os territórios, foi inegavelmente o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Realizada *en passant* essa apresentação, faz-se necessário, doravante, averiguar as principais normas/diretrizes internacionais que influenciaram na criminalização da lavagem de capitais no Estado Brasileiro. Note-se: principais normas/diretrizes. Eis que outros instrumentos correlatos, *v.g.*, Convenção de Estrasburgo de 1990 (Conselho da Europa), Convenção de Varsóvia de 2005 (Conselho da Europa), Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, do Banco Internacional e do Fundo Monetário Internacional, não serão averiguados, haja vista não influenciarem diretamente no objeto de análise desse trabalho acadêmico.

Antes de qualquer coisa, faz bem ressaltar que a análise histórica do surgimento do crime de lavagem de capitais não é, nessa dissertação de mestrado, perfunctória, eis que fundamental à apreciação do bem jurídico tutelado pelas normas internacionais e, lado outro, pela lei brasileira.

### **2.1.1 Ano 1988: O Brasil assina a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (“Convenção de Viena”)**

O marco internacional que pela primeira vez “criminalizou” a lavagem de dinheiro, mesmo sem adotar diretamente essa terminologia, foi a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Por ter sido aprovada e concluída em Viena (Áustria), em 20 de dezembro de 1988, ela ficou mais conhecida por “Convenção de Viena”.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> “[...] praticamente uma semana antes da Convenção de Viena, tivemos a chamada **Declaração de Basileia**, na Suíça, em 12 de dezembro de 1988, em que se pretendeu a elaboração de normatizações para prevenir e impedir o uso das transações bancárias nos processos de lavagem.” In: CONSERINO, Cassio Roberto. Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos e Levy Emanuel Magno (Org.). **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2011. (Série legislação penal especial). p. 17.

“Brasil não adotou, formalmente, normas para disciplinar ou ratificar a Declaração de Princípios de Basileia, por parte do Departamento de Normas (DENOR), do Banco Central do Brasil.” In: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 49.

Jorge Alexandre Fernandes Godinho ensina que a Convenção teve duas fontes normativas principais: 1) o relatório da *President's Commission on Organized Crime*, elaborado nos Estados Unidos da América no ano de 1984; 2) a legislação desse mesmo país, isto é, a Lei publicada em 1986 (*Money Laundering Control Act*). Sendo que a matéria correlata à lavagem de dinheiro dentro da “Convenção de Viena” foi incorporada por pressão dos EUA.<sup>43</sup>

A Convenção, de acordo com o explicitado em seu preâmbulo, trouxe ao ordenamento jurídico internacional normas para combater, sobretudo, a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Tais fatos representam, segundo a previsão do documento internacional, uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos, tendo, ademais, efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. No mais, a “Convenção de Viena” teve como escopo implementar uma cooperação internacional na luta contra os problemas correlatos ao tráfico ilícito, partindo do pressuposto que os grandes rendimentos financeiros permitem às organizações criminosas transnacionais contaminarem a administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas.<sup>44</sup>

Fica evidente, conforme explicado acima, que o propósito maior da “Convenção de Viena” foi combater todos os males advindos dos aspectos multifacetados do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Tanto é assim que somente no preâmbulo a palavra “tráfico” é mencionada doze vezes.

A principal ferramenta traga pela Convenção para alcançar esse objetivo é extraída da concepção de que o combate efetivo contra a delinquência organizada deve efetivar ações tendentes ao confisco do produto advindo do delito, uma vez que dessa maneira se desmantela os incentivos da organização criminosa.<sup>45</sup>

Por tudo, a Convenção estabeleceu em seu artigo 3º (“Delitos e Sanções”) diversos delitos a serem combatidos pelos países signatários, dentre eles os de lavagem de capitais:

<sup>43</sup> GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais**: introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001. pp. 68-69.

<sup>44</sup> ÁUSTRIA. **Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (1988)**. Viena, 20 dez. 1988.

<sup>45</sup> PONCE, Juan Cruz. **El delito de lavado de activos**: Dogmática. Bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. p. 23.

1- a) [...]

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;<sup>46</sup>

Essa previsão deu os primeiros passos para a tipificação do delito de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos outros países. Afinal, a Convenção expressamente obrigou os países signatários (mais de 100) a adotar, em conformidade com seus ordenamentos jurídicos internos, as medidas cabíveis para que as condutas proibidas constantes do artigo 3º se tornassem obrigatórias. Importante esclarecer que a Convenção circunscreveu a lavagem de capitais tão somente ao tráfico ilícito de drogas, porquanto não configurando crime a prática de “lavar de dinheiro” de crime antecedente diverso, por mais danosa que possa ser. Mesmo sendo assim, Arias Merlano frisa que a Convenção foi um importante referencial normativo, servindo posteriormente, no plano internacional, de base para considerar outros delitos precedentes, além do tráfico de drogas, como sendo passíveis de serem “lavados”.<sup>47</sup>

O Brasil assinou o compromisso internacional de adotar as diretrizes da “Convenção de Viena” em 20 de dezembro de 1988, isto é, conjuntamente com a aprovação dessa norma. Posteriormente, por meio do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, ela foi aprovada pelo Congresso Nacional. Na sequência, o Presidente da República (Fernando Collor), utilizando da atribuição que lhe conferia o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, promulgou-a por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

<sup>46</sup> ÁUSTRIA. **Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (1988)**. Viena, 20 dez. 1988.

<sup>47</sup> ARIAS MERLANO, Johanna Carolina. **El bien jurídico protegido por el delito de blanqueo de dinero (el caso colombiano 1982-2002)**. 2014. 263 f. Tesis (Doctorado) – Universidad de Alcalá, Alcalá de Henares, 2014. p. 31.

### **2.1.2 Ano 1992: Aprovação do Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves – CIDAD/GELAVEX**

A Organização dos Estados Americanos (OEA), assim como outros organismos intergovernamentais regionais, buscou criar mecanismos voltados ao processo de criminalização e de prevenção em relação à lavagem de capitais. Com esse escopo, decidiu convocar a criação de um grupo de expertos de países americanos para analisar a influência da lavagem no Hemisfério, buscando trazer medidas para controlar tal prática delituosa.

Em razão disso, em 1990 foi criado o Grupo de Peritos para o Controle da Lavagem de Dinheiro (GELAVEX)<sup>48</sup>, órgão pertencente à Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD)<sup>49</sup>.

Entre os trabalhos elaborados pelos peritos/expertos, o mais expressivo foi aprovado em maio de 1992 durante a XXII Assembleia-Geral da OEA (com a presença do Brasil) nas Bahamas, qual seja, o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves, fruto do trabalho da CICAD.

Inicialmente o “Regulamento Modelo”, em virtude do contexto da época, previa como delito antecedente à lavagem tão somente o tráfico ilegal de drogas. *A posteriori*, buscando atender a evolução do fenômeno no tempo, o Grupo de peritos realizou diversas modificações no “Regulamento Modelo”, que foram aprovadas pela CICAD durante o vigésimo segundo período ordinário de sessões, em novembro de 1997, em Lima (Peru). Lado outro, em maio de 1999, durante o vigésimo quinto período ordinário de sessões realizado em Washington D.C., capital dos Estados Unidos, outras mudanças foram aprovadas. Entre essas alterações, ampliou-se o rol de delitos antecedentes à lavagem a todos os delitos considerados graves.

---

<sup>48</sup> O GELAVEX tem por finalidade analisar, debater e extrair conclusões tocantes à luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. O Grupo de Peritos dedica-se a prestar assistência técnica e treinamento aos Estados membros da OEA quanto à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e o crime organizado transnacional. Ademais, promove a difusão de informações sobre recuperação de ativos de origem ilícita, bem como sobre o alcance da cooperação jurídica internacional na matéria.

<sup>49</sup> A CICAD estuda os multifacetados problemas vinculados às drogas, buscando: reduzir a oferta e a disponibilidade de drogas ilícitas; fortalecer as instituições para um melhor e mais eficaz controle das drogas; melhorar as leis de controle correlatas à lavagem de dinheiro; e, ainda, auxiliar os Estados membros a melhorar a análise de dados sobre as drogas.

Porquanto, além do produto obtido por meio do tráfico de drogas, outros advindos de delitos graves também poderiam configurar lavagem.

Por fim, como bem faz Fabián Caparrós<sup>50</sup>, insta memorar que o “Regulamento Modelo” é uma diretriz de *soft law*<sup>51</sup>, porquanto não tem o condão de vincular os Estados, logo não podendo instituir sanções jurídicas. É, portanto, apenas um guia formado por diversos direcionamentos.

### **2.1.3 Ano 1994: O Brasil participa da Cúpula das Américas**

Pouco mais de dois anos depois da aprovação do “Regulamento Modelo” (1992), o Brasil participou da “Cúpula das Américas”, realizada em Miami, Flórida, Estados Unidos da América, em dezembro de 1994. Nessa oportunidade, os países signatários firmaram, dentre outros, o seguinte compromisso (previsto no Título I, Item 6, Obrigação 1<sup>a</sup>):

Ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e **sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves.**<sup>52</sup>

A participação do Brasil na “Cúpula das Américas” reforçou ainda mais a necessidade de tipificar no ordenamento jurídico brasileiro a conduta de lavar dinheiro.

### **2.1.4 Ano 1995: O Brasil participa da Conferência Ministerial sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime**

Em 2 de dezembro de 1995, em Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Estado brasileiro

<sup>50</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 28.

<sup>51</sup> *Soft law* (ou *droit mou*) designa, de maneira geral, qualquer instrumento regulatório dotado de “força limitada”, ou seja, que não é vinculante, não criando obrigações jurídicas. Como regra, tem aspecto e forma de uma lei, todavia não é uma norma jurídica. Apesar disso, influenciam a conduta dos Estados, das organizações internacionais e das pessoas.

<sup>52</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Primeira Reunião de Cúpula das Américas**: Plano de Ação. Miami, Florida, 1994. (Grifos nossos).

firmou Declaração de Princípios correlata ao tema, momento que assumiu o dever de tipificar essa espécie delitiva.

Esse compromisso internacional influenciou diretamente no surgimento da atual lei brasileira antilavagem. Inclusive, a Exposição de Motivos 692 MJ relata-o entre as razões para tipificação da conduta de lavagem.

### **2.1.5 Ano 1996: Em busca de uma legislação brasileira antilavagem de dinheiro: O Projeto de Lei nº 2.688 e a Exposição de Motivos 692 MJ**

A Exposição de Motivos 692 MJ<sup>53</sup>, de 18 de dezembro de 1996, que acompanhou o Projeto de Lei do Executivo n. 2.688/1996, apresentou ao Presidente da República<sup>54</sup> as razões da necessidade de uma lei brasileira antilavagem de dinheiro: “Trata-se de mais uma contribuição legislativa que se oferece ao País, visando ao combate sistemático de algumas modalidades mais freqüentes da criminalidade organizada em nível transnacional”<sup>55</sup>.

No mais, a Exposição de Motivos 692 MJ justifica que o projeto de lei objetiva internalizar os compromissos assumidos pelo Brasil correlatos aos seguintes eventos/pactos/diretrizes internacionais: “Convenção de Viena”; Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves; “Cúpula das Américas”; e, por fim, Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime.

Interessante observar, conforme se depreende da Exposição de Motivos, que o projeto de lei tinha por intuito positivar uma lei de segunda geração<sup>56</sup>, *ipsis litteris*:

15. As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da “lavagem de dinheiro” a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. [...]

16. Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.

<sup>53</sup> Subscrita pelos ministros da Justiça (Nelson A. Jobim), da Fazenda (Pedro Malan), das Relações Exteriores (Luiz Felipe Lampreia) e da Casa Militar da Presidência da República (Alberto Mendes Cardoso).

<sup>54</sup> Fernando Henrique Cardoso.

<sup>55</sup> BRASIL. **Exposição de motivos da Lei 9.613/1998**. EM nº 692 / MJ (1996), Brasília, 18 dez. 1996.

<sup>56</sup> Considera-se legislação de segunda geração aquela que tem um rol taxativo de crimes antecedentes a “lavagem de dinheiro”, não ficando vinculada somente ao tráfico ilegal de drogas.

17. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a "lavagem de dinheiro" a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração.

18. A orientação do projeto perfila o penúltimo desses movimentos.<sup>57</sup>

Após todos os debates durante a tramitação legal, manteve-se o intento do projeto, porém, conforme será abordado mais adiante, a legislação brasileira tornou-se, em 2012, de terceira geração (rol ilimitado de infrações penais antecedentes à lavagem).

O Projeto de Lei trouxe, ainda, o propósito de criar, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Combate a Atividades Financeiras Ilícitas (COAF).

### **2.1.6 Ano 1998: Promulgação da Lei nº 9.613 (a normatização brasileira contra a lavagem de dinheiro)**

Em consonância com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, conforme ressaltado pela Exposição de Motivos 692 MJ, o Projeto de Lei tramitou em regime de urgência no Congresso Nacional, não sofrendo mudanças relevantes quanto ao seu conteúdo. Tal fato se explica pela falta de familiaridade dos congressistas em relação ao novel tema (lavagem de dinheiro), o que acarretou numa passividade diante do que foi proposto por meio do Projeto. Ademais, o fato de o Brasil buscar credibilidade junto à comunidade financeira internacional, acarretou numa certa "receptibilidade" das pressões internacionais.<sup>58</sup> Com a aprovação do Projeto, foi sancionada a Lei nº 9.613, em 3 de março de 1998.

Essa Lei entrou em vigor tencionando regulamentar, conforme está disposto na sua ementa, três pontos básicos: 1) tipificar os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; 2) estabelecer mecanismos de prevenção da utilização do sistema financeiro para fins ilícitos; 3) criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).<sup>59</sup>

<sup>57</sup> BRASIL. **Exposição de motivos da Lei 9.613/1998**. EM nº 692 / MJ (1996), Brasília, 18 dez. 1996.

<sup>58</sup> TEIXEIRA, Letícia Miranda. **A política contra lavagem de dinheiro no Brasil: O processo de absorção de um regime internacional**. 2005. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciência Política – Programa de Mestrado em Ciência Política – Universidade de Brasília, Brasília, 2005. pp. 91-92.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 mar. 1998.

É possível observar que a criminalização da lavagem significou, para além de um novo tipo penal, uma nova política de prevenção e de repressão da atividade criminal.<sup>60</sup>

Nesse momento histórico, a positivação de tipos penais, intentando combater a lavagem de capitais, certamente foi uma erronia. O legislador brasileiro não atendeu ao princípio da intervenção mínima, isto é, não observou a diretriz básica de o Direito Criminal ser a *ultima ratio* do ordenamento jurídico. Consoante às lições de Claus Roxin<sup>61</sup>, de Mir Puig<sup>62</sup>, de Silva Sánchez<sup>63</sup>, de Sergio Moccia<sup>64</sup> e, entre os brasileiros, *v.g.*, de Rogério Greco<sup>65</sup> e de Paulo Queiroz<sup>66</sup>, a utilização do Direito Criminal somente é razoável quando os demais ramos do Direito, ou instrumentos de controle social diversos, forem infrutíferos na proteção do bem que se pretende tutelar. Noutros termos, só é cabível a aplicação de uma pena provinda do Direito Criminal se, e somente se, não exista outra forma menos gravosa de atingir o objetivo aspirado.

O Estado Brasileiro não buscou concretizar todas as formas possíveis de tutela para frenar a prática de lavagem de dinheiro. O legislador utilizou-se, desde logo, de regras criminais. Teria sido mais sensato, por exemplo, ter criado o COAF, utilizado diretrizes de controle por meio do Banco Central, utilizar penas do Direito

<sup>60</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 16.

<sup>61</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General – Fundamentos**. La Estructura de la Teoría del Delito. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Tomo 1. Madrid: Civitas, 1997. pp. 65-67; Outra vez em: ROXIN, Claus. El concepto de bien jurídico como instrumento de crítica legislativa sometido a examen. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. n. 15-01, p. 01:1-01:27, febrero de 2013. p. 01:14; Novamente em: ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Organização e tradução de André Luís Callegari e de Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 30.

<sup>62</sup> MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del Derecho Penal: Concepto y método**. 2. ed. (reimpresión). Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2003. (Colección Maestros del Derecho Penal; n° 5). pp. 108-110; Novamente em: MIR PUIG, Santiago. **Función de la pena y teoría del delito en el Estado Social y Democrático de Derecho**. 2. ed. rev. Barcelona: Casa, 1982. pp. 39-40.

<sup>63</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo**. Barcelona: José María Bosch, 1992. p. 247; Outra vez em: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Perspectivas sobre la política criminal moderna**. Buenos Aires: Abaco de Rodolfo Depalma, [199?]. (Biblioteca de Estudios Penales – Universidad Austral). pp. 95-96; Novamente em: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Política Criminal y persona**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000. pp. 25-26 e 58-61.

<sup>64</sup> MOCCIA, Sergio. De la tutela de bienes a la tutela de funciones: entre ilusiones postmodernas y reflujos iliberales. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Ed.). **Política Criminal y nuevo Derecho Penal: Libro homenaje a Claus Roxin**. Barcelona: José María Bosch, 1997. pp. 138-141.

<sup>65</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. I. 13. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011. pp. 47-49.

<sup>66</sup> QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: Legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pp. 115-116.

Administrativo etc., para somente depois – caso nenhuma delas tenham obtido sucesso – fazer uso de normas jurídico-criminais. O legislador envileceu o princípio da intervenção mínima. Entre o Direito Penal Mínimo e a “pressão internacional”, o legislador cedeu à segunda.

Nesse sentido, Cesar Antonio da Silva argumenta que o legislador deveria ter tentado solucionar o problema da lavagem, primeiramente, por intermédio de fórmulas jurídicas extrapenais. Todavia, por não ter adotado essas outras vias, o problema se agravou a ponto de tentar resolvê-lo por meio do Direito Criminal, com a criminalização e com a cominação de penas altamente gravosas.<sup>67</sup>

Atualmente, a vigência do tipo de lavagem se sustenta porque, de fato, os mecanismos de controle diversos dos normativos-criminais não são capazes – por si só – de soffrear a criminalidade correlata ao tema. A bem da verdade, ao que tudo indica, nem mesmo o Direito Criminal tem conseguido impedir a prática corriqueira da lavagem de dinheiro. Tal atividade tem sido tão habitual no Brasil que tem gerado nos últimos anos uma propagação midiática extremamente elevada, tornado o crime de lavagem tema comum de debate entre todos os brasileiros.

Realizadas essas ponderações, é crucial mencionar que a Lei nº 9.613/98 inaugurou-se como legislação de segunda geração, quer dizer, com um leque taxativo de delitos anteriores à lavagem, além dos relativos ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Em razão dessa opção de política criminal, os crimes antecedentes positivados na Lei foram: 1º) Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; 2º) terrorismo; 3º) contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; 4º) extorsão mediante sequestro; 5º) os cometidos contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; 6º) os efetuados contra o sistema financeiro nacional; e por fim, 7º) os praticados por organização criminosa.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão que tem a missão de disciplinar, de receber, de examinar, de identificar, de aplicar penas administrativas e de investigar as ocorrências suspeitas da prática de lavagem de capitais.

---

<sup>67</sup> SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. pp. 36-37.

O COAF é uma unidade de inteligência financeira (UIF), assim como, por exemplo: a *Financial Crimes Enforcement Network*<sup>68</sup>, dos Estados Unidos; a *Unità di Informazione Finanziaria*<sup>69</sup>, da Itália; o *Федеральная служба по финансовому мониторингу*<sup>70</sup>, da Rússia; a *Unidad de Análisis Financiero*<sup>71</sup>, do Chile; o *Financial Intelligence Centre*<sup>72</sup>, da Namíbia; o *Anti-Money Laundering Council*<sup>73</sup>, das Filipinas; dentre diversas outras unidades mundo afora.

### **2.1.7 Ano 1999: O Brasil integra-se ao Grupo Egmont**

Em 9 de junho de 1995, no Palácio de *Egmont Arenberg* em Bruxelas, Bélgica, algumas unidades de inteligência financeira se reuniram e deliberaram sobre a formação de um grupo informal para fomentar a cooperação internacional. Atualmente conhecido como Grupo de Egmont, esse organismo congrega 155 (cento e cinquenta e cinco) unidades de inteligência financeira (UIFs)<sup>74</sup>. Elas se reúnem periodicamente para implementarem mecanismos de auxílio entre si, especialmente nas áreas de treinamento, troca de experiências e intercâmbio de informações visando combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Em maio de 1999, na VII Reunião Plenária do Grupo de Egmont, ocorrida em Bratislava, República da Eslováquia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) passou a integrá-lo. Desde então, o Brasil tem obtido apoio internacional de outras UIFs.

A estrutura operacional do Grupo Egmont é formada por Grupos de Trabalho, por Grupos Regionais, por uma Comissão, pelo Secretariado e pelos chefes das UIFs.

<sup>68</sup> Rede de Repressão aos Crimes Financeiros.

<sup>69</sup> Unidade de Informação Financeira.

<sup>70</sup> Serviço Federal de Monitoramento Financeiro.

<sup>71</sup> Unidade de Análise Financeira.

<sup>72</sup> Centro de Inteligência Financeira.

<sup>73</sup> Conselho antilavagem de dinheiro.

<sup>74</sup> Em inglês a sigla é FIUs (*Financial Intelligence Units*).

### **2.1.8 Ano 2000: O Brasil integra-se efetivamente ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)**

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)<sup>75</sup> é uma entidade intergovernamental criada, em julho de 1989, na cidade de Paris, pelo denominado Grupo dos Sete (G7), formado pelos países considerados mais ricos do mundo: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido. Nessa época, o objetivo central do Grupo era delinear padrões e fomentar a efetiva execução de parâmetros regulatórios, legais e operacionais para combater – a nível global – a prática de lavagem de dinheiro. Para tanto, o GAFI fornece uma resposta internacional coordenada e extremamente qualificada.

A natureza jurídica do GAFI é *sui generis*, eis que tem características muito peculiares. As suas diretrizes (Recomendações etc.) tem caráter de *soft law*.

O GAFI é um organismo temporário, isto é, desde a sua criação funciona com duração predeterminada, exigindo ato decisório específico de seus ministros para continuar suas operações. Após reunião ministerial em abril de 2012, o atual mandato do GAFI perdurará até 2020.

Em abril de 1990, o GAFI aprovou seu primeiro relatório. Nele contém um conjunto de Quarenta Recomendações tencionando fornecer um plano abrangente de ação para suprimir a lavagem de capitais, pautando, segundo Matteo Ferrione, em três pontos básicos: melhorar as legislações nacionais, avultar o papel do sistema financeiro-creditício na repressão do fenômeno criminoso e robustecer a colaboração internacional entre os países membros.<sup>76</sup> Esse documento é considerado o mais importante do GAFI e, quiçá, do mundo, no que se refere ao combate de práticas voltadas ao crime de lavagem. Nessa primeira versão, as “40 Recomendações” solicitavam tão somente a adoção de um sistema nacional de prevenção e luta contra a lavagem derivada do crime de tráfico de drogas, restando a critério de cada país a inclusão de outros delitos precedentes.

Posteriormente, em 1996, as Recomendações foram revisadas pela primeira vez, com o fito de adequá-las as novas tendências e tipologias do delito de lavagem.

---

<sup>75</sup> Em inglês: *Financial Action Task Force* (FATF); em francês: *Groupe d'Action Financière* (GAFI).

<sup>76</sup> FERRIONE, Matteo. **Il reato di riciclaggio: prospettive de iure condito e de iure condendo**. 2014. 232 f. Tesi di Laurea – Dipartimento di Giurisprudenza – Università degli Studi di Torino, Torino, 2014. p. 24.

A principal modificação foi sugerir a ampliação do rol de crimes antecedentes à lavagem, de modo que não ficasse mais vinculada somente ao tráfico ilegal de entorpecentes.

Em virtude do atentado terrorista de 11 de setembro de 2001 contra os Estados Unidos da América<sup>77</sup>, o GAFI, um mês após, em outubro do mesmo ano, por meio de sessão extraordinária em Washington, reavaliou seus fins/objetivos, publicando Oito Recomendações Especiais objetivando coibir o financiamento de atos terroristas e as organizações destinadas a este fim.

A evolução contínua das técnicas de lavagem, fez com que o GAFI, pela segunda vez, em junho de 2003, revisasse suas Quarenta Recomendações. Em função do reconhecimento internacional antilavagem de dinheiro desse documento, conjuntamente com as Recomendações Especiais, mais de 180 (cento e oitenta) países passaram adotar tais diretrizes.

Em outubro de 2004, o GAFI editou uma Nona Recomendação Especial, ampliando e roborando ainda mais os *standards* internacionais de prélio à lavagem e ao financiamento do terrorismo. Desde então, os preceitos norteadores postos pelo GAFI ficaram cognominados como as “40 + 9 Recomendações”.

Noutro lado, em fevereiro de 2012, após mais de dois anos de debates, o GAFI finalizou uma revisão completa de seus padrões e aprovou um novo documento: “Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação – As Recomendações do GAFI”. Essa revisão intencionou fortalecer as salvaguardas globais e tutorar ainda mais a integridade do sistema financeiro, propiciando aos governos ferramentas mais robustas para tomar medidas em oposição ao crime financeiro. Os *standards* foram ampliados objetivando serem mais transparentes e rígidos no trato da corrupção e, ainda, para combater novas ameaças, como o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Ademais, aspirando formar um conjunto de padrões mais forte e inteligível, as “9 Recomendações Especiais” foram completamente integradas as “40 Recomendações”.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> MECIKOVSKY, Jaime L. **Lavado de dinero y evasión fiscal**. Buenos Aires: La Ley, 2012. (Colección Temas Tributarios Aplicados). p. 56; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 19.

<sup>78</sup> FRANÇA. **FATF-GAFI**.

Desde o ano 2012, outras revisões menos significativas foram realizadas às aos padrões postos pelo GAFI.<sup>79</sup>

Faz bem sinalar que essas Recomendações destinam-se a todos os Estados e territórios do mundo, sejam membros, ou não, do Grupo.<sup>80</sup>

Além disso, insta virgular que apesar de serem recomendações (“aconselhamentos”), portanto não tendo, conforme já explicitado anteriormente, força normativa (*hard law*<sup>81</sup>), elas gozam de grande respeitabilidade internacional.<sup>82</sup> Tanto é verdade que Díaz-Maroto y Villarejo pontua que as disposições do GAFI têm na atualidade uma força talvez mais significativa do que às emanadas de Convenções e/ou de Tratados Internacionais.<sup>83</sup> Doutro lado, Fabián Caparrós esclarece que o GAFI é, provavelmente, a entidade supranacional mais expressiva na seara de proteção antilavagem de dinheiro.<sup>84</sup>

Questão instigante está relacionada a uma indagação comum: por qual razão um documento não vinculante tem tamanha força internacional? Isso se explica graças ao controle institucionalizado de avaliações realizado periodicamente pelo GAFI. Essas análises regulares servem de parâmetro para engendrar lista de países e de territórios que operam como paraísos fiscais ou com maior, ou menor, inclinação para auxiliar na prevenção e/ou na repressão dos objetivos externados pelo GAFI. Noutros termos, a lista veicula a comunidade internacional quais são os países e os territórios não cooperantes com os *standards* antilavagem estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira Internacional.

---

<sup>79</sup> Consultar: FRANÇA. **FATF-GAFI**.

<sup>80</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2006. 602 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 162.

<sup>81</sup> Ao contrário das diretrizes formadas por *soft law*, as regras denominadas de *hard law* criam direitos e obrigações jurídicas, isto é, são comandos imperativos (normas).

<sup>82</sup> ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. 549 f. Tesis (Doctorado) – Faculdade de Direito – Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001. pp. 124-125.

<sup>83</sup> DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. Recepción de las propuestas del GAFI y de las Directivas Europeas sobre el blanqueo de capitales en el Derecho Español. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; BACIGALUPO, Silvina (Ed.). **Política criminal y blanqueo de capitales**. Madrid: Barcelona: Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. p. 29.

<sup>84</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 19.

Pertencer a uma lista do GAFI não implica sofrer uma consequência em termos jurídicos, haja vista que as Recomendações têm natureza de *soft law*. No entanto, aqueles países/territórios que a integram podem sofrer aplicação de contramedidas por outros governos nacionais (ou por instituições financeiras internacionais), como por exemplo: 1) recusar o estabelecimento de subsidiárias ou de filiais de instituições financeiras de país que estejam na lista; e 2) limitar as relações de negócios ou as transações financeiras dos países pertencentes à lista.<sup>85</sup> Assim sendo, o GAFI induz os países/territórios a adotarem as Quarenta Recomendações para que assim não sejam incluídos na lista ou, já estando nela, que tomem as medidas necessárias para saírem.

Além das famosas Recomendações e de Guias, o Grupo de Ação Financeira Internacional também elabora Manuais de Orientação e de Melhores Práticas que servem para prestar auxílio aos países no processo de implementação dos quarenta *standards*.<sup>86</sup>

Durante os anos de 1991 a 1992, o GAFI teve a participação de seus membros efetivos ampliada de 16 (dezesesseis) para 28 (vinte e oito). Ao passo que no ano 2000 expandiu-se para 31 (trinta e um) membros e, desde então, estendeu para seus atuais 37 (trinta e sete) membros: 35 (trinta e cinco) países ou territórios<sup>87</sup> e duas organizações regionais<sup>88</sup>.

Além dos membros efetivos, existem diversos outros associados (Grupo de Ação Financeira do Caribe, Grupo de Ação Financeira da América Latina etc.) e, além desses, países (Israel e Arábia Saudita) e organizações internacionais (Banco Africano de Desenvolvimento, Comitê de Basiléia para Supervisão Bancária, Interpol etc.) com *status* de observadores.

O GAFI encontra-se estruturado na sede da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na cidade de Paris, França.

O Brasil tornou-se observador do GAFI em 1999, passando a integrá-lo como membro efetivo em 21 de junho de 2000.

---

<sup>85</sup> FRANÇA. **FATF-GAFI**.

<sup>86</sup> FRANÇA. **FATF-GAFI**.

<sup>87</sup> África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Hong Kong, Índia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia.

<sup>88</sup> Comissão Europeia e Conselho de Cooperação do Golfo.

### **2.1.9 Ano 2000: O Brasil integra-se ao Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD)**

Poucos meses depois de se tornar membro efetivo do GAFI, o Brasil assinou, em 8 de dezembro de 2000, em Cartagena das Índias, Colômbia, o Memorando de Entendimento que constituiu, com a participação de outros Estados (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD).

Alguns anos depois de sua criação, houve a incorporação de outros membros: México, em 2006; Costa Rica e Panamá, em 2010; Cuba, em 2012; Guatemala, Honduras, Nicarágua, em 2013; e a República Dominicana, em 2016.

Em virtude do ingresso de países da América Central e do Caribe, os membros realizaram uma emenda ao Memorando de Entendimento, modificando a denominação anterior do Grupo para: Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT).

Além dos atuais 17 (dezesete) membros efetivos, participam como observadores outros seis países (Alemanha, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, França e Portugal) e diversos organismos (por exemplo: GAFI, CICAD, INTERPOL, Banco Mundial).

O GAFILAT é uma organização intergovernamental criada à semelhança do GAFI, cujo objetivo atual<sup>89</sup> é prevenir e combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, por meio do compromisso de melhora contínua das políticas nacionais e, lado outro, do aprofundamento dos mecanismos de cooperação dos países membros.

O Grupo de Ação Financeira da América Latina adere as 40 Recomendações do GAFI e presta apoio aos Estados-Membros na implementação de todas elas no cenário interno, além de coagi-los a cumpri-las integralmente. Para tanto, utiliza-se duas ferramentas principais: iniciativas de capacitação e de assistência técnica, para concretude da primeira hipótese; avaliações mútuas, para exigir o cumprimento da segunda.

---

<sup>89</sup> Utiliza-se o termo “atual” porque o objeto do GAFILAT sofreu ampliação desde a sua criação.

A estrutura interna do GAFILAT é subdividida em três órgãos: 1) O Pleno de Representantes; 2) a Secretaria Executiva; e 3) as Comissões e os Grupos de Trabalho.

### **2.1.10 Ano 2000: O Brasil assina a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Convenção de Palermo”)**

As novas tecnologias, a globalização, dentre outros fatores, propiciaram o aperfeiçoamento da criminalidade organizada no cenário mundial. Seria preciso uma regulação/cooperação internacional capaz de frear o avanço dessa delinquência transnacional, formada por grupos criminosos cada vez mais organizados e estruturados. A “Convenção de Viena” não era capaz de cumprir esse objetivo.<sup>90</sup> Era imprescindível uma nova Convenção.

Buscando sanar o problema, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu, em 9 de dezembro de 1998, um comitê com o fito de elaborar uma convenção internacional. No ano seguinte, na cidade de Palermo, Itália, foi elaborada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que ficou coloquialmente conhecida por “Convenção de Palermo”. Apesar dessa nomenclatura, ela foi adotada em Nova York, Estados Unidos, em 15 de novembro de 2000, na Assembleia Geral do Milênio.

Pode-se dizer que essa Convenção representa uma continuação e um aperfeiçoamento da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Nesse sentido, Ponce<sup>91</sup> e Fabián

---

<sup>90</sup> “Embora a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 fosse consciente da atividade de organizações delitivas transnacionais dedicadas ao tráfico ilícito de drogas, a presente Convenção [“Convenção de Palermo”] supera a fronteira do narcotráfico, admitindo outro tipo de delitos e estendendo o limite de aplicação da lei penal a uma criminalidade renovada e a uma rede de delinquência transnacional organizada cada vez mais ampla.” In: ARIAS MERLANO, Johanna Carolina. **El bien jurídico protegido por el delito de blanqueo de dinero (el caso colombiano 1982-2002)**. 2014. 263 f. Tesis (Doctorado) – Universidad de Alcalá, Alcalá de Henares, 2014. p. 69. (Tradução nossa). Texto original: “Aunque la Convención de las Naciones Unidas contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas de 1988 era consciente de la actividad de organizaciones delictivas transnacionales dedicadas al tráfico ilícito de drogas, la presente Convención supera la frontera del narcotráfico, admite otro tipo de delitos y extiende el límite de aplicación de la ley penal a una criminalidad renovada y a una red de delincuencia transnacional organizada cada vez más amplia.”

<sup>91</sup> PONCE, Juan Cruz. **El delito de lavado de activos: Dogmática. Bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. pp. 25-26.

Caparrós<sup>92</sup> ponderam que a “Convenção de Palermo” representa uma evolução natural da “Convenção de Viena”.

De acordo com o artigo primeiro da “Convenção de Palermo”, o escopo é promover a cooperação internacional para prevenir e para combater, de forma eficaz, a criminalidade organizada transnacional.

Um dos primeiros méritos da Convenção foi buscar estabelecer, na seara do Direito Internacional, uma definição de organização criminosa. Tal fato foi de extrema importância histórica, haja vista que vários países não detinham nas suas legislações internas uma definição legal nesse sentido. Um deles, por exemplo, o Brasil, que apesar de prever como crime antecedente à lavagem aqueles que fossem perpetrados por organização criminosa (inciso VII, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98), não detinha no seu ordenamento jurídico interno uma lei tratando a respeito do tema. A “Convenção de Palermo” definiu o termo da seguinte maneira (art. 2º, alínea “a”):

“Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.<sup>93</sup>

Após explicar detalhadamente essa terminologia, a “Convenção de Palermo” estabelece que sua aplicação correlaciona-se à prevenção, à investigação, à instrução e ao julgamento de: participação em um grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção, obstrução à justiça e infrações graves<sup>94</sup>, sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado.

Enquanto a “Convenção de Viena” estipulava somente o tráfico de drogas como delito antecedente à lavagem, a “Convenção de Palermo” recomenda que os países signatários positivamente nas suas legislações internas a mais ampla gama de

<sup>92</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 30.

<sup>93</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000)**.

<sup>94</sup> Consideram-se infrações graves todas aquelas que tenham como punição uma pena privativa de liberdade, no qual o máximo da pena em abstrato não seja inferior a quatro anos (alínea “b”, do artigo 2º, da “Convenção de Palermo”).

infrações precedentes. Não positivando um leque abrangente, a Convenção pondera que, na pior das hipóteses, estabeleçam-se como antecedentes à lavagem todas as infrações que ela considerada grave, bem como os de participação em um grupo criminoso organizado, de corrupção e de obstrução à justiça. Para os Estados que fazem uso de lista de infrações penais precedentes, a orientação está voltada a necessidade de incluir entre elas pelo menos uma gama completa de infrações relacionadas com os grupos criminosos organizados.

Outro ponto que merece destaque se vincula à determinação de incluir como delitos antecedentes à lavagem aqueles praticados noutro país, desde que satisfeito o princípio da dupla incriminação (alínea “c”, do inciso 2, do art. 6º).

Quanto ao sujeito ativo da lavagem de dinheiro, a Convenção pondera sobre a possibilidade de excluir-se a responsabilidade penal das pessoas que tenham cometido à infração antecedente, se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado-membro (alínea “e”, do inciso 2, do art. 6º).

Nesse ponto, é preciso ponderar que a não exclusão da responsabilidade daquela pessoa que realiza “autolavagem”, faz com que o sujeito ativo do delito precedente responda, na maioria das vezes, pelo tipo de lavagem de capitais, eis que a “ocultação/dissimulação” do produto do crime é praticamente inevitável. Especificamente quanto ao crime organizado, Borges pondera:

A lavagem de dinheiro quase sempre é obrigatória, tendo em vista que as organizações criminosas necessitam capitalizar o lucro obtido com a delinquência, sem se tornarem vulneráveis aos investigadores de suas atividades.<sup>95</sup>

O texto da Convenção lista, ainda, as medidas que deverão ser empregadas pelos países para combater a lavagem de dinheiro. De um modo geral, são as seguintes (art. 7º): instituir um regime interno completo de regulamentação e de controle dos bancos e das instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de serem utilizados para a lavagem de dinheiro; garantir que as autoridades responsáveis pela administração, pela regulamentação, pela detecção e pela repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando

---

<sup>95</sup> BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: UNESP, 2002. (PROPP). p. 87.

previsto no direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e de trocar informações em âmbito nacional e internacional.

Para além de tudo o que foi dito, a Convenção pretende fortalecer a cooperação no que se refere a aspectos como extradição, confisco, transferência de pessoas condenadas e de processos criminais, assistência jurídica recíproca, investigação conjunta etc.

O Brasil assinou a “Convenção de Palermo” em 12 de dezembro de 2000. O texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003. O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004. Posteriormente, em 12 de março de 2004, o Presidente da República do Brasil (Luiz Inácio Lula da Silva), por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Por fim, é importante mencionar que a “Convenção de Palermo” foi complementada por três protocolos, ambos tendo como foco manifestações específicas do crime organizado.

O primeiro é o Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que foi adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000. O Brasil assinou-o em 12 de dezembro de 2000 e, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, o protocolo foi promulgado.

O segundo é o Protocolo relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, que foi adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000. Também foi assinado pelo Brasil em 12 de dezembro de 2000. Tendo sido, posteriormente, promulgado por meio do Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.

O terceiro e último, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001, é o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições. Ele foi assinado pelo Brasil em 11 de julho de 2001 e, posteriormente, por meio do Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006, foi promulgado.

### **2.1.11 Ano 2001: O Brasil assina a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo**

Há algumas décadas o terrorismo vem causando tormenta à comunidade internacional. Para corroborar essa afirmação, basta averiguar a quantidade de tratados existentes sobre o tema: Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, de 1979; Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado, de 1994; Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, de 1997; dentre outros. Apesar da multiplicidade de instrumentos internacionais, o primeiro voltado a obstar especificamente o financiamento do terrorismo foi a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, de 9 de dezembro de 1999.

O preâmbulo da Convenção explicita que tendo em vista os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas sobre a manutenção da paz e da segurança internacionais, é imperioso controlar a escalada mundial de atos terroristas em todas as suas formas e manifestações. Para tanto, partindo do princípio que o número e a gravidade de atos terroristas internacionais dependem do financiamento que os terroristas venham a obter, a Convenção dita que é preciso intensificar a cooperação internacional entre os Estados no planejamento e na adoção de medidas efetivas para impedir o financiamento do terrorismo.

O artigo primeiro da Convenção estabelece os conceitos básicos adotados.

O artigo segundo prevê as condutas delitivas.

O artigo quarto estipula que os países signatários devem adotar as medidas necessárias para tipificar os crimes previstos no art. 2º.

O artigo oitavo pondera sobre a necessidade de cada Estado adotar medidas internas voltadas à identificação, à detecção, ao congelamento e ao confisco de quaisquer fundos empregados ou alocados para fins de cometimento dos delitos previstos no art. 2º, bem como das rendas resultantes do cometimento desses crimes, para fins de eventual apreensão.

Dentre outros, o artigo 12 determina que os Estados-Partes prestem mútua assistência para fins de investigações criminais, de processos criminais ou de extradição no que se refere aos delitos previstos no art. 2º, inclusive assistência na obtenção de provas em seu poder necessárias ao andamento do processo.

Depois dos acontecimentos terroristas perpetrados em 11 de setembro de 2001 contra os Estados Unidos, a comunidade internacional impulsionou ainda mais as iniciativas tendentes a limitar as redes internacionais do terrorismo. Para tanto, buscou-se incrementar formas para neutralizar as operações econômicas desses grupos e, em especial, reprimir suas formas de financiamento.<sup>96</sup>

Após tal ato de terror, os países que ainda não haviam assinado a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo acabaram entrando na “onda do emergencialismo”, inclusive aqueles Estados que não tinham propensão a sofrer atentados terroristas.

O Brasil assinou a Convenção em 10 de novembro de 2001. O Congresso Nacional aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo nº 769, de 30 de junho de 2005. O governo brasileiro ratificou o instrumento em 16 de setembro de 2005. Por fim, por meio do Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, a Convenção foi promulgada.

### **2.1.12 Ano 2002: Promulgação da Lei nº 10.467 (a 1ª reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro)**

Em 11 de junho de 2002 foi promulgada a Lei nº 10.467, a primeira reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro. Ela trouxe uma única alteração referente à Lei nº 9.613/98, qual seja, adicionou o inciso VIII ao *caput* do artigo 1º. A modificação acrescentou ao rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de capitais aqueles praticados por particular contra a administração pública estrangeira (delitos previstos no Código Penal Brasileiro).

A mudança legislativa visou dar efetividade às diretrizes internacionais estabelecidas na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais. A Convenção foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, e foi promulgada no Brasil em 30 de novembro de 2000, por meio do Decreto nº 3.678.

---

<sup>96</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 34.

### **2.1.13 Ano 2003: Promulgação da Lei nº 10.683 (a 2ª reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro)**

Por meio da promulgação da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Lei de Lavagem de Dinheiro sofreu uma segunda reforma legislativa. A alteração apenas modificou a redação do *caput*, do artigo 16, estabelecendo uma nova composição interna ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Essa nova redação foi revogada posteriormente por meio da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. A redação atualmente vigente é:

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.<sup>97</sup>

A transformação, como se denota, não incidiu sobre nenhuma figura delitiva da Lei nº 9.613/98.

### **2.1.14 Ano 2003: Promulgação da Lei nº 10.701 (a 3ª reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro)**

Em 9 de julho de 2003 foi promulgada a Lei nº 10.701, representando a terceira reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro. A nova norma entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, 10 de julho de 2003, dia seguinte à promulgação.

Ela trouxe cinco modificações. Dentre elas, alterou a redação do inciso II, do *caput*, do artigo 1º da Lei nº 9.613/98: invés de o crime antecedente ser somente o terrorismo, passou a ser, também, o seu financiamento.

---

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 mar. 1998.

Essa alteração já era esperada, eis ser um reflexo da 2º Recomendação Especial do GAFI:

**II. Tipificando o financiamento do terrorismo e a lavagem de dinheiro associada**

Cada país deveria tipificar o financiamento do terrorismo, de atos terroristas e de organizações terroristas. Os países deveriam assegurar-se que tais crimes sejam designados como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.<sup>98</sup>

Ademais, o Brasil também sofreu influência do GAFILAT (anteriormente denominado GAFISUD) para atender a 2º Recomendação Especial do GAFI, eis que a primeira organização intergovernamental adota todas as Recomendações da segunda.

Outro motivo para que o legislador brasileiro incluísse o delito de financiamento ao terrorismo no rol dos crimes antecedentes à lavagem, se dá em razão de o Brasil ter assinado, em 10 de novembro de 2001, a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo.

Nesse período histórico havia um grande problema em considerar esse crime como sendo antecedente à lavagem: O Brasil não tinha um tipo autônomo-taxativo de terrorismo (ou de seu financiamento). Não existia uma definição legal.

Ao escolher o terrorismo como precedente à lavagem, a Exposição de Motivos 692 MJ menciona, por meio do seu item 30, que ele estaria tipificado no art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo**, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.<sup>99</sup>

A expressão tragicômica “atos de terrorismo” não pode ser considerada para nenhum fim que se queira dentro da seara de um Estado de Direito e de um Direito Criminal limitado. A locução “atos de terrorismo” é tão esdrúxula que configura por si só um ato de terror. Não diz nada, mas ao mesmo tempo pretende englobar tudo.

---

<sup>98</sup> FRANÇA. FATF-GAFI.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 dez. 1983. (Grifos nossos).

Não conceitua nada, porém abre um vazio conceitual que pode abarcar uma diversidade inimaginável de condutas humanas. O termo ofende o princípio da taxatividade, não podendo ser considerado legítimo. Afinal de contas, “[...] a principal garantia da liberdade do imputado contra o arbítrio é a taxatividade e portanto a possibilidade de verificação das hipóteses típicas [...].”<sup>100</sup>

Nucci argumenta que se deve interpretar o art. 20 da Lei nº 7.170/83 agregando à expressão “atos de terrorismo” o termo “ou outros”, formando a seguinte locução: “ou outros atos de terrorismo”. Partindo dessa concepção, os verbos anteriores à expressão “atos de terrorismo” seriam verdadeiros exemplos de atos de terror, dos quais seriam completados, de forma genérica, por meio de outros possíveis atos de terrorismo (“ou outros atos de terrorismo”).<sup>101</sup> Esse posicionamento carrega dois problemas básicos: 1) para além de buscar um sentido da norma, o Estado-juiz estará exercendo o papel de legislador, eis que estará modificando o texto da lei; 2) a expressão “ou outros atos de terrorismo” continuaria burlando o princípio da estrita legalidade.

A posição de Alberto Silva Franco<sup>102</sup>, de Romulo R. P. Braga<sup>103</sup> e de Renato Brasileiro de Lima<sup>104</sup>, é no sentido de uma ausência de tipificação legal do crime de terrorismo. Se inexistente o tipo de terrorismo, logo ele não pode figurar como precedente à lavagem.

A que pese toda essa problemática vinculada à época, hoje ela está, pelo menos em tese, sanada. A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, tipificou o terrorismo. A figura fundamental foi posta no art. 2º:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.  
§ 1º São atos de terrorismo:

<sup>100</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. Tradução Ana Paula Zomer Sica *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 438.

<sup>101</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 646.

<sup>102</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: Anotações sistemáticas à Lei nº 8.072/90**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 109.

<sup>103</sup> BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 66.

<sup>104</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 58.

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.<sup>105</sup>

Assim sendo, essa Lei solucionou a questão. Não há mais uma ausência de previsão legal.

### **2.1.15 Ano 2003: O Brasil assina a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (“Convenção de Mérida”)**

A corrupção é algo que existe desde as primeiras civilizações. Ela perpassa por todos os Estados, desenvolvidos, ou não. Ela atinge todas as classes sociais, todas as culturas, todos os sistemas políticos. A corrupção causa descrédito às instituições públicas, abalada os valores morais, impacta negativamente nas relações comerciais e, ainda, tende ampliar a pobreza. Em virtude da expansão das relações internacionais e do fortalecimento da globalização, o problema atingiu escala mundial. Aspirando maximizar as ações de prevenção e de combate à corrupção, seria fundamental o esforço conjunto da comunidade internacional.

Por meio da Resolução 55/61, que foi resultado da 81ª Plenária, ocorrida em 4 de dezembro de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas admitiu ser necessário a criação de um instrumento internacional e, conseqüentemente, determinou a formação de um Comitê *ad hoc*, aberto a todos os países, com o propósito de elaborar o anunciado documento. Durante sete sessões do Comitê,

<sup>105</sup> BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2016.

ocorridas entre os dias 21 de janeiro de 2002 e 1º de outubro de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi elaborado, ajustado e aprovado. Como resultado, o texto foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 58/4, em 31 de outubro de 2003.

A Convenção é formada por um grande leque de diretrizes visando coibir a corrupção, além de outros importantes preceitos concernentes a outras modalidades delitivas. Por ter sido aberta à assinatura na cidade mexicana de Mérida, a Convenção ficou popularmente conhecida por “Convenção de Mérida”.

Ela esclarece, no seu preâmbulo, três preocupações básicas que estimularam a sua criação: 1- a gravidade dos problemas e das ameaças decorrentes da corrupção para a estabilidade e para a segurança das sociedades, enfraquecendo as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e comprometendo o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; 2- os vínculos entre a corrupção e outras formas de criminalidade, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro; 3- os casos de corrupção que podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a sua estabilidade política e o seu desenvolvimento sustentável.

Dentre essas três preocupações, é possível retirar uma constatação, qual seja, a criminalidade organizada, a lavagem de capitais e a corrupção formam um conjunto de delitos praticamente inseparáveis. Há uma relação de funcionalidade e de dependência entre eles.

Continuando a analisar o preâmbulo da Convenção, é possível extrair a informação de que os Estados-Partes estavam convencidos de que: 1- a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, tornando necessário a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela; 2- é preciso um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e para combater eficazmente a corrupção; 3- a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção; 4- o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, para as economias nacionais e para o Estado de Direito.

No Capítulo I, a Convenção prescreve como finalidades (Art. 1º): 1- a promoção e o fortalecimento das medidas para prevenir e para combater mais eficaz

e eficientemente a corrupção; 2- a promoção, a facilitação e o apoio à cooperação internacional e à assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluindo a recuperação de ativos; 3- e a promoção da integridade, da obrigação de prestar contas e da devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

No Capítulo II, a Convenção traz múltiplas formas de prevenção da delinquência. No que toca à lavagem de dinheiro, prevê, dentre outras medidas (Art. 14), que os Estados-Partes devem estabelecer um amplo regimento interno de regulamentação e de supervisão dos bancos e das instituições financeiras não bancárias.

Em seu Capítulo III, a Convenção estimula os Estados-Partes a tipificarem uma variedade de atos de corrupção nos seus ordenamentos jurídicos internos. Entre tais atos a serem tipificados, merecem destaque os delitos de enriquecimento ilícito, de suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas.

Quanto à lavagem, a previsão ficou a cargo do Artigo 23. As figuras delitivas previstas na “Convenção de Mérida” são similares àquelas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo.

Da mesma maneira que a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção contra a Corrupção recomenda aos signatários que estabeleçam como antecedentes à lavagem a mais ampla gama possível de delitos.

No mais, a “Convenção de Mérida”, assim como a “Convenção de Palermo”, prevê que: 1- os crimes precedentes à lavagem podem, inclusive, terem ocorrido fora do território do Estado-Membro, desde que se atenda ao princípio da dupla incriminação; 2- fica a cargo do país signatário a exclusão, ou não, da responsabilidade do sujeito que pratica autolavagem.

O Capítulo IV da Convenção contra a Corrupção propõe mecanismos de cooperação internacional voltados tanto à prevenção, quanto ao combate dos crimes previstos no decorrer do seu texto. As formas de cooperação são as seguintes: extradição, traslado de pessoas condenadas a cumprir pena, assistência jurídica recíproca, transferência de procedimentos criminais de investigação, cooperação em matéria de cumprimento da lei, investigações conjuntas e técnicas especiais de investigação.

O Capítulo V trata da recuperação de ativos, tema primordial na luta contra os efeitos da criminalidade, especialmente da corrupção. A recuperação de ativos

objetiva reaver os recursos necessários para o desenvolvimento do país, razão pela qual foi definida como um dos princípios fundamentais da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Art. 51).

A Assistência técnica e o intercâmbio de informações foram disciplinados no Capítulo VI. Os mecanismos para examinar se os objetivos da Convenção estão sendo cumpridos estão inseridos no Capítulo VII. Por fim, as disposições finais ficaram a cargo do Capítulo VIII.

A “Convenção de Mérida” foi assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. O Congresso Nacional aprovou o texto em 18 de maio de 2005, por meio do Decreto Legislativo nº 348. O governo brasileiro ratificou a Convenção em 15 de junho de 2005. Pouco tempo depois, em 14 de dezembro de 2005, a Convenção entrou em vigor no cenário internacional. Em 31 de janeiro de 2006, por meio do Decreto nº 5.687, ela foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, em 1º de fevereiro de 2006, a Convenção entrou em vigor no território nacional.

#### ***2.1.16 Ano 2012: Promulgação da Lei nº 12.683 (a 4ª reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro)***

Em 9 de julho de 2012 foi promulgada<sup>106</sup> a Lei nº 12.683. A novel legislação foi elaborada para tornar mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Ao contrário das três primeiras reformas legislativas da Lei nº 9.613/98, essa nova reforma ocorrida por meio da Lei nº 12.683/12 foi extremamente ampla, modificando substancialmente diversos aspectos normativos.

Dentre as alterações, a mais importante se refere à transformação da lei de lavagem de dinheiro numa legislação de terceira geração. Com isto, os delitos antecedentes à lavagem deixaram de ter um rol taxativo, eis que a lei ampliou para qualquer infração penal. De certo modo, essa modificação legislativa já era esperada. Tanto a “Convenção de Palermo”, como a “Convenção de Mérida”, trouxeram a recomendação para que os países signatários estabelecessem como antecedentes à lavagem a mais ampla gama possível de delitos.

---

<sup>106</sup> Foi publicada um dia depois, isto é, 10 de julho de 2012, data de início de sua vigência.

A ampliação a qualquer infração penal antecedente é, por dois motivos, um erro.

Primeiramente, não é todo crime ou toda contravenção que gera bens, direitos ou valores. A título de exemplo, toma-se como base o crime de vilipêndio a cadáver. Tal delito não produz algo que seja passível de ser lavado. Se não há proveito econômico, não há o que se lavar. Porquanto, a ampliação produzida pela Lei n. 12.683/12 deveria ser revista.

Lado outro, a modificação pode causar, na prática, diversas hipóteses violadoras do princípio da proporcionalidade, uma vez que uma pessoa que lava um proveito econômico advindo, por exemplo, de contravenção penal, poderá sofrer uma pena de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, por esse ato. É uma completa ausência de bom senso. O melhor critério é estabelecer um rol taxativo vinculado somente a delitos graves que tragam algum proveito econômico.

Com a alteração produzida pela Lei n. 12.683/12, a figura fundamental do crime de lavagem de dinheiro tem atualmente a seguinte redação:

**Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.**<sup>107</sup>

Conforme se observa, a figura fundamental traz como verbos núcleo do tipo as palavras ocultar e dissimular. Apesar de certa similaridade entre elas, há diferenças. Ocultar significa esconder, silenciar, abafar, não revelar. Dissimular é disfarçar, ocultar com astúcia, mascarar, fraudar, alterar a verdade, simular.

O uso dos dois verbos no tipo reflete que a legislação brasileira atendeu, nesse ponto, as diretrizes da “Convenção de Viena”, haja vista que ela propunha aos países signatários adotarem dois verbos distintos. Entretanto, a “Convenção” utiliza os verbos ocultar e encobrir, conforme se verifica no Artigo 3º, inciso 1, alínea “b”, itens “i e ii”<sup>108</sup>. Certamente, a opção pelo uso do termo dissimular, invés de encobrir, traduz melhor a intenção da amplitude que deseja alcançar o tipo: impedir a ocultação com ou sem artifícios astuciosos.

<sup>107</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 mar. 1998. (Grifos nossos).

<sup>108</sup> ÁUSTRIA. **Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (1988)**. Viena, 20 dez. 1988.

Analisando detalhadamente o tipo: ocultar ou dissimular a natureza (qualidade, essência, substância), origem (procedência), localização (posição física, lugar onde algo está localizado), disposição (distribuição ordenada), movimentação (deslocamento, mudança, trânsito, circulação) ou propriedade (titularidade, qualidade de dono) de bens (coisa material ou imaterial que tenha valor econômico), direitos (faculdade de exigir algo de outrem) ou valores (qualquer coisa que se possa medir economicamente) provenientes (procedentes, oriundos), direta (imediatamente) ou indiretamente (derivados de forma indireta, ex.: mescla, transformação, fusão etc.), de infração penal (crime e/ou contravenção).

O tipo é misto alternativo, ou seja, a realização de qualquer um dos núcleos verbais caracteriza a ocorrência do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98. Por outro lado, praticar mais de um dos verbos do tipo não ocasiona uma pluralidade de crimes. Da mesma maneira, a ocultação/dissimulação concomitantemente de diversos bens, direitos ou valores provenientes de uma única infração penal, gera somente uma violação da norma, é dizer, configura apenas um delito de lavagem de dinheiro.

Outro aspecto importante tem relação ao fato de que para configuração da figura fundamental da lavagem de capitais é imprescindível à prática de atos que realmente tendam a ocultar ou a dissimular o produto delitivo, não bastando à mera movimentação física do produto ilícito.<sup>109</sup>

O objeto material do crime são os bens, os direitos e ou os valores provenientes direta ou indiretamente de infração penal. Consoante informam Rodolfo Tigre Maia<sup>110</sup>, Emmanoel Campelo de Souza Pereira<sup>111</sup>, Renato Brasileiro de Lima<sup>112</sup>, Marcia Monassi Mougénot Bonfim e Edilson Mougénot Bonfim<sup>113</sup>, o uso da expressão bens já compreende os termos direitos e valores. A razão para a adoção dessa concepção se relaciona à definição de bens posta no Art. 1º, alínea “c”, da “Convenção de Viena”:

<sup>109</sup> Nesse sentido: MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

<sup>110</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 61.

<sup>111</sup> PEREIRA, Emmanoel Campelo de Souza. **Lavagem de dinheiro e crime organizado transnacional**. São Paulo: LTr, 2016. p. 70.

<sup>112</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 329.

<sup>113</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougénot; BONFIM, Edilson Mougénot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 42.

Por "bens" se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão.<sup>114</sup>

Ao que tudo indica, a opção do legislador pátrio foi deixar clarividente que o objeto material engloba também os direitos e os valores advindos de infração penal. Nas palavras de Francisco de Assis Machado Cardoso:

A nosso sentir, andou bem o legislador, utilizando expressão suficientemente ampla para abranger qualquer espécie de objeto que detenha valor econômico. Assim, difícil seria pensar em outro objeto de valor econômico que não se encaixasse dentro das definições de bem, direito ou valor.<sup>115</sup>

Interessante notar que ao contrário do que fez, por exemplo, a Argentina, o Brasil não estabeleceu um "limite valorativo mínimo" para configuração do tipo penal. O delito previsto no artigo 303 do Código Penal da Nação Argentina, informa que a soma dos valores lavados deve ultrapassar a soma de trezentos mil pesos, seja em um único ato, seja na reiteração de diferentes condutas interligadas.<sup>116</sup>

Esse artigo, incluído pela Lei 26.683/2011, reenumerou e modificou o tipo penal do antigo artigo 278 do Código Penal Argentino. Antes da alteração a soma deveria superar cinquenta mil pesos.

Trata-se de uma espécie de insignificância positivada pelo legislador argentino, ou seja, valores que somados não ultrapassem o montante de trezentos mil pesos são expressamente excluídos do tipo de lavagem. O princípio da intervenção mínima foi, de algum modo, levado em consideração pelo legislador.

No caso brasileiro, se entender que o bem jurídico protegido pelo delito de lavagem é a administração da justiça, seria completamente ilógico se o legislador tivesse estabelecido um limite valorativo mínimo para caracterizar a lavagem. Afinal, os prejuízos às funções jurisdicionais do Estado independem da quantia lavada. No entanto, a atitude tomada pelo legislador argentino faz sentido caso se entenda que o bem jurídico não é a administração da justiça. Esse posicionamento é exatamente

---

<sup>114</sup> ÁUSTRIA. **Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (1988)**. Viena, 20 dez. 1988.

<sup>115</sup> CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Lavagem de Dinheiro: Lei 9.613/1998. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). **Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2018. pp. 1351-1352.

<sup>116</sup> ARGENTINA. **Código Penal de la Nación Argentina (1984)**. Ley 11.179 (T.O. 1984 actualizado).

o que parece ter sido adotado por lá, haja vista que o crime de lavagem está previsto sob o título “Dos delitos contra a Ordem Econômica e Financeira”. Sendo assim, a *priori*, agiu com acerto o legislador argentino, eis que materializou o postulado de que o Direito Criminal é a *ultima ratio*.

Por consequência lógica da mudança ocorrida no *caput*, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, as figuras assemelhadas (§ 1º, do art. 1º) também sofreram alteração. Eis a atual redação:

**Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:**  
**I - os converte em ativos lícitos;**  
**II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;**  
**III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.<sup>117</sup>**

Esse parágrafo, aproveitando da pena estabelecida no *caput*, do artigo 1º, alargou o leque de condutas típicas: Incorre na mesma pena (reclusão, de 3 a 10 anos, e multa) quem, para (visando, tendo a pretensão de) ocultar (esconder, silenciar, abafar, não revelar) ou dissimular (disfarçar, ocultar com astúcia, mascarar, fraudar, alterar a verdade, simular) a utilização (o emprego, o uso, a aplicação) de bens (coisa material ou imaterial que tenha valor econômico), direitos (faculdade de exigir algo de outrem) ou valores (qualquer coisa que se possa medir economicamente) provenientes (procedentes, oriundos) de infração penal (crime e/ou contravenção).

Antes de analisar os incisos, é bom esclarecer que a diferença fundamental entre esse parágrafo e o *caput*, ambos do artigo 1º, é que o primeiro estabelece um dolo específico explícito, ao passo que para o segundo não consta de maneira expressa esse especial fim de agir. Apesar disso, faz bem pontuar que a figura fundamental também carrega esse dolo específico (tipo penal incongruente), porém de forma implícita. A conduta do agente deve estar interligada ao intuito de

<sup>117</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 mar. 1998. (Grifos nossos).

transformar “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”.<sup>118</sup> Não há tipicidade se não for possível observar essa finalidade especial do agente.

No mais, é possível observar que as figuras assemelhadas (§ 1º, do art. 1º) trouxeram, quase que de modo exemplificativo, os principais meios executivos utilizados para ocultar ou dissimular o produto obtido de forma ilícita.

O inciso I, do § 1º, dita que incorre na mesma pena do *caput*, do art. 1º, quem, visando ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: os converte (transmuta uma coisa em outra, transforma, modifica, altera) em ativos (bens e/ou valores em geral) lícitos (em consonância com o Direito). Esse inciso tem origem no art. 3º, inciso 1, alínea “b”, item “i”, da “Convenção de Viena”.

O inciso II informa que incorre na mesma pena do *caput*, do artigo 1º, quem, com o intuito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores oriundos de infração penal: os adquire (incorporação patrimonial a título oneroso), recebe (aceita algo, de forma gratuita), troca (permuta, câmbio, transferência recíproca, dar uma coisa por outra), negocia (ajusta/celebra transação comercial ou financeira), dá ou recebe em garantia (ceder ou obter algo com o fito de tornar seguro um evento futuro), guarda (protege, vigia, cuida), tem em depósito (mantém a disposição, armazena, retém), movimenta (desloca, circula, coloca em trânsito) ou transfere (transmite, muda a titularidade).

O inciso III, o último do parágrafo primeiro, estipula que incorrerá na mesma pena do *caput*, do artigo 1º, quem, visando ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores procedentes de crime ou de contravenção: importa (faz vir de outro país, traz algo para dentro do território brasileiro) ou exporta (envia para outro país, remete algo para fora do território brasileiro) bens (coisa material ou imaterial que tenha valor econômico) com valores (qualquer coisa que se possa medir economicamente) não correspondentes aos verdadeiros (faz constar valores inverídicos, para mais ou para menos em relação ao valor real).

Essa tipologia é tão comum que consta no Relatório dos 100 casos mais ilustrativos de transformação de produtos ilícitos em ativos com origem aparentemente lícita, compilação que foi realizada, no ano 2000, pelo Grupo de

---

<sup>118</sup> Nesse sentido: CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Lavagem de Dinheiro: Lei 9.613/1998. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). **Leis penais especiais**: comentadas artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2018. pp. 1337-1338.

Egmont. Ademais, essa modalidade de conversão é tão utilizada que foi fruto, igualmente, de Relatório específico realizado pelo GAFI, no ano 2006.

É desnecessária a previsão posta por meio do inciso III, haja vista que ele prevê, nada mais, nada menos, que um entre os diversos meios executivos utilizáveis para se transformar “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”. Sendo assim, o inciso é dispensável, pois a conduta proibida já está incluída/embutida no inciso I. Este último inciso, por ser amplo, abarca múltiplas tipologias possíveis de conversão de um produto ilícito em ativos aparentemente lícitos.<sup>119</sup>

Como a importação/exportação com valores divergentes dos verdadeiros é algo muito costumeiro no Brasil, talvez por isso o legislador tenha feito questão em especificar essa tipologia de delito, como uma forma de chamar atenção dos encarregados pela persecução criminal.

A incidência do tipo previsto no inciso III ocorre basicamente por meio das denominadas práticas de superfaturamento e de subfaturamento.

Por fim, em razão da reforma promovida pela Lei n. 12.683/12, as figuras equiparadas têm hoje a seguinte redação:

**§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:**

**I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;**

**II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.<sup>120</sup>**

O inciso I, do § 2º, positivou que comete crime quem utiliza (aproveita de, faz uso de), na atividade econômica (produção, distribuição e/ou circulação de bens ou serviços) ou financeira (captação, intermediação e/ou aplicação de recursos), bens (coisa material ou imaterial que tenha valor econômico), direitos (faculdade de exigir algo de outrem) ou valores (qualquer coisa que se possa medir economicamente) provenientes (procedentes, oriundos) de infração penal (crime e/ou contravenção).

Como se percebe, com esse inciso o legislador pretendeu evitar que a última fase propriamente dita da lavagem – a integração – fosse alcançada pelo “lavador”. Desejou impedir que produtos procedentes de infração penal fossem integralizados

<sup>119</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 42.

<sup>120</sup> BRASIL. Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 mar. 1998. (Grifos nossos).

na atividade econômica e/ou financeira. A integração decerto prejudica a descoberta da materialidade das infrações penais antecedentes à lavagem, haja vista que ela apaga, ainda mais, os rastros do delito.

Quanto à necessidade, ou não, da conduta do agente estar direcionada ao intuito de transformar “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”, a Exposição de Motivos 692 / MJ informa:

41. O projeto também criminaliza a utilização, “na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes...” (art. 1º, § 2º, I). Neste caso, a mera utilização, sem ter por objetivo a ocultação ou a dissimulação da origem dos bens, direitos ou valores, uma vez que o agente saiba de tal origem, caracteriza a prática do ilícito. Tal hipótese o projeto buscou no direito francês (art. 324-1, 2ª alínea, introduzida pela Lei nº 96-392, de 1996).<sup>121</sup>

Apesar disso, boa parte da doutrina caminha em sentido contrário. Lima, fazendo menção tanto à figura fundamental, quanto às figuras equiparadas, esclarece esse ponto da seguinte maneira:

Apesar do aparente silêncio do art. 1º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.613/98, prevalece o entendimento de que a tipificação dessa modalidade de lavagem de capitais não se satisfaz apenas como o dolo de ocultar ou dissimular o produto direto ou indireto de infração penal. Para além disso, também se faz necessária a demonstração do especial fim de agir por parte do agente consubstanciado na vontade de reciclar o capital sujo por meio de diversas operações comerciais ou financeiras com o objetivo de conferir a ele uma aparência supostamente lícita. Aliás, é exatamente a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo especial implicitamente previsto nos crimes de lavagem de capitais do art. 1º, *caput*, e § 2º, ambos da Lei nº 9.613/98, que irá diferenciar este crime do delito de favorecimento real (CP, art. 349).<sup>122</sup>

Portanto, há necessidade de um especial fim de agir, não bastando à pura e simples utilização, na atividade econômica ou financeira, de bens, de direitos ou de valores provenientes de infração penal.

Noutra diretriz, o inciso II prevê que comete crime quem participa (integra algo, faz parte de algo) de grupo (conjunto de pessoas), associação (conjunto organizado de pessoas) ou escritório (lugar onde se exerce profissão) tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida (direcionada) à

<sup>121</sup> BRASIL. **Exposição de motivos da Lei 9.613/1998**. EM nº 692 / MJ (1996), Brasília, 18 dez. 1996.

<sup>122</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. pp. 320-321.

prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 (não se trata das infrações penais antecedentes à lavagem de capitais, mas dos delitos previstos no próprio art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Esse inciso vem gerando interpretações equivocadas, mormente em razão de o legislador ter adotado o verbo “participar” como núcleo do tipo.

Ao utilizar o vocábulo “participar”, o legislador não pretendeu fazer menção a participação (sentido amplo ou restrito) em concurso de pessoas. Fugindo a regra do Direito Criminal Brasileiro, a intenção foi informar que comete o crime do inciso II, do § 2º, quem integra (faz parte de) grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática dos crimes da Lei nº 9.613/98. Tanto é assim, que a Exposição de Motivos 692 / MJ ditou:

44. **Trata-se, no caso, de uma forma especial de concorrência** que permitirá a imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou de ocultação descritos pelo caput do art. 1º e do respectivo § 1º. Nos termos do presente disegno di legge, responde com as mesmas penas reservadas para a conduta de lavar dinheiro (to launder money) ou de ocultação de bens, direitos e valores, quem participa consciente e dolosamente do grupo, associação ou escritório de pessoas que se dedicam a essas condutas puníveis.<sup>123</sup>

Conforme se observa, ao utilizar a palavra “participa”, não se pretendeu fazer referência à participação em concurso de pessoas. Até porque, caso essa fosse a intenção, seria completamente inútil tal postulado, visto que as regras gerais do Código Penal aplicam-se a todas e quaisquer leis especiais pertencentes à legislação brasileira. De qualquer maneira, o objetivo foi o de tornar típica a convivência com os crimes dispostos na Lei nº 9.613/98.<sup>124</sup>

Apesar de o tipo do inciso II ser específico no sentido de proibir a convivência<sup>125</sup> com os delitos da Lei nº 9.613/98, nada impede, por óbvio, que haja partícipes nos demais delitos positivados na Lei. A questão é que, apesar de não ser comum a punição da convivência, o legislador achou razoável adotar esta postura

<sup>123</sup> BRASIL. **Exposição de motivos da Lei 9.613/1998**. EM nº 692 / MJ (1996), Brasília, 18 dez. 1996. (Grifos nossos).

<sup>124</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 832.

<sup>125</sup> “Também chamada de participação negativa, crime silente, ou concurso absolutamente negativo [...]” In: MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral: Esquemático**. vol. 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010. pp. 504-505.

com o fito de impedir que pessoas, mesmo não estando vinculadas subjetivamente às condutas criminosas de outras, possam tirar proveito com o ganho obtido de forma ilícita pelos criminosos. Porquanto, o tipo do inciso II, do § 2º, é mais uma arma para combater grupos, associações ou escritórios que têm como atividade principal ou secundária a prática dos delitos estabelecidos na Lei nº 9.613/98, eis que impõe um empecilho ao funcionamento da atividade ilegal.

Em síntese, o legislador se inclinou no sentido de obstar que pessoas, mesmo sem ter o dever jurídico de impedir o resultado, exerçam suas atividades laborativas em estabelecimentos que se prezem a cometer as condutas proibidas pela Lei nº 9.613/98. Afinal, de uma forma ou de outra, seja com ou sem o intuito direto de colaborar com os crimes, é fato que o conivente auxilia na manutenção do grupo, da associação ou do escritório.

A postura do legislador em tipificar a conivência é razoável? Sim, desde que haja razoabilidade do julgador ao dosar a pena. Nesse ponto, é preciso ter atenção redobrada, haja vista que a pena de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, é demasiada até mesmo para os demais tipos previstos na Lei nº 9.613/98, sendo ainda mais em relação aos casos de conivência.

Outro ponto importante se correlaciona ao fato de que a incidência do inciso II, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, impede o enquadramento da mesma conduta como crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Assim, evita-se dupla incriminação.<sup>126</sup> O impedimento deve incidir indiferentemente do número de pessoas que integram o grupo, a associação ou o escritório.

Conforme evidenciado ao analisar os tipos penais da Lei nº 9.613/98, para configurar o crime de lavagem de capitais é imprescindível à ocorrência de uma infração penal (crime e/ou contravenção) anterior. O crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência de uma infração penal autônoma e anterior.

Esse pressuposto da lavagem de capitais é indispensável, pois, afinal, esse crime tem exatamente o intuito de mascarar o produto obtido por meio da prática delituosa e, conseqüentemente, esconder a ocorrência de uma infração penal antecedente. Porquanto, sem um “proveito econômico” alcançado de forma ilegal, não há algo ilícito que se queira proteger/esconder. Se tratasse de um produto lícito,

---

<sup>126</sup> Nesse sentido: MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 46.

não haveria, por óbvio, motivos lógicos para tentar ocultá-lo, dissimulá-lo etc. Se o “dinheiro” é “limpo”, desnecessário “lavá-lo”.

Essa obrigatoriedade do crime de lavagem de capitais necessitar, para que possa existir, de uma infração penal antecedente, é pressuposto lógico em todas as legislações que tratam do tema mundo afora. Quanto ao rol de crimes e de contravenções que podem ser consideradas anteriores ao tipo de lavagem de dinheiro, cada Estado adota uma opção de política criminal diversificada.

Uma vez da necessidade de uma infração penal antecedente para caracterização da lavagem de capitais, pode-se classificar esse crime como de tipo diferido ou remetido.

Apesar de essa necessidade essencial, a Lei nº 9.613/98 institui que:

Art. 2º, § 1º - A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.<sup>127</sup>

Com esse parágrafo o legislador criou a possibilidade de o Ministério Público realizar denúncia pautando-se apenas em indícios da existência da infração penal antecedente. Entretanto, essa relativização não se estende ao juízo condenatório referente ao crime de lavagem de dinheiro, isto é, para haver condenação é indelével a presença do juízo de certeza quanto à infração penal precedente. Nesse sentido, a Exposição de Motivos 692 MJ, no item 61, dispõe: “[...] a suficiência dos indícios relativos ao crime antecedente está a autorizar tão-somente a denúncia, devendo ser outro o comportamento em relação a eventual juízo condenatório”.<sup>128</sup>

No mais, o legislador assiste com razão quanto ao fato de considerar que os crimes previstos na Lei nº 9.613/98 são puníveis ainda que desconhecido ou isento de pena o autor (leia-se, também, coautor e partícipe), ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. Sobre esse ponto da Lei, Nucci afirma que “[...] de fato, a punição dos autores do crime antecedente é desnecessária, seja por qual razão

---

<sup>127</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 mar. 1998.

<sup>128</sup> BRASIL. **Exposição de motivos da Lei 9.613/1998**. EM nº 692 / MJ (1996), Brasília, 18 dez. 1996.

for”<sup>129</sup>. A punibilidade dos autores, coautores e/ou partícipes da infração penal antecedente pouco importa para caracterização da lavagem de dinheiro, o que não se estende ao juízo de certeza da existência fática de uma infração penal anterior.

### **2.1.17 Ano 2017: Expedição da Medida Provisória nº 784 (a 5º reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro)**

A 5º reforma legislativa da Lei nº 9.613/98 ocorreu por meio da Medida Provisória n. 784, de 7 de junho de 2017. A única alteração incidiu sobre § 2º, do art. 16. Antes da reforma, das decisões do COAF cabia recurso ao Ministro do Estado da Fazenda. Com a modificação, os recursos deverão ser destinados ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

A Medida Provisória n. 784/17 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 8 de junho de 2017.

### **2.1.18 Ano 2017: Promulgação da Lei nº 13.506 (a confirmação definitiva da 5º reforma legislativa da Lei de Lavagem de Dinheiro)**

A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, não trouxe nenhuma novidade à Lei de Lavagem de Dinheiro, apenas confirmou de maneira definitiva a 5º reforma legislativa promovida pela Medida Provisória nº 784/17. Porquanto, consoante está posto no vigente § 2º, do art. 16, da Lei nº 9.613/98, das decisões do COAF caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

A Lei nº 13.506/17 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14 de novembro de 2017.

## **2.2 Terminologia e definição**

A expressão lavagem de dinheiro foi empregada pela primeira vez no início do século XX, nos Estados Unidos da América. Esse nome era vulgarmente utilizado pelas autoridades norte-americanas para designar as organizações mafiosas que faziam uso de lavanderias para encobrir a origem ilícita do dinheiro adquirido. Por

---

<sup>129</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 835.

meio dessa forma artilosa, os criminosos transformavam “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”. O dinheiro advindo da criminalidade tornava-se aparentemente lícito. Tal prática delituosa fez com que os EUA criminalizassem essa conduta, que até hoje tem o *nomen iuris*: *money laundering*.

De maneira assemelhada, seguindo a influência norte-americana, diversos países que passaram a tipificar essa conduta, utilizaram-se do verbo lavar. Nessa linha encontram-se: a Áustria (*gelwäscherei*), a Inglaterra (*money laundering*), a Alemanha (*geldwäsche*), a Argentina e o México (*lavado de dinero*). Por outro lado, alguns Estados adotaram o verbo branquear, dentre eles: Portugal (*branqueamento de dinheiro*), Espanha (*blanqueo de dinero*), França e Bélgica (*blanchiment de l'argent*). Por fim, na Itália se utiliza o verbo reciclar, denominando o crime de *riciclaggio del denaro*.

No Brasil, a nomenclatura empregada pela Lei nº 9.613/98 foi *lavagem*. A opção do legislador tem relação direta com as explicações constantes da Exposição de Motivos 692 / MJ:

A expressão "lavagem de dinheiro" já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em conseqüência de seu emprego internacional (*money laundering*). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação "*branqueamento*", além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões.<sup>130</sup>

É sabido que nenhuma dessas denominações, quais sejam, lavar, branquear e reciclar, são condizentes com a boa linguagem técnica que exige o Direito, especialmente o Direito Criminal (exigência de taxatividade). Entretanto, a expressão lavagem é indiscutivelmente a mais empregada pelos juristas, pela mídia e pela população em geral. Inclusive, ela foi posta na ementa da Lei nº 9.613/98. A questão é saber o que se considera como sendo lavagem de dinheiro/capitais?

Após analisar as normas internacionais e diversos autores que estudam o tema da lavagem de dinheiro, Carlos Aránguez Sánchez observou a existência de um núcleo comum nas diferentes definições dessa atividade delitiva: 1) ocultar os lucros advindos do crime; 2) introduzir tais ganhos na economia legal. Todavia,

<sup>130</sup> BRASIL. **Exposição de motivos da Lei 9.613/1998**. EM nº 692 / MJ (1996), Brasília, 18 dez. 1996.

ainda segundo esse professor da Universidade de Granada, a forma de inter-relacionar esse núcleo sofre variação.<sup>131</sup>

De fato, diferenças conceituais existem e circulam esse núcleo verificado por Aránguez Sánchez. Basta analisar algumas definições para constatar.

Segundo Zanchetti, lavagem de dinheiro é “[...] o complexo de operações necessárias para atribuir uma origem simuladamente lícita a valores patrimoniais de procedência criminosa.”<sup>132</sup>

De maneira mais ampla, Mecikovsky pontua que lavagem de capitais tem relação com o

[...] conjunto de operações comerciais ou financeiras destinadas à legalizar os recursos, bens e serviços provenientes de atividades ilícitas, ou seja, transformar dinheiro obtido de forma ilegal em valores patrimoniais para dar aparência de que provém de lucros legais ou legítimos.<sup>133</sup>

Barral, por sua vez, define lavagem de dinheiro como “[...] qualquer ação ou omissão mediante a qual se pretenda outorgar aparência de legitimidade aos bens obtidos pela prática de delitos, com o fim de reintegrá-los ao circuito legal desvinculados de sua origem.”<sup>134</sup>

Nas palavras de Conserino, “a lavagem consiste em fazer desaparecer os rastros da origem suja do dinheiro, convertendo-o em atividades econômicas lícitas para dotá-lo de aparência de legalidade”.<sup>135</sup>

Lado outro, Fabián Caparrós pontua que por lavagem de capitais deve-se entender o

<sup>131</sup> ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales: Lavado de activos. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. p. 83.

<sup>132</sup> ZANCHETTI, Mario. **Il riciclaggio di denaro proveniente da reato**. Milano: Giuffrè, 1997. p. 17. (Tradução nossa). Texto original: “[...] il complesso delle operazione necessarie per attribuire una origine simulatamente lecita a valori patrimoniali di provenienza criminosa.”

<sup>133</sup> MECIKOVSKY, Jaime L. **Lavado de dinero y evasión fiscal**. Buenos Aires: La Ley, 2012. (Colección Temas Tributarios Aplicados). p. 1. (Tradução nossa). Texto original: “[...] conjunto de operaciones comerciales o financieras tendientes a legalizar los recursos, bienes y servicios provenientes de actividades ilícitas, o sea transformar dinero obtenido en forma ilegal en valores patrimoniales para aparentar que proviene de ganancias legales o legítimas.”

<sup>134</sup> BARRAL, Jorge E. **Legitimación de bienes provenientes de la comisión de delitos**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003. p. 38. (Tradução nossa). Texto original: “[...] cualquier acción u omisión mediante la cual se pretenda otorgar apariencia de legitimidad a los bienes obtenidos por la comisión de delitos, con el fin de reintegrarlos al circuito legal desvinculados de su origen.”

<sup>135</sup> CONSERINO, Cassio Roberto. Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos e Levy Emanuel Magno (Org.). **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2011. (Série legislação penal especial). p. 3.

[...] processo destinado a obter a aplicação em atividades econômicas lícitas de uma massa patrimonial derivada de qualquer espécie de condutas ilícitas, independentemente da forma que essa massa adote, por meio da progressiva concessão a ela de uma aparência de legalidade.<sup>136</sup>

Doutro modo, Pitombo informa que “[...] a lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou dissimular a procedência criminosa de bens e integrá-los à economia, com aparência de terem origem lícita”.<sup>137</sup> Do mesmo modo, porém de forma mais ampla, Pierpaolo Cruz Bottini assevera que a

lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravençional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude.<sup>138</sup>

Por fim, Rodolfo Tigre Maia explica que a lavagem de dinheiro pode ser compreendida

[...] como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça.<sup>139</sup>

De maneira geral, como foi possível observar, a lavagem de dinheiro deve ser entendida como uma sequência de atos, simples ou complexos, destinados a dar aparência lícita a bens, a valores ou a direitos adquiridos por meio de alguma infração penal (crime ou contravenção) antecedente.

<sup>136</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 67. (Tradução nossa). Texto original: “[...] proceso tendente a obtener la aplicación en actividades económicas lícitas de una masa patrimonial derivada de cualquier género de conductas ilícitas, con independencia de cuál sea la forma que esa masa adopte, mediante la progresiva concesión a la misma de una apariencia de legalidad”.

<sup>137</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 38.

<sup>138</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 29.

<sup>139</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 53.

Essa marcha de atos necessários para alcançar esse fim é conhecida como fases da lavagem de capitais. Frisa-se que os comportamentos destinados a transformar “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo” não necessitam ser necessariamente complexos, isto é, fruto de profunda engenhosidade do delinquente.

Por fim, uma observação: neste trabalho se utiliza como sinônimas as nomenclaturas lavagem, lavagem de dinheiro e lavagem de capitais.

### 2.3 As fases da lavagem de dinheiro

Apesar de haver controvérsia quanto às fases da lavagem de capitais, o GAFI<sup>140</sup> e a grande maioria dos juristas nacionais e internacionais, as dividem em três: *placement*, *layering* e *integration*.

- 1) *Placement* (colocação/introdução): nessa etapa, o indivíduo pretende introduzir o produto ilícito, advindo de crime ou de contravenção, no sistema financeiro e/ou econômico. A ideia central é gerar o distanciamento material do produto delitivo, diminuindo o risco de detecção pelas autoridades públicas e, conseqüentemente, evitando a produção de provas que possam ser utilizadas para incriminar os agentes do crime prévio.
- 2) *Layering* (ocultação/transformação): nessa fase, pretende-se ocultar a origem do produto ilícito, de forma a obstar a identificação de sua procedência criminosa e a identidade daqueles que praticaram a infração penal antecedente.
- 3) *Integration* (integração): nesse estágio os produtos ilícitos já se encontram com aparência lícita. O indivíduo os integra definitivamente ao sistema financeiro e/ou econômico, passando a usufruir livremente do produto criminoso, como se lícito fosse.

É bom esclarecer que nem sempre é possível separar estas três fases em momentos claramente distintos uns dos outros. É normal, por exemplo, que a pessoa introduza o produto ilícito na economia, dissimulando, desde já, sua origem. Entretanto, tal situação não retira

---

<sup>140</sup> Consultar: FRANÇA. **FATF-GAFI**.

[...] a utilidade e necessidade do estudo, sempre citado pela doutrina, pelos organismos internacionais e pelos demais órgãos responsáveis pela sua prevenção e combate, na medida em que emprestam uma coerência lógica à prática do crime, facilitando e identificando não só a ideia do mesmo, como a busca de provas para a sua configuração, uma vez que estabelece referenciais e modelos para a investigação.<sup>141</sup>

Não obstante essa forma tradicional e histórica de caracterizar o crime de lavagem de dinheiro por meio de suas fases de realização, o legislador brasileiro estabeleceu, como regra, a desnecessidade da realização da integração (última etapa da lavagem de dinheiro), bastando a mera ocultação/dissimulação de bens, de direitos e/ou de valores provenientes de infração penal.

De toda maneira, o fato de o legislador ter positivado na figura principal somente a necessidade da ocultação/dissimulação parece indicar que o intuito foi aumentar o leque de condutas consideradas típicas, haja vista que não é necessária a realização das três fases da lavagem de capitais.

---

<sup>141</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 37.



### 3 DIREITO CRIMINAL E TEORIA DO BEM JURÍDICO

O fito desse trabalho não é, e nem poderia ser, eis que seria um vício metodológico, debater sobre a função<sup>142</sup> do Direito Criminal. Muito menos é o propósito dessa dissertação de mestrado realizar um levantamento histórico acerca da formação e do desenvolvimento da teoria do bem jurídico. Apesar de a relevância dessas temáticas, elas devem ser desenvolvidas em atividades acadêmicas autônomas.

A escolha pela teoria do bem jurídico, não implica de nenhum modo desconhecimento de teorias antagônicas por parte do pesquisador: se tutora bens jurídicos ou se, dentre outras hipóteses<sup>143</sup>, garante expectativas comportamentais por meio da (re)afirmação da vigência da norma jurídica (formulação teórica capitaneada por Günther Jakobs).

Com o fito de realizar tão somente uma lacônica exposição, insta aludir que Jakobs defende que o real papel do Direito Criminal consiste na salvaguarda de expectativas de comportamentos.

Esse jusfilósofo alemão argumenta que somente é possível haver regularidade nos contatos sociais na medida em que o indivíduo pode-se orientar-se de alguma maneira e esperar do outro um comportamento previsível. Do contrário, todo contato social tornar-se um risco incalculável.<sup>144</sup> Havendo infringência da expectativa, ocorre a frustração. “Uma frustração, especialmente no âmbito dos contatos sociais, diz respeito àquelas expectativas que resultam da exigência feita à outra parte de que essa respeite as normas vigentes.”<sup>145</sup> No entanto, a mera expectativa de que as partes – no contato social – respeitem as normas jurídicas vigentes não tem o condão de tornar os contatos planejáveis, pois a outra parte,

<sup>142</sup> Esse trabalho não faz distinção entre função, missão, meta e fins. Para uma suposta distinção desses termos, com base numa concepção jurídica e, lado outro, uma sociológica, consultar: MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introducción a la Criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989. p. 99.

<sup>143</sup> Por exemplo: proteger direitos externos (direitos subjetivos). In: FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de Derecho Penal**: Común vigente en Alemania. Buenos Aires: Hammurabi, 1989. p. 63. Outro exemplo: tutelar bens jurídicos e a paz jurídica. In: WESSELS, Johannes. **Derecho Penal**: Parte General. Traducción de la 6ª edición alemana de 1976 por el Dr. Conrado a. Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1980. (Colección Aspectos Fundamentales). p. 3.

<sup>144</sup> JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal**: teoria do injusto penal e culpabilidade. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 21.

<sup>145</sup> JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal**: teoria do injusto penal e culpabilidade. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. pp. 22-23.

além de ter a boa-fé no respeito ao ordenamento, deve saber está diante um comportamento normativamente regulado.<sup>146</sup>

A contradição à norma jurídica por meio de um comportamento delincente, ou seja, o desrespeito da expectativa posta pelo Direito, Jakobs denomina de violação normativa (uma desautorização da norma). Essa frustração da expectativa acarreta um conflito social, haja vista que os modelos normativos comportamentais são burlados. Em refutação a violação normativa é que entra em cena o emprego da pena, como tendo a função de confirmar a eficácia da norma, ou seja, garantir os modelos de orientação que guiam os contatos sociais.<sup>147</sup> Porquanto, “[...] a pena é sempre uma reação a uma violação normativa. Através dessa reação, demonstra-se sempre que se deve respeitar a norma violada.”<sup>148</sup>

A confirmação da norma por meio da pena não carrega o intuito de afirmar que ela não será mais violada, porém carrega o foco de exercitar a confiança normativa, a fidelidade jurídica e a aceitação das consequências ou, como síntese desses três efeitos, exercitar o reconhecimento normativo (prevenção geral positiva).<sup>149</sup>

Apesar de tal postura teórica estar se expandindo na Europa, na América Latina ela sempre sofreu severas críticas. Especificamente no Brasil, a maioria dos estudiosos do assunto afirma que a função do Direito Criminal é a proteção de bens jurídicos.<sup>150</sup> Esta é/será a postura adotada para materialização deste trabalho.

O emprego da teoria do bem jurídico, invés de outras contrastantes, é evidenciado desde o título deste estudo: o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro. E a adoção da teoria tem uma ligação direta com uma constatação quase que irrefutável: ela é perceptivelmente mais adequada que as demais no que se refere à correta individualização da pena do infrator da norma.

---

<sup>146</sup> JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal**: teoria do injusto penal e culpabilidade. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 23.

<sup>147</sup> JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal**: teoria do injusto penal e culpabilidade. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. pp. 26-27.

<sup>148</sup> JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal**: teoria do injusto penal e culpabilidade. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 20.

<sup>149</sup> JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal**: teoria do injusto penal e culpabilidade. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 32.

<sup>150</sup> Nesse sentido: “[...] resulta ser função do Direito Penal a proteção de bens jurídicos especialmente importantes. Parece existir um consenso sobre tal finalidade.” In: VARGAS, José Cirilo de. **Instituições de Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 20.

Pode-se asseverar que essa é a característica mais específica da teoria do bem jurídico. Ela fornece ao Estado-juiz um critério seguro para julgar o grau de infringência da norma. A teoria de G. Jakobs, ao contrário, não fornece um parâmetro estável para examinar o nível de violação da norma subjacente ao tipo, eis que de uma vítima a outra as expectativas de comportamento podem ser amplamente distintas.

Por conseguinte, o presente trabalho científico parte do pressuposto lógico que a finalidade do Direito Criminal é proteger os bens mais cruciais da pessoa humana e da coletividade, isto é, os intitulados bens jurídico-penais. Como bem asseverou Welzel, “bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente”.<sup>151</sup> Noutros termos, como ponderou Liszt, “todos os bens jurídicos são interesses humanos, ou do indivíduo ou da colectividade”.<sup>152</sup> “[...] Dentre o imenso número de bens existentes, seleciona o direito aqueles que reputa ‘dignos de proteção’ e os erige em ‘bens jurídicos’.”<sup>153</sup>

Na parte especial do Código Penal Brasileiro o legislador positivou quais são os bens jurídicos (vida, patrimônio etc.) que são violados quando alguém infringe uma determinada norma. Nessa diretriz, o legislador utilizou-se do critério da objetividade jurídica para classificar os crimes.<sup>154</sup> Mais do que isso, representa uma tomada de posição estatal: só há crime quando há violação de um bem jurídico. A adoção dessa ideologia, como diria Hassemer<sup>155</sup>, afasta a concepção de que o delito representaria uma transgressão a normas éticas ou divinas.

Claus Roxin explica que o *ius puniendi* do Estado somente pode ser exercido na medida em que o legislador observa adequadamente a função de tutela de bens jurídicos. Mais do que isso, ele deve levar em consideração o princípio da

<sup>151</sup> WELZEL, Hans. **Derecho Penal Aleman**: Parte General. 11. ed. 2. ed. castellana. Traducción de Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Juridica de Chile, [1976?]. p. 15. Texto original: “Bien jurídico es un bien vital de la comunidad o del individuo, que por su significación social es protegido jurídicamente”.

<sup>152</sup> LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. v. 1. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Penal). pp. 93-94.

<sup>153</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. 10ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16.

<sup>154</sup> HUNGRIA, Nélson. Primeira Parte. In: HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. vol. V. Arts. 121 a 136. 5. ed. Belo Horizonte: Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 12.

<sup>155</sup> HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Derecho Penal**. Traducción y notas de Francisco Muñoz Conde y Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984. p. 37.

subsidiariedade. O Direito Criminal deve ser a *ultima ratio*. Somente deve ser chamado a intervir num problema quando falhar todos os outros mecanismos de solução social.<sup>156</sup>

A razão de o Direito Criminal ser um ramo jurídico subsidiário aos demais se correlaciona a gravidade das penas impostas. A norma jurídico-penal somente deve intervir em último caso e, ainda, em hipóteses de extrema violação aos bens individuais e/ou coletivos.<sup>157</sup> Noutras palavras, o Direito Criminal não deve imiscuir-se defronte qualquer perturbação da vida comunitária<sup>158</sup>, eis que a gravidade de suas penas é, inclusive, um dos motivos que distingue esse ramo do Direito dos demais<sup>159</sup>.

Pode-se pontuar que a postura jurídico-política de proteção de bens jurídicos é a mais adequada e correta, eis que todas as manifestações pautadas num Direito Criminal autoritário tentaram desacreditar o conceito de bem jurídico.<sup>160</sup> Felizmente, a concepção de que o Direito Criminal carrega a nobre função de tutelar bens jurídicos é majoritária entre os estudiosos desse ramo jurídico. Na América Latina, essa noção margeia a unanimidade.

Como relatou Max Ernst Mayer, o conceito de bem jurídico carrega um significado essencial para a doutrina jurídica geral e para a ciência jurídico-penal.<sup>161</sup>

Luiz Regis Prado analisou as inúmeras funções atribuídas à teorização do bem jurídico e sintetizou-as em quatro: função de garantia ou de limitação do poder de punir do Estado; função teleológica ou interpretativa; função individualizadora; e função sistemática.<sup>162</sup>

<sup>156</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General – Fundamentos**. La Estructura de la Teoría del Delito. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Tomo 1. Madrid: Civitas, 1997. pp. 51-67.

<sup>157</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al Derecho Penal**. 2. ed. Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2001. (Colección Maestros del Derecho Penal; n° 3). pp. 90-92; MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho Penal: Parte General**. 8. ed. rev. e atual. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. pp. 59-60.

<sup>158</sup> JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de Derecho Penal: Parte general**. Traducción y adiciones de Derecho español por S. Mir Puig y F Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1981. p. 9.

<sup>159</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**. Tomo 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 4.

<sup>160</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito penal brasileiro: Parte geral**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 466.

<sup>161</sup> MAYER, Max Ernst. **Normas jurídicas y normas de cultura**. Traducción de José Luis Guzmán Dálbora. Buenos Aires: Hammurabi, 2000. pp. 105-106.

<sup>162</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 48-49.

A função de garantia tem o condão de restringir a atividade do legislador ao criar as normas jurídico-penais. A função teleológica se relaciona a correta interpretação dos tipos penais, condicionando seu sentido e seu alcance à finalidade de tutela de certo bem jurídico. Lado outro, a função individualizadora serve como critério de mensuração da pena, devendo o Estado-juiz, no momento de sua fixação, observar o grau de lesão do bem jurídico protegido. Por fim, a função sistemática do bem jurídico: servir de critério para classificar os tipos penais na Parte Especial do Código Penal.

Dentre essas funções postas de maneira generalizada pela doutrina, interessa para concreção deste trabalho especificamente a primeira (função limitadora do Estado) e a segunda (função interpretativa dos tipos penais). A primeira exerce uma função extrassistemática. A segunda uma função intrassistemática.

Segundo Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée, a concepção limitadora tem a função político-criminal de demarcar o poder de definição do Estado. Ele só pode criar normas penais que tutelem bens jurídicos. Isso implica dizer que sentimentos, valores éticos ou morais devem ser deixados de lado. A escolha dos objetos que serão protegidos implica uma decisão política do Estado.<sup>163</sup>

Porquanto, os bens que serão tutelados por meio da norma tem sua origem num juízo de valor. Afinal de contas, o fato de que algo tenha valor remete necessariamente a um sujeito que o atribui.<sup>164</sup>

A decisão político-estatal de selecionar os bens tuteláveis pelo Direito Criminal está sujeita a diversos fatores, dentre eles a questões ideológicas. Isso implica afirmar que a escolha feita pelo Estado/legislador não é neutra. A seleção dos bens pode conduzir a proteção de algo que encobre outra realidade ou, lado outro, algo que simplesmente seja incompatível com o critério democrático. Na

---

<sup>163</sup> BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Lecciones de Derecho Penal: Fundamentos del sistema penal, esquema de la teoría del delito y del sujeto responsable y teoría de la determinación de la pena.** vol. 1. Madrid: Trotta, 1997. (Colección Estructuras y Procesos). pp. 59-61.

<sup>164</sup> AMELUNG, Knut. El concepto «bien jurídico» en la teoría de la protección penal de bienes jurídicos. In: HEFENDEHL, Roland (Ed.). **La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?** Madrid: Marcial Pons, 2007. pp. 228-238.

primeira hipótese, o que se protege não é exatamente o que se afirmou. Na segunda, o que foi tutelado não é justo protegê-lo.<sup>165</sup>

Tal fato remete a um profundo problema: há mesmo delimitação do poder estatal, isto é, existem de fato limites à atividade do legislador?

Enrique Bacigalupo leciona que “[...] na medida em que praticamente todo interesse, toda finalidade ou qualquer função do sistema social se pode considerar um bem jurídico, a capacidade limitadora do conceito de bem jurídico é, em verdade, nula”.<sup>166</sup>

Afirmar que a função limitadora é nula resulta um tanto quanto exagerada porque, no pior dos casos, já tem o escopo de afastar o intuito de salvaguardar normas morais ou divinas. Não obstante, a limitação, de qualquer maneira, é demasiadamente simplória e diminuta. A amplitude do conceito de bem jurídico exige a adoção de uma leitura vincadamente crítica dos bens escolhidos pelo legislador para serem tutelados pelo Direito Criminal.

De outro lado, quanto à função interpretativa dos tipos penais, emanada da teoria do bem jurídico, é preciso levar em conta o objeto jurídico para compreender adequadamente a conduta considerada proibida. Nas palavras de Reinhart Maurach, “o bem jurídico constitui o núcleo da norma e do tipo. *Todo* delito ameaça um bem jurídico [...]. Não é possível interpretar, nem portanto conhecer, a lei penal, sem recorrer a ideia de bem jurídico”.<sup>167</sup> Dessarte, conforme ensina Mezger, alcança-se o sentido mais profundo de um tipo penal no momento que se considera o bem jurídico por ele tutelado.<sup>168</sup>

Seja para analisar criticamente se a “função limitadora” foi cumprida, seja para concretizar a função interpretativa, é crucial ter conhecimento do bem jurídico protegido.

<sup>165</sup> HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Bien Jurídico y Estado Social y Democrático de Derecho**: El objeto protegido por la norma penal. 2 ed. Santiago de Chile: ConoSur, 1992. pp. 153-156.

<sup>166</sup> BACIGALUPO, Enrique. **Derecho Penal**: Parte General. 2. ed. ren. y ampl. Buenos Aires: Hammurabi, 1999. p. 44. (Tradução nossa). Texto original: “[...] en la medida en la que prácticamente todo interés, toda finalidad o cualquier función del sistema social se puede considerar un bien jurídico, la capacidad limitadora del concepto de bien jurídico es, en verdad, nula”.

<sup>167</sup> MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo 1. Traducción y notas de Derecho Español por Juan Córdoba Roda. Barcelona: Ariel, 1962. pp. 253-254. (Grifo no original). (Tradução nossa). Texto original: “El bien jurídico constituye el núcleo de la norma y del tipo. *Todo* delito amenaza un bien jurídico [...]. No es posible interpretar, ni por lo tanto conocer, la ley penal, sin acudir a la idea de bien jurídico”.

<sup>168</sup> MEZGER, Edmundo. **Derecho Penal**: Parte General. Traducción de la 6º edición alemana (1955) por el Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1958. p. 155.

Nessa diretriz, para julgar se o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro é legítimo e, caso seja, para poder interpretar corretamente o tipo penal, é preciso evidentemente saber qual é o objeto jurídico posto pelo legislador.

Se a identificação do que foi protegido pela norma permite o questionamento da própria norma<sup>169</sup>, então se deve intentar conhecer o bem jurídico do crime de lavagem de capitais para, ato contínuo, questioná-lo. Se o bem jurídico não é adequadamente questionado, a sua teorização cumpre apenas um papel técnico-formal. Contentar-se apenas com a lei penal incriminadora, sem questionar o seu conteúdo, é adotar uma postura de neutralidade que não condiz com a realidade do próprio Direito.

Para debater a esse respeito é preciso empregar uma teoria que permita discutir sobre o bem jurídico amparado pelo tipo de lavagem de dinheiro. Para impor verdadeiramente limites ao Estado, é preciso adotar uma visão crítica sobre a teoria do bem jurídico. Afinal de contas, segundo Richard Quinney,

sem o pensamento crítico nós estamos limitados à única forma de vida social que conhecemos – a que existe presentemente. Nós não somos, então, livres para escolher uma vida melhor; nossa atividade única é o prolongamento do apoio do sistema em que somos escravizados.<sup>170</sup>

À vista disso, é preciso um marco teórico esteado na criminologia crítica.

### **3.1 Referencial teórico: uma leitura a partir das concepções críticas formuladas por Alessandro Baratta e por Juarez Cirino dos Santos**

O “fenômeno criminoso” é multifatorial. Uma série de variáveis deve ser considerada para uma correta compreensão desse fenômeno. Um único fator não é capaz de diagnosticar toda a complexa gama de aspectos correlatos a ele. Noutras palavras, para um estudo aprofundado e global do sistema penal, do crime, do criminoso, da vítima etc., é preciso unificar diversas teorias. É claro que a depender, por exemplo, do crime estudado, uma única teoria pode ser suficiente para

---

<sup>169</sup> BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Lecciones de Derecho Penal: Fundamentos del sistema penal, esquema de la teoría del delito y del sujeto responsable y teoría de la determinación de la pena.** vol. 1. Madrid: Trotta, 1997. (Colección Estructuras y Procesos). p. 57.

<sup>170</sup> QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia crítica.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 232.

compreendê-lo. Da mesma forma que há teorias que não se adequam a uma realidade ou a um crime específicos. De toda maneira, para uma análise global do “fenômeno criminoso”, uma única teoria não é suficiente, a não ser que ela unifique diversas outras. Afinal, trata-se de algo complexo que necessita ser estudado por meio da análise dos diversos fatores que giram em seu entorno.

Dito isso, faz bem pontuar que a opção metodológica (e ideológica) de fazer uma leitura do bem jurídico a partir das concepções críticas formuladas por Alessandro Baratta e por Juarez Cirino dos Santos, não exclui outros fatores que são igualmente necessários para compreender a totalidade do “fenômeno criminoso”.

O fato de adotar neste trabalho concepções cunhadas pela criminologia crítica, não implica que se desconsidera a existência de outras igualmente importantes e necessárias, por exemplo: teorias subculturais e, doutro lado, teorias da aprendizagem social, especialmente a teoria da associação diferencial (Gabriel Tarde e Sutherland) e a teoria da identificação diferencial (Daniel Glaser). Acontece que para o objeto específico desse trabalho, qual seja, realizar um análise crítico-construtiva do bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, essas últimas teorias não têm utilidade, pois não alcançam o propósito almejado.

Não foram poucas as teorias criminológicas que partiam da concepção de que o crime seria um dado ontológico pré-constituído ao sistema penal e ao Direito Criminal. Tal postura é inaceitável como método adequado de compreender todos os aspectos correlatos ao “fenômeno criminoso”: sistema penal, formação das normas jurídico-criminais etc. Pensar doutro modo acarreta numa aceitação acrítica da realidade posta. Isso não pode ser (e não é) uma metodologia válida.

Se o referencial teórico se funda na criminologia crítica, então resta evidente que parte-se da concepção de que o crime é algo constituído pelo Estado, pelo Direito Criminal. Como declarado por Roberto Lyra Filho: “A noção de crime está obviamente ligada à de Direito”.<sup>171</sup> Até porque, no cenário do Estado de Direito, somente há que se falar em crime se se passou pelo crivo da legalidade. Não há crime sem lei anterior que o defina (Art. 1, do Código Penal Brasileiro). O processo de criminalização é fruto de uma ação estatal. Antes disso, há no máximo o desvalor produzido pela moral, pela religião etc. O desvalor jurídico-penal é inerente à

---

<sup>171</sup> LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (Série Arquivos do Ministério da Justiça). p. 71.

legalidade e, conseqüente, a tipificação do que se considera proibido (reprovação jurídica ao fato cometido).

Nesse diapasão, o marco teórico adotado afasta-se do paradigma etiológico-explicativo do crime. Não há delito antes da positivação de uma lei. A “construção” da criminalização é fruto do juízo de valor do legislador. Valoração que de nenhum modo pode ser considerada neutra.

### **3.1.1 Funções declaradas da tutela de bens pelo Direito Criminal**

O Direito Criminal possui objetivos declarados (ou manifestos) e, doutro lado, “objetivos reais” (ou latentes). O primeiro é posto pelo discurso jurídico oficial. O segundo é cristalizado pelo discurso da criminologia crítica.<sup>172</sup>

As funções declaradas de tutela de bens pelo Direito Criminal já foram anteriormente expostas. A primeira delas, a mais importante, informa que a função (extrassistemática) da teoria do bem jurídico é impor limites a atividade legislativa do Estado. Esse aspecto dessa teorização é repetido pela grande maioria dos juristas como uma verdade absoluta e indestrutível, portanto como um dogma<sup>173</sup>.

Indubitavelmente, uma das principais aportações ao campo científico criminológico é a obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, escrita por Alessandro Baratta.<sup>174</sup> Nela, esse autor italiano escreveu que a lógica geral do discurso oficial é que o Direito Criminal é um direito igual por excelência.<sup>175</sup>

O discurso jurídico oficial afirma que a escolha dos bens tuteláveis é neutra, protegendo de maneira equânime os interesses/valores de todas as pessoas. Noutros termos, o processo de criminalização (primária) seria feito de maneira

<sup>172</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 4.

<sup>173</sup> Quanto ao aspecto “dogmático”, segue a crítica de Lyra Filho: “Diríamos até que, se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; a este ‘Direito’ passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de ‘dogmática’. Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em ‘dogmas’, que divinizam as normas do Estado, transformam essas práticas pseudocientíficas em tarefa de boys do imperialismo e da dominação e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes ou espertos.” In: LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 2. reimpr. da 17. ed. de 1995. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção primeiros passos). pp. 10-11.

<sup>174</sup> VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 336.

<sup>175</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 4ª reimpr. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2017. p. 162.

isenta/igualitária pelo legislador. Ademais, o discurso oficial trabalha com a ideia de que as punições previstas na lei seguem critérios de proporcionalidade: danosidade social *versus* pena estabelecida. Também afirma que as penas impostas pelo juiz seguem critérios de extrema racionalidade, de modo que indiferente da classe social do culpado a pena é imposta de maneira equitativa. De um modo geral, como informa Juarez Cirino dos Santos, o discurso se traduz nas noções de igualdade legal e de proteção geral.<sup>176</sup>

Feita essa explanação sobre a função declarada da tutela de bens (jurídicos) pelo Direito Criminal, insta advertir que o significado da expressão bem jurídico é objeto de extensas controvérsias entre os criminalistas<sup>177</sup>. Por consequência, deve-se pontuar qual a conceituação adotada neste trabalho.

Segue-se que bens jurídicos são “valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva”<sup>178</sup>. Não obstante, haja vista que a escolha dos bens é feita por meio de um juízo valorativo do legislador, eles devem passar pela crítica constante de todas as pessoas integrantes do Estado e especialmente dos juristas. Isso é crucial, eis que o conceito de bem jurídico é amplo e a escolha dos bens não é neutra. Para além das funções declaradas da proteção de bens pelo Direito Criminal, é primordial descortinar possíveis quimeras. É preciso esquadrihar as funções latentes que circundam em torno de tal tutela.

### **3.1.2 “Funções reais da tutela de bens pelo Direito Criminal”**

O discurso jurídico oficial trabalha com a lógica que todos os bens elegidos pelo legislador para serem tutelados pelo Direito Criminal são para atender aos interesses de todas as pessoas. A escolha político-estatal seria imparcial. O legislador representa a totalidade do corpo social.

O *Sistema de Justiça Criminal*, operacionalizado nos limites das matrizes legais do Direito Penal, realiza da *função declarada* de garantir uma ordem

---

<sup>176</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 11.

<sup>177</sup> NINO, Carlos Santiago. **Consideraciones sobre la dogmática jurídica**: (con referencia particular a la dogmática penal). México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989. p. 55.

<sup>178</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 4. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 5.

social *justa*, protegendo bens jurídicos *gerais* e, assim, promovendo o *bem comum*.<sup>179</sup>

Por meio dessa ótica, bastaria a lei, com base na dogmática jurídico-criminal, estabelecer os parâmetros formais para dizer se há, ou não, um comportamento criminoso (fato típico, ilícito e culpável), ditar as penas e as diretrizes para sua individualização e, alfim, estabelecer as causas de exclusão da punibilidade. Esse “filtro dogmático” seria mais que suficiente para garantir segurança aos membros da sociedade.

Há algo recôndito por detrás dessa ficção.

Juarez Cirino dos Santos, com toda sua perspicácia e sua lucidez ímpar, objeta que “não é possível explicar o comportamento criminoso sem explicar, previamente, a natureza, conteúdo e significação ideológica dos parâmetros jurídicos e políticos de valoração do comportamento social”.<sup>180</sup>

Para alcançar esse objetivo crítico-explicativo, é essencial refletir sobre a tessitura jurídico-política estatal. É impreterível evidenciar como são valorados e, ato contínuo, criminalizados os comportamentos humanos numa sociedade capitalista. Afinal de contas, o Brasil adotou o sistema capitalista, conforme se depreende dos postulados elencados pelo constituinte originário no art. 170, da Constituição da República Federativa de 1988.<sup>181</sup>

Como se sabe, o sistema feudal, por diversos fatores<sup>182</sup>, entrou em declínio e foi substituído pelo sistema capitalista de produção. A sociedade que antes era dividida por estamento<sup>183</sup>, passou a ser dividida em classes.

<sup>179</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 10. (Grifos no original).

<sup>180</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 114.

<sup>181</sup> Nesse sentido: “[...] do contexto [artigo 170, caput, da CF] extrai-se que o Brasil filia-se ao modelo capitalista de produção, também denominado ‘economia de mercado’ [...]” *In*: BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. v. 7: Arts. 170 a 192. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 16.

<sup>182</sup> Aumento da fome, da mortalidade e da exploração dos suseranos em detrimento dos servos; ocorrência da pandemia que foi denominada por peste negra; esgotamento das fontes de minério; desenvolvimento do comércio; expansões ultramarinas; surgimento da moeda como valor de troca etc. Em razão disso, somado ao fato de que paralelamente crescia e se fortalecia o grupo social que vivia nos burgos (a burguesia), ocorreu um aumento elevado de êxodo rural, o que, dentre outros fatores, acabou transformando as relações de produção. Passo a passo começou o processo de acumulação “primitiva” de capital.

<sup>183</sup> A sociedade estamental é dividida pelo “status” e pela honra, havendo pouca mobilidade social. Todavia, é mais aberta que a organização social em castas, porém mais fechada que a divisão em classes.

Embora seja difícil, se não impossível, encontrar uma definição de Classe social que conte com o consenso dos estudiosos ligados a diversas tradições políticas e intelectuais, todos estão de acordo em pensar que as classes sociais são uma consequência das desigualdades existentes na sociedade. [...]

[...] Em sentido estrito, só se pode falar de Classes sociais depois das revoluções demo-crático-burguesas do século XIX e do advento da sociedade capitalista.<sup>184</sup>

A divisão de classes é produzida, e ao mesmo tempo medida, especialmente em razão da diferença de riquezas materiais dos indivíduos. O principal fator, portanto, é o econômico (e suas desigualdades). Se houvesse igualdade social, não haveria, por consequência lógica, divisão em classes.

De qualquer modo, como bem pontuaram Karl Marx e Friedrich Engels, a moderna sociedade burguesa, surgida das ruínas da sociedade feudal, não suprimiu os antagonismos entre as camadas sociais, apenas estabeleceram novas condições de opressão.<sup>185</sup> A bem da verdade, “[...] se se considerar a época da escravatura, a do feudalismo ou a do capitalismo, observa-se nelas um fenômeno permanente: a exploração, por aqueles que possuem, daqueles que nada possuem.”<sup>186</sup>

O capitalismo<sup>187</sup> é nada mais nada menos do que a dominação de alguns grupos<sup>188</sup> (algumas classes) sobrepondo às demais, ou seja, esse sistema representa exatamente a dominação político-econômica de um grupo frente aos demais indivíduos, quais sejam, as classes desfavorecidas/espoliadas.

O sistema capitalista, com sua concentração monopolista de riqueza em poucas mãos, produz e alimenta as desigualdades sociais.<sup>189</sup> Desigualdade político-econômica e capitalismo caminham *pari passu*.

Esse descompasso parece ser estimulado, ou pelo menos perpetuado, em razão da grande influência do pensamento elitista na sociedade, defendendo que o

<sup>184</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. pp. 169-171.

<sup>185</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de Pietro Nassetti. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. (Coleção a obra-prima de cada autor). p. 46.

<sup>186</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 158.

<sup>187</sup> Segundo Claude Jessua o termo capitalismo foi substituído pelos autores liberais por expressões supostamente mais neutras, como “economia de livre empresa” ou “economia de mercado”. *In*: JESSUA, Claude. **Capitalismo**. Tradução de William Lagos. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011. (Coleção L&PM POCKET; v. 781). p. 7.

<sup>188</sup> Grandes empresários, banqueiros etc.

<sup>189</sup> DÍAZ, Elías. **Estado de Derecho y sociedad democrática**. 6. ed. Madrid: Cuadernos para el dialogo, 1975. p. 155.

mundo se compõe de duas classes de pessoas: uns, os seletos, os egrégios, a elite; outros, o rebanho, a horda, a ralé, a massa irracional e estúpida.<sup>190</sup> As classes sociais abastadas mimetizam a esfera econômica-capitalista como sendo “amoral”, de forma que consequências negativas produzidas pelo capitalismo não possam sofrer um juízo de valor desfavorável.

A consequência de tudo isso não poderia ser outra senão:

Numa sociedade complexa, e hierarquizada, dita as leis a classe que dispõe de poder. E, obviamente, armará a ordem legal de sorte a garantir a permanência das desigualdades existentes, das quais decorrem as vantagens que lhes bafejam os membros, tanto quanto os ônus suportados pelas massas oprimidas. Ou seja, a ordem jurídica, elaboraram-na os grupos predominantes em termos de poder, com o propósito político de assegurar a conservação do *status quo* sócio-econômico.<sup>191</sup>

[...] O funcionamento do direito não serve, com efeito, para produzir a igualdade, mas para reproduzir e manter a desigualdade. O direito contribui para assegurar, reproduzir e mesmo legitimar (esta última é uma função essencial para o mecanismo de reprodução da realidade social) as relações de desigualdade que caracterizam a nossa sociedade, em particular a escala vertical, isto é, a distribuição diferente dos recursos e do poder, a consequência visível do modo de produção capitalista.<sup>192</sup>

De igual maneira, é a opinião de Cirino dos Santos. Ele afirma que o sistema jurídico e político de controle social do Estado protegem sobremaneira interesses e necessidades dos grupos sociais hegemônicos da formação econômico-social, excluindo ou reduzindo os interesses e as necessidades dos grupos sociais subordinados.<sup>193</sup> “[...] A igualdade legal e a racionalidade social são a expressão abstrata de uma ideologia de classe em uma ordem social desigual.”<sup>194</sup>

Antinomias superestruturais do Estado e do Direito evidenciam que a aparência de igualdade, de liberdade e de proteção geral dessas instituições

<sup>190</sup> DÍAZ, Elías. **Estado de Derecho y sociedad democrática**. 6. ed. Madrid: Cuadernos para el dialogo, 1975. p. 148.

<sup>191</sup> THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?: O crime e o criminoso: Entes políticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 47.

<sup>192</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 4ª reimpr. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2017. p. 213.

<sup>193</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 7.

<sup>194</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 39.

acobertam a realidade de reprodução da desigualdade, da opressão e da proteção de classe.<sup>195</sup>

Pautando-se nessa análise crítico-valorativa da sociedade capitalista, é que a criminologia crítica realiza uma leitura do “fenômeno criminoso”. Apesar de essa teoria criminológica não formar um corpo homogêneo de ideias, o núcleo teórico utilizado é comum: as bases conceituais e as hipóteses cunhadas pelo marxismo.<sup>196</sup> Embora exista esse ponto de partida, os mecanismos de análise não se fundam exclusivamente nos textos marxianos.

Se nas sociedades capitalistas o Direito como um todo tende a privilegiar a(s) classe(s) dominante(s), o mesmo sucede com o Direito Criminal.<sup>197</sup> Assimilar que o sistema legal serve aos interesses das classes privilegiadas, e não à sociedade como um todo, é o primeiro passo para uma percepção crítica do Direito Criminal adotado pelas sociedades capitalistas.<sup>198</sup>

É possível analisar o Direito Criminal por meio de seus três mecanismos básicos: 1- o mecanismo da produção de normas e consequente seleção dos bens protegidos (criminalização primária); 2- o mecanismo da aplicação das normas, ou seja, o processo penal, englobando a atuação dos órgãos de investigação e findando na sentença (criminalização secundária); 3- o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.<sup>199</sup>

Analisando esses três mecanismos é possível desmistificar a afirmação de que existe um Direito Criminal igualitário. Noutros termos, é factível virgular sobre a coexistência de funções latentes correlatas às normas jurídico-criminais. Eis o marco teórico adotado:

---

<sup>195</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 61.

<sup>196</sup> LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**: Elaborado com base nos editais de concursos públicos para ingresso em diversas carreiras jurídicas. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 134.

<sup>197</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 4ª reimpr. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2017. p. 165.

<sup>198</sup> QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia crítica**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 240.

<sup>199</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 4ª reimpr. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2017. p. 161.

- a) O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.<sup>200</sup>

A elaboração da lei penal, emanada do juízo de valor do legislador, tende a não acolher os interesses gerais da sociedade. Conquanto se possam reconhecer bens (jurídicos) que sejam compartilhados por todas as classes sociais, *v.g.*, a vida, a integridade física, a liberdade sexual, uma parcela de proteção recai sobre os interesses das classes poderosas. Essas mesmas classes abastadas que detêm o poder político-econômico, ao criarem as normas jurídico-penais, determinam não apenas os bens (jurídicos) tuteláveis, senão também quem são as pessoas criminalizáveis.

De maneira ampla, Juarez Cirino dos Santos leciona que:

O processo de criminalização (produção e aplicação de normas penais) protege, seletivamente, os interesses das classes dominantes, pré-seleciona os indivíduos estigmatizáveis (classes dominadas) e administra a punição pela posição de classe (variável independente), complementada pela posição precária no mercado de trabalho e pela subsocialização (variáveis intervenientes).<sup>201</sup>

A concepção de um Direito Criminal voltado à proteção de todas as pessoas, delinquentes, ou não, mascara algumas “funções reais” correlatas à ação punitiva, quais sejam, reprodução do sistema penal injusto e produção ideológica e material das relações de desigualdade na sociedade.<sup>202</sup>

Os órgãos que atuam nos distintos níveis de organização da justiça penal (legislador, polícia, etc.) agem muitas vezes de maneira seletiva. Eles não representam nem tutelam interesses comuns a todos os membros da sociedade,

<sup>200</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 4ª reimpr. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2017. p. 162.

<sup>201</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. pp. 86-87.

<sup>202</sup> BARATTA, Alessandro. Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica. Traducción de Mauricio Martínez Sánchez. In: BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). **Pena y Estado**: Función simbólica de la pena. Santiago de Chile: ConoSur, 1995. p. 54.

senão, prevalentemente, interesses de grupos minoritários dominantes e socialmente favorecidos.<sup>203</sup> Não é mais possível conviver com essa violência nefasta e ascensional do sistema penal contemporâneo.

Toma-se como exemplo de norma jurídico-penal voltada à proteção de interesses de grupos dominantes, o tipo penal, ainda vigente, que proíbe a “vadiagem” (Art. 59, da Lei das Contravenções Penais). Além disso, a mesma Lei (Art. 14, *caput* c/c o inciso II) dita que os condenados por vadiagem são presumidamente perigosos. Quanto a esse ponto, faz bem trazer à baila os ensinamentos de Nilo Batista:

Quando alguém fala que o Brasil é “o país da impunidade”, esta generalizando indevidamente a histórica imunidade das classes dominantes. Para a grande maioria dos brasileiros – do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo – a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que os pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados de prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios, estupro, etc.). Porém essa punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. Os brasileiros pobres conhecem bem isso. Ou são presos por vadiagem, ou arranjam rápido emprego e desfrutam do salário mínimo (punidos *ou* mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arrebeta (punidos e mal pagos).<sup>204</sup>

Desse modo, como diria Jock Young, o estudo do controle social deve demonstrar a “verdadeira cor da lei”, qual seja, a de servir de instrumento das classes dominantes.<sup>205</sup>

A produção de normas penais tende a proteger os valores das classes dominantes e, ao mesmo tempo, a pré-selecionar os sujeitos estigmatizáveis (das classes dominadas).<sup>206</sup> Tudo isso é um erro. A legislação penal, por evidente, não deve coincidir com a moral ou a ideologia política das classes hegemônicas.<sup>207</sup>

<sup>203</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**: (Compilación in memoriam). Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2004. (Colección Memoria Criminológica; n° 1). p. 301.

<sup>204</sup> BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990. pp. 38-39. (Grifos no original).

<sup>205</sup> YOUNG, Jock. Criminologia da classe trabalhadora. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia crítica**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 110.

<sup>206</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 32.

<sup>207</sup> CAMACHO BRINDIS, Maria Cruz. **Criterios de criminalización y descriminalización**. 1992. 414 f. Tesis (Doctorado) - Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 1992. p. 61.

A seletividade concretizada por meio do Direito Criminal criminaliza condutas que atingem na grande maioria das vezes uma determinada parcela da sociedade: os menos favorecidos economicamente. Afinal, o crime é um fenômeno social que implica a concorrência de diversos fatores, um deles, conforme Liszt bem explanou, as relações econômicas que cercam os indivíduos.<sup>208</sup>

A seletividade do Direito Criminal não é um problema exclusivo da contemporaneidade. Ela representa um antigo vício, sempre tendendo a concentrar na criminalização dos setores sociais subalternos ou marginalizados. Inclusive, o Direito Criminal da modernidade, que passou a utilizar a prisão como pena invés de servir tão somente para contenção provisória de presos, representa exemplo notório de como uma classe pode utilizar das normas jurídicas para o seu próprio favorecimento. Basta observar que na Idade Moderna, a burguesia, visando assegurar o seu domínio de classe, utilizou-se amplamente do sistema criminal para oprimir as classes desprivilegiadas.<sup>209</sup>

Nessa perspectiva, é bom frisar que a pena de prisão não surge necessariamente com a meta de reeducar os condenados (apesar de ser por vezes o objetivo declarado), ela aparece por motivos diversos<sup>210</sup>. Um deles, lembrado por Melossi e por Pavarini, deve ser destacado: a pena de prisão nasce quando da criação das casas de correção holandesas e inglesas, na qual a pretensão não era alcançar um fim utilitarista (reforma dos delinquentes), porém a subordinação e a docilidade dos membros da sociedade ao novo sistema de produção, o capitalista.<sup>211</sup>

Por tudo que foi dito, pode-se atestar que as classes favorecidas economicamente utilizam-se do Direito Criminal para resguardar, em desfavor das classes desfavorecidas, suas regalias classistas.<sup>212</sup> Noutras palavras, o Direito Criminal atua de maneira seletiva, reprimindo sobremaneira as classes oprimidas da sociedade.

<sup>208</sup> LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. v. 1. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Penal). p. 107.

<sup>209</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988. p. 123.

<sup>210</sup> Exemplo: a busca de uma pena supostamente menos cruel que os suplícios.

<sup>211</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Carcel y Fabrica: los orígenes del sistema penitenciário (siglos XVI-XIX)**. 2. ed. México: Siglo XXI, 1985. p. 41.

<sup>212</sup> QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia crítica**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980. pp. 236-237.

Em desfavor de tudo que foi dito, pode-se contra-argumentar que o Brasil, ao adotar o modelo democrático de tomada de decisões estatais (“todo o poder emana do povo”, art. 1º, parágrafo único, da CF/88), afastou as classes dominantes do cenário político. Dessa feita, não seria verossímil virgular que existem algumas classes favorecidas que dominam o aparato jurídico-estatal e, por consequência, dão preferência à proteção de seus bens (jurídicos). Todavia, a legitimidade democrática não é observável na prática.

Para que se torne plausível a participação efetiva da maioria do povo no controle das decisões políticas é imperioso que os cidadãos tenham direito a exercer livremente seu voto (que deve ter valor e peso igual para todos) e, lado outro, que possam ter condições efetivas (e não apenas uma previsão jurídico-formal) de concorrer aos cargos eletivos.

O capitalismo, tutelado pelo liberalismo econômico, não tem o condão de afastar o sufrágio universal. Porém, ao frustrar o direito a igualdade material impede uma concorrência equânime aos cargos público-eletivos. Tal fato acontece porque as Constituições Liberais desconjuntam os direitos políticos dos econômicos, criando a ficção de que o acesso aos primeiros compensa a supressão dos segundos.<sup>213</sup> Ademais, o sistema liberal econômico tutela tão somente uma suposta igualdade inicial para todos, que vertida numa igualdade jurídico-formal logo se transforma numa desigualdade real. Eis a ensinança de Gustav Radbruch:

Uma igualdade meramente jurídico-formal significa dissimulação e aprofundamento da desigualdade social. A liberdade de propriedade igual para todos se converte na realidade, para os proprietários dos meios de produção, de mero domínio sobre as coisas em domínio sobre os homens, e, para as classes sem posses, em subordinação. A liberdade contratual, igual para todos, torna-se para o proprietário a liberdade de impor, e, para os destituídos de poder, sujeição à imposição. Os direitos políticos, iguais para todos, nas mãos dos proprietários – que estão em condições de encher o caixa dos partidos e financiar a imprensa – em comparação aos destituídos, significam a potencialização da força.<sup>214</sup>

Vis-à-vis com essa problemática, é crível observar que no liberalismo temos uma “igualdade no início da corrida” (mero formalismo), mas uns poucos

<sup>213</sup> Robert A. Dahl apud ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl e o dilema da igualdade na democracia moderna. In: **Revista Análise Social**. Lisboa, vol. XLIII (1.º), 2008 (n.º 186). pp. 177-178.

<sup>214</sup> RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de Marlene Holzhausen. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. (Coleção biblioteca jurídica WMF). p. 99.

fortes/seletos deixam a massa bem atrás (eis os pontos de chegada!).<sup>215</sup> “[...] Igualdade, liberalismo e democracia estão destinados a não se encontrar.”<sup>216</sup>

De maneira análoga, fica evidente que o capitalismo, por ser um sistema que produz inevitavelmente desigualdades<sup>217</sup>, distancia-se da soberania popular. Afinal, o sistema capitalista, hipoteticamente justo e igualitário, reproduz privilégios<sup>218</sup> e salvaguarda o *status quo*.<sup>219</sup> Quais as consequências disso no que se refere à democracia? Múltiplas.

A ausência de uma distribuição justa do poder econômico faz do direito de voto uma mera aparência,<sup>220</sup> haja vista que os membros das classes subalternas raramente conseguem ingressar nos cardeais cargos público-eletivos. Simplificando os fatos, é plausível sinalar que em todas as sociedades capitalistas surgem duas classes de pessoas: uma classe que domina e uma que é dominada. A primeira classe, sempre menos numerosa, desempenha a grande maioria das funções políticas e monopoliza o poder. A segunda classe, formada pelo reles mortais, a mais numerosa, é dirigida e controlada pela primeira.<sup>221</sup>

Robert Alan Dahl, que se tornou o mais esmerado pensador da teoria democrática no século XX<sup>222</sup>, obtempera que as desigualdades construídas pelo sistema capitalista de produção acarretam distribuição desnivelada dos recursos políticos. Por recursos políticos ele considera tudo que uma determinada pessoa ou um grupo social tem acesso, podendo intervir direta ou indiretamente na conduta de outras pessoas, exemplos: dinheiro, riqueza, força física, bens e serviços, recursos produtivos, rendimentos, *status*, informação, conhecimento, educação, meios de comunicação, votos etc. Essa discrepância de recursos políticos ocasiona

<sup>215</sup> RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do Direito**. Tradução de Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. (Coleção biblioteca jurídica WMF). p.16.

<sup>216</sup> BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. reimpr. da 6. ed. de 1994. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 42.

<sup>217</sup> DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 195.

<sup>218</sup> Privilégios restritos a algumas classes favorecidas, exemplo: acesso à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ambas com qualidade.

<sup>219</sup> SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe**: entenda como e por que você foi enganado. Rio de Janeiro: Leya, 2016. pp. 66 e 79.

<sup>220</sup> BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. reimpr. da 6. ed. de 1994. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 83.

<sup>221</sup> Gaetano Mosca apud DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. (Biblioteca Jurídica WMF). pp. 419-420.

<sup>222</sup> ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl e o dilema da igualdade na democracia moderna. In: **Revista Análise Social**. Lisboa, vol. XLIII (1.º), 2008 (n.º 186). p. 159.

desigualdade, uma vez que alguns cidadãos adquirem mais influência do que outros. De modo consequente, a igualdade política entre os cidadãos, fundamental moral da democracia, é profundamente violada.<sup>223</sup>

Se o único modo de tornar factível o exercício da soberania popular é a outorga ao maior número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente na tomada de decisões político-estatais<sup>224</sup>, pode-se concluir que o poder colossal dos “donos do dinheiro” (detentores dos recursos políticos) ante as classes desfavorecidas faz com que a democracia se torne uma plutocracia<sup>225</sup>. Se as maiorias nunca detém o poder, a soberania popular nunca é real.

Membros das classes favorecidas utilizam seus recursos para alcançarem o poder, isto é, utilizam de todos os artifícios de sua superioridade econômica para dominar o processo público-eletivo.<sup>226</sup> Noutra vertente, os indivíduos das classes espoliadas, na maior parte das vezes, não têm chances reais de disputar pelos cargos eletivos. Razão pela qual “não podemos sustentar a marcha para uma igualdade maior na distribuição de recursos políticos sem uma profunda igualdade de distribuição, entre outros, de riqueza e rendimento.”<sup>227</sup>

O sistema capitalista ao provocar desigualdades sociais, por meio de uma (pres)suposta justificação moral<sup>228</sup>, gera uma sociedade dividida em classes. O Brasil, a título de exemplo, tem uma desigualdade tão colossal que foi considerado no ano de 2017 o décimo país mais desigual do mundo, de acordo com o último Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), elaborado pelas Nações Unidas,

---

<sup>223</sup> DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. pp. 195-196.

<sup>224</sup> BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. reimpr. da 6. ed. de 1994. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 43.

<sup>225</sup> Plutocracia significa literalmente governo dos ricos. In: RODRÍGUEZ, Aníbal D'angelo. **Diccionario político**. Buenos Aires: Claridad, 2004. p. 510.

<sup>226</sup> Há um abismo entre o perfil da classe política e a maioria dos membros da sociedade brasileira. O Relatório da OXFAM relata que: “Em 2014, o Brasil elegeu o parlamento federal mais rico dos últimos 15 anos. Quase metade dos deputados da Câmara Federal tem patrimônio superior a R\$ 1 milhão, valor 17 vezes maior que a média de patrimônio per capita no Brasil. Existem, ademais, enormes desequilíbrios de raça, sexo e etnia no sistema político. [...] Em conjunto, estes fatores têm impacto direto na produção de políticas públicas e na capacidade do Estado distribuir renda, riqueza e serviços. O acesso desigual ao sistema democrático retroalimenta as desigualdades e a pobreza, trazendo consigo outro dano: a perda de crença no Estado e na própria democracia.” In: OXFAM. **A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras**. Relatório escrito por Rafael Georges e coordenado por Katia Maia. São Paulo: OXFAM Brasil, 2017. p. 70.

<sup>227</sup> Robert A. Dahl apud ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl e o dilema da igualdade na democracia moderna. In: **Revista Análise Social**. Lisboa, vol. XLIII (1.º), 2008 (n.º 186). p. 176.

<sup>228</sup> Normalmente a justificação moral é feita por meio da concepção de meritocracia.

utilizando o Coeficiente de Gini.<sup>229</sup> Como ter soberania da maioria em um Estado com tamanha desigualdade social? Eis o motivo de o capitalismo ser – como regra – o cancro da democracia.

Realizado esses esclarecimentos, pode-se pontuar a existência de um segundo problema correlato ao primeiro: ausência de representatividade política. Por que surge esse óbice? Em razão de a maioria do povo dificilmente participar efetivamente da tomada de decisões estatais, eis que raramente conseguem alcançar os principais cargos público-eletivos e, doutro lado, tem pouco poder de barganha para influenciar nas decisões da elite política. Ora, mas não seria de se esperar que a classe dominante, detentora das riquezas, representa-se as classes desfavorecidas? Após décadas de estudo sobre essa temática, Dahl responde:

Os atores econômicos motivados por interesses egoísticos têm pouco incentivo para levar em consideração o bem dos outros; ao contrário, sentem-se fortemente incentivados a deixar de lado o bem dos outros, se com isso obtiverem ganhos.<sup>230</sup>

Contudo, as leis não deveriam atender a vontade da maioria?

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção.<sup>231</sup>

Bom, mas não seria justo “dar a cada um o que é seu”? João Mangabeira, com peculiar argúcia, explana que esta expressão faz parte do vestuto repertório ideológico que marca a separação social entre os dominantes e os espoliados: “porque se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, ao desgraçado a desgraça, que é isso o que é deles [...]”<sup>232</sup>

<sup>229</sup> PIRES, Breiller. Brasil despenca 19 posições em ranking de desigualdade social da ONU. **El país**. Março/2017. São Paulo.

<sup>230</sup> DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 193.

<sup>231</sup> LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 2. reimpr. da 17. ed. de 1995. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção primeiros passos). p. 8.

<sup>232</sup> João Mangabeira apud LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 2. reimpr. da 17. ed. de 1995. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção primeiros passos). p. 21.

Pode-se afirmar que a escolha do legislador é legítima porque ele retira da Constituição Federal os bens (jurídicos) que serão objeto de proteção pelo Direito Criminal. Nessa diretriz, Prado informa que “o legislador ordinário deve sempre ter em conta as diretrizes contidas na Constituição e os valores nela consagrados para definir os bens jurídicos, em razão do caráter limitativo da tutela penal.”<sup>233</sup> Siqueira, após dizer que os bens tutelados pela lavagem de dinheiro são de significância e de inspiração constitucionais, afirma que a Constituição traça os marcos de incriminação e, ao mesmo tempo, é a fonte dos valores que devem ser protegidos pelo Direito Criminal.<sup>234</sup>

Uma afirmação desse tipo seria (e de fato é) bastante problemática. As normas constitucionais, como quaisquer outras, são normas jurídicas positivadas. Tendo sido positivadas, passaram pelo juízo de valor do legislador. Como são as classes sociais abastadas que dominam o aparato público-eletivo, as normas constitucionais tendem a garantir os interesses dessas mesmas classes. A Constituição não é um conjunto de normas impecáveis e, conseqüentemente, inquestionáveis. Sendo assim, tomá-las como ponto de referência não ocasiona verdadeiramente limites ao poder punitivo do Estado.

Realizada toda essa explanação, pode-se concluir que o Estado é controlado pelas classes dominantes. Lado outro, as classes espoliadas, para além de exercerem o direito de voto, têm pouca participação no cenário político-estatal. O processo de criminalização (escolha dos bens tuteláveis e criação dos tipos penais) advém dos membros do Poder Legislativo Federal. Esses legisladores pertencem, na sua grande maioria, as classes dominantes. Assim sendo, a criminalização primária tende a favorecer os indivíduos pertencentes a tais classes abastadas.

O fato de denunciar essa realidade caliginosa não carrega o intuito de desconstruir a teoria do bem jurídico e sua importância extrassistemática e intrassistemática. O escopo é revelar a indispensabilidade da realização de uma leitura crítica dos bens protegidos pelo Direito Criminal. De modo a concretizar o que

---

<sup>233</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 76.

<sup>234</sup> SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **El delito de blanqueo de capitales: una aproximación crítica a los fundamentos jurídicos del Derecho Penal brasileño y español**. 2014. 842 f. Tesis (Doctorado) – Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Penal, Universidad de Granada, Granada, 2014. p. 146.

já está na base da teorização do bem jurídico: impor limites à atividade jurídico-estatal.

Por fim, a utilização de uma teoria criminológica crítica para contradizer algumas afirmações do discurso oficial ligado ao Direito Criminal, não implica de nenhum modo afirmar que outras teorias da criminologia não tenham utilidade. Ao adotar uma teoria crítica, com base numa análise disruptiva das atuais questões econômico-sociais, não estar-se intentando asseverar que todos os assuntos controversos relativos à criminalização estão atrelados exclusivamente ao domínio de classe e consecutivamente ao problema da ordem jurídico-desigual que ele coconstitui. Entretanto, essas questões não podem ser deixadas de lado.



#### 4 O BEM JURÍDICO TUTELADO PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Toda infração penal deve ter um objeto jurídico. A lei, ameaçando aplicar uma pena, protege os bens individuais e coletivos mais importantes, transformando-os em bens jurídicos.<sup>235</sup> A ausência de um bem jurídico retira o conteúdo material da norma jurídico-penal e, conseqüentemente, remove qualquer possibilidade de legitimidade. Não havendo um bem preexistente que se queira proteger por meio da norma, qualquer tipificação torna-se arbitrária.

O Direito Criminal não cria os bens. É o legislador que, realizando um juízo de valor sobre os bens da pessoa humana e da coletividade, transforma-os – por meio da tutela da norma – em bens jurídicos. Conforme marco teórico estabelecido no capítulo anterior, para completa legitimidade da norma penal não basta somente a existência de um bem jurídico, o bem tutelado necessita ser de interesse da maioria dos membros do corpo social (critério democrático). Isso implica dizer que o bem protegido não pode estar adstrito a uma determinada classe social. O Direito Criminal, a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, deve salvaguardar os interesses gerais das pessoas de uma determinada sociedade, não pode estar confinado ao capricho de uma classe dominante.

Realizada essa explanação, primeiramente é preciso descobrir se há um bem jurídico qualquer tutelado pela lavagem de dinheiro. Havendo, é necessário averiguar se ele cumpre o papel esperado dentro da seara dogmática do Direito Criminal. Ato contínuo, é necessário analisar criticamente o bem jurídico para observar se se trata de um interesse correlato exclusivamente, ou majoritariamente, a uma classe social.

Quanto à tarefa exclusivamente “dogmática”, Pierpaolo informa que a identificação do bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro é de extrema importância, uma vez que a depender da posição adotada, as respostas serão distintas em relação aos seguintes aspectos: a natureza do crime, seus elementos, a abrangência do tipo, a extensão dos elementos subjetivos necessários à tipicidade,

---

<sup>235</sup> ANTOLISEI, Francesco. Manuale di Diritto Penale: Parte Generale. Quattordicesima edizione aggiornata e integrata a cura di Luigi Conti. Milano: Dott. A. Giuffrè: 1997. pp. 172-173.

a solução de possível concurso de normas e, ainda, sobre a análise da proporcionalidade da pena prevista.<sup>236</sup>

Não há dúvida de que a matéria mais controvertida em relação ao crime de lavagem de capitais relaciona-se a definição do bem jurídico tutelado.<sup>237</sup> Mais do que isso, ao que tudo indica é um dos crimes que apresenta maior controvérsia em torno do verdadeiro objeto jurídico.<sup>238</sup> Isso ocorre não somente no Brasil, mas igualmente no cenário internacional.

Na Suíça, o legislador, por meio do Código Penal, inseriu o crime de lavagem de dinheiro no rol dos delitos contra a administração da justiça<sup>239</sup>, razão pela qual a doutrina majoritária segue essa linha<sup>240</sup>.

No Peru, a Corte Suprema de Justiça, após realizar um profundo debate acerca das posições doutrinárias existentes, firmou precedente ao declarar que a lavagem de dinheiro é um crime pluriofensivo: protege a Ordem Econômico-Financeira e a administração da justiça.<sup>241</sup>

Na Alemanha, a doutrina basicamente adota quatro posturas distintas, defendendo que a lavagem de capitais tutelaria: a administração da justiça (corrente majoritária), a Ordem Econômica, a segurança interna do Estado (em virtude do poder da criminalidade organizada) e/ou o bem jurídico do crime antecedente.<sup>242</sup>

<sup>236</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 81.

<sup>237</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 360. Afirmção parecida pode ser constatada em: CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial**. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.

<sup>238</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de Dinheiro: a Questão do Bem Jurídico Tutelado. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 72, fev./mar. 2012, p. 46.

<sup>239</sup> SVIZZERO. **Codice Penale Svizzero (1937)**. Codice Penale Svizzero del 21 dicembre 1937.

<sup>240</sup> CÉSAR MARTÍNEZ, Julio. **El delito de blanqueo de capitales**. 2017. 698 f. Tesis (Doctorado) - Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2017. p. 150.

<sup>241</sup> PONCE, Juan Cruz. **El delito de lavado de activos: Dogmática. Bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. pp. 124-125.

<sup>242</sup> CÉSAR MARTÍNEZ, Julio. **El delito de blanqueo de capitales**. 2017. 698 f. Tesis (Doctorado) - Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2017. p. 151-153.

No Chile, a doutrina majoritária identifica a administração da justiça como bem jurídico protegido. Ao passo que jurisprudência recente pontua ser um crime pluriofensivo, abarcando também a Ordem Econômica.<sup>243</sup>

Na Itália, a corrente majoritária considera a administração da justiça o bem jurídico tutelado. Enquanto que uma parcela minoritária de juristas considera a Ordem Econômica como sendo o objeto jurídico.<sup>244</sup>

Na Espanha, a figura delitiva da lavagem de capitais foi posta no Código Penal junto aos crimes contra o patrimônio e a Ordem Socioeconômica (Título XIII).<sup>245</sup> De toda maneira, há uma grande discussão doutrinária quanto ao verdadeiro bem jurídico tutelado.<sup>246</sup> Somente para ilustrar, Miguel Ángel Abel Souto, ao analisar a legislação espanhola, chegou à conclusão que o crime de lavagem de capitais é pluriofensivo, tutelando a um só tempo a administração da justiça e a Ordem Socioeconômica, sendo que este último seria concretamente afetado em relação à licitude dos bens no tráfico financeiro e econômico legais.<sup>247</sup>

No Uruguai, o delito de lavagem foi positivado em duas leis especiais distintas. A figura geral de lavagem de dinheiro foi estabelecida na Lei nº 17.835/04, ao passo que a figura de lavagem relativa aos delitos correlacionados ao tráfico ilícito de drogas foi inserida no Decreto-lei nº 14.290/74 (reformado pela Lei nº 17.016/98). Em nenhuma delas o legislador uruguaio indicou explicitamente o bem jurídico tutelado. Sendo assim, a doutrina identifica como bem jurídico predominante a Ordem Econômica.<sup>248</sup>

Em Cuba, a lavagem foi inserida sob o título dos crimes contra a fazenda pública (Título XIV, do Código Penal).<sup>249</sup> Portanto, *a priori*, esse é o bem jurídico.

<sup>243</sup> PONCE, Juan Cruz. **El delito de lavado de activos**: Dogmática. Bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. pp. 122-124.

<sup>244</sup> CÉSAR MARTÍNEZ, Julio. **El delito de blanqueo de capitales**. 2017. 698 f. Tesis (Doctorado) - Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2017. p. 153.

<sup>245</sup> ESPAÑA. **Código Penal Español (1995)**. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal.

<sup>246</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2. ed. Navarra: Aranzadi, 2002. pp. 193-230.

<sup>247</sup> ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. 549 f. Tesis (Doctorado) – Facultad de Derecho – Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001. p. 356.

<sup>248</sup> PONCE, Juan Cruz. **El delito de lavado de activos**: Dogmática. Bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. pp. 117-119.

<sup>249</sup> CUBA. **Código Penal Cubano (1987)**. Ley nº 62, de 29 de diciembre de 1987.

Na Colômbia, a lavagem de dinheiro foi inserida no Código Penal junto aos crimes contra a Ordem Econômica Social.<sup>250</sup> De forma parecida, na Argentina essa modalidade criminosa foi positivada no Código Penal sob o Título XIII, qual seja, dos delitos contra a Ordem Econômica e Financeira.<sup>251</sup>

Dentro desse panorama, não é de causar espanto o fato de não haver consenso na doutrina brasileira.

No caso do Brasil, um ingrediente a mais pode ser somado à dificuldade de se identificar o bem jurídico protegido nas hipóteses de lavagem de dinheiro: o legislador não incluiu esses delitos no Código Penal, ao contrário do que ocorreu na Espanha, Itália, Alemanha etc., e, em regra, a doutrina parte da topografia legislativa do crime para apontar o bem jurídico tutelado, ainda que seja para discordar da opção do legislador.<sup>252</sup>

Analisando a história da criminalização do crime de lavagem de capitais no Brasil não há como chegar a uma conclusão definitiva acerca do bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613/98. Ao que tudo indica, a elucidação desse problema cabe mais ao estudo da “lógica do crime” do que a análise histórica da legislação antilavagem. O fato de o Brasil atualmente adotar uma legislação de terceira geração, com leque irrestrito de infrações penais antecedentes à lavagem de dinheiro, parece ter gerado mais controvérsias sobre a questão do bem jurídico. O legislador, mesmo após as diversas reformas legislativas, não solucionou o debate da comunidade jurídica.

Visando trazer uma resposta ao problema, esta dissertação de mestrado pretende analisar oito hipóteses diferentes para intentar solver todas as controvérsias que giram em torno do tema.

Antes de analisar separadamente cada uma delas, é preciso advertir a existência de outras hipóteses que não serão debatidas neste trabalho acadêmico-científico. O motivo de não examiná-las têm relação ao fato de serem posicionamentos extremamente isolados dentro da doutrina. Ademais, alguns dos bens jurídicos apontados carecem de lógica (ex.: segurança interna do Estado). Na maioria das vezes, a informação sobre os bens supostamente tutelados é feita sem qualquer critério técnico. É realizada de modo aleatório.

---

<sup>250</sup> COLOMBIA. **Código Penal Colombiano (2000)**. Ley 599 de 24 de julio de 2000.

<sup>251</sup> ARGENTINA. **Código Penal de la Nación Argentina (1984)**. Ley 11.179 (T.O. 1984 actualizado).

<sup>252</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 30-31.

Toma-se como exemplo de postura isolada e abrangente, a opinião de Gabriel Habib, afirmando que os bens tutelados foram: a Ordem Econômica, a Ordem Tributária, o sistema financeiro nacional, a administração da justiça, a paz pública e toda a Ordem Socioeconômica em geral.<sup>253</sup> De maneira parecida, Guilherme de Souza Nucci informa que os bens jurídicos são a Ordem Econômica, o sistema financeiro, a Ordem Tributária, a paz pública e a administração da justiça.<sup>254</sup>

Lado outro, Johanna Carolina Arias Merlano dita que os bens jurídicos principais são a administração da justiça e a Ordem Socioeconômica. De maneira secundária, protegeria também, em contextos específicos perpassados por países subdesenvolvidos, o sistema democrático e a segurança interna do Estado.<sup>255</sup>

Nota-se que a amplitude desses posicionamentos não atinge o objetivo principal da teoria do bem jurídico, qual seja, estabelecer limites ao poder punitivo estatal. No mais, “apontar como diversos os bens jurídicos tutelados é o mesmo que indicar nenhum”.<sup>256</sup>

#### 4.1 A saúde pública

Propositadamente, antes de tratar das questões correlatas ao bem jurídico protegido pelo tipo penal da lavagem de dinheiro, relatou-se no Capítulo 2 sobre o processo histórico de criminalização dessa conduta. Como restou evidente, a Lei nº 9.613/98 já surgiu como uma legislação de segunda geração (leque taxativo de crimes antecedentes). Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 12.683, em 9 de julho de 2012, a lei brasileira antilavagem tornou-se uma legislação de terceira geração.

Ao contrário do Brasil, alguns países adotaram uma legislação de primeira geração, ou seja, circunscreveram o tipo penal da lavagem ao produto do tráfico

---

<sup>253</sup> HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**: volume único. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. (Leis Especiais para Concurso, v. 12). p. 580.

<sup>254</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 831.

<sup>255</sup> ARIAS MERLANO, Johanna Carolina. **El bien jurídico protegido por el delito de blanqueo de dinero (el caso colombiano 1982-2002)**. 2014. 263 f. Tesis (Doctorado) – Universidad de Alcalá, Alcalá de Henares, 2014. pp. 73-98.

<sup>256</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 93.

ilícito de substâncias entorpecentes. Esse fato se justifica em razão de as medidas antilavagem terem surgido principalmente relacionadas ao esforço internacional de combate ao tráfico ilícito de drogas.<sup>257</sup> Como pontuou Luiz Flávio Gomes, “pode-se notar claramente um vínculo direito entre a intenção criminalizadora da lavagem com o tráfico de entorpecentes [...]”.<sup>258</sup>

Apesar de posicionamentos diversos, a grande maioria dos juristas explicava que esses países que estabeleceram tão somente o tráfico ilícito de drogas como crime antecedente adotaram como bem jurídico a saúde pública.<sup>259</sup> O crime de lavagem era considerado como um reforço punitivo contra a afetação do bem jurídico do delito anterior. Afinal de contas, tratava-se inicialmente de uma guerra contra a propagação do uso de drogas ilícitas.

Como a Lei nº 9.613/98 nunca foi uma legislação de primeira geração, a hipótese de considerar a saúde pública como sendo o bem jurídico tutelado se quer foi aventada pela doutrina brasileira.

#### **4.1.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado**<sup>260</sup>

Uma vez que a doutrina brasileira já descartou desde logo a saúde pública como objeto jurídico da lavagem de capitais, resta desnecessário realizar uma leitura crítica a respeito de uma postura que somente foi adotada no estrangeiro.

De toda maneira, se fosse possível considerar realmente a saúde pública como um bem tutelável pelo Direito Criminal, não parece que se possa indicá-la como sendo um bem correlato ao interesse da(s) classe(s) dominante(s).

<sup>257</sup> Nesse sentido: BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais**: o sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 20.

<sup>258</sup> GOMES, Luiz Flávio. A lavagem de capitais como expressão do “Direito Penal Globalizado”: Enfoque crítico. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva**: (Criminalista do Século). São Paulo: Método, 2001. p. 227.

<sup>259</sup> Nesse sentido: CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro**: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004. pp. 154-155; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 82.

<sup>260</sup> Ao dizer “uma leitura por meio do marco teórico adotado” tem-se como intuito dar ênfase na parte crítica das concepções adotadas (Capítulo 3), eis que a parte estritamente dogmática do bem jurídico saúde pública já foi analisada anteriormente (item 4.1). Essa explicação é igualmente válida em relação à análise que será feita no que toca às demais hipóteses desta pesquisa. Portanto, daqui em diante, se utilizará o tópico “uma leitura por meio do marco teórico adotado” para tratar especificamente das questões teórico-políticas que giram em torno do bem jurídico.

## 4.2 A proteção ao bem jurídico da infração penal antecedente

Como visto, alguns juristas apontavam a saúde pública como sendo o objeto jurídico da lavagem de dinheiro, afinal as legislações de primeira geração tinham somente o tráfico ilícito de drogas como delito precedente. Mesmo após as legislações no mundo todo terem se transformado, tornando-se de segunda ou de terceira geração, ainda há quem argumente que a lavagem de capitais tutela o mesmo bem jurídico da infração penal antecedente.<sup>261</sup>

Primeiramente, a adoção desse posicionamento conduz a conclusão de que o bem jurídico da lavagem de dinheiro representa o somatório de todos os demais bens tutelados pelas infrações penais que tenham o condão de produzir algum ganho econômico ao criminoso. Todavia, a lavagem de capitais não pode de nenhum modo representar uma continuação lesiva ao bem jurídico anterior, ou um estímulo em relação a tal lesão.<sup>262</sup> Pensar o inverso, retira o foco da lavagem, destacando tão somente o crime prévio.

Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo explica que direcionar a proteção do crime de lavagem à do crime anterior é o mesmo que criar um “supertipo”, que teria como finalidade intervir nas hipóteses de ineficácia doutro tipo penal, o que importa na própria negação da ideia de tipo.<sup>263</sup>

Deve-se também levar em consideração o fato de que no momento que alguém pratica a lavagem, seu dolo não está voltado a infringência do bem jurídico do delito prévio. O dolo deve ser analisado defronte os próprios tipos penais postos na Lei nº 9.613/98. Por exemplo: um sujeito que dissimula um valor advindo do tráfico de drogas não está, evidentemente, querendo atingir à saúde pública. Se quer é possível observar um agravamento da lesão a esse bem jurídico.

Lado outro, conforme relatado por Abel Souto, considerar o bem jurídico do crime prévio como sendo violado pela conduta posterior que nada tem de relação

<sup>261</sup> Toma-se como exemplo: GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pp. 159-163. Outro exemplo é Baltazar Júnior. Ele elenca como objeto jurídico da lavagem a Ordem Econômica, a administração da justiça e o mesmo bem do crime antecedente. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 599.

<sup>262</sup> GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001. pp. 128-130.

<sup>263</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 74.

direta com a que ocasionou o delito anterior, pode conduzir a infringência do princípio da personalidade das penas. Afinal de contas, poder-se-ia punir um sujeito distinto do que cometeu a conduta que se deseja prevenir/reprovar.<sup>264</sup> Nessa toada, pune-se a lavagem para resguardar um bem jurídico que já foi violado anteriormente por outra conduta. Aplica-se pena ao sujeito “lavador” para reprimir e prevenir conduta de pessoa diversa.

Ainda quanto à ideia de punição e de pena, adotar o bem jurídico da infração penal prévia suscitará uma tripla violação à proporcionalidade. Primeiramente, é preciso lembrar que a pena em abstrato prevista no tipo da legislação brasileira é de três a dez anos de reclusão, e multa. Dito isso, toma-se como exemplo alguém que lava dinheiro advindo de contravenção penal e, doutro lado, sujeito que lava capitais oriundos de tráfico de drogas. A pena em abstrato prevista na Lei deveria ser diferente, levando em consideração cada bem anteriormente afetado pelo delito anterior à lavagem de dinheiro. É desproporcional aplicar uma pena mínima de três anos para julgar os dois casos exemplificados acima. A ausência de proporcionalidade não para por aqui. Imagina-se alguém que pratica uma contravenção penal na qual seja prevista pena máxima de três meses. Seria razoável e proporcional aplicar uma pena por lavagem de dinheiro na qual a pena mínima é de três anos? Ora, se o bem jurídico violado foi exatamente o mesmo, como praticar tamanha desproporcionalidade? Certamente, contraviria o princípio da individualização das penas. Por fim, além dessas duas violações da proporcionalidade, é possível vislumbrar uma terceira:

Ao considerar a dupla tutela ao bem do crime antecedente, estaríamos utilizando uma força maior do Direito Penal para bens de valores inferiores à vida humana. Se, em uma escala constitucional, a vida humana é o bem mais valioso, esta deveria, também, ser duplamente tutelada, o que não acontece. Resta, portanto, afirmar que seria desproporcional despendere repressão em dobro a bens que estão abaixo de outros mais importantes e menos protegidos.<sup>265</sup>

Outro ponto questionável foi apresentado por Fabián Caparrós. Ele explica que se analisar a questão sob o ponto de vista das exigências do princípio da

<sup>264</sup> ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. 549 f. Tesis (Doctorado) – Faculdade de Dereito – Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001. p. 300.

<sup>265</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de Dinheiro: a Questão do Bem Jurídico Tutelado. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 72, fev./mar. 2012, p. 48.

lesividade, tem-se como conclusão que punir a lavagem de dinheiro com o fito de fortalecer a tutela de bem jurídico protegido por outro crime representa um subterfúgio para criminalizar, uma vez mais, as condutas relativas aos delitos prévios. Tal fato pode gerar uma política criminal desordenada, alheia a boa técnica legislativa.<sup>266</sup>

Considerar que a lavagem tutela o mesmo bem jurídico do delito antecedente é o mesmo que afirmar que o Estado criou um tipo penal para proteger outro. Seria uma declaração estatal expressa de sua incompetência. Ademais, Lima sinala que fundamentar a punição pelo segundo crime no argumento de ter afetado novamente o bem jurídico, evidencia claro *bis in idem*.<sup>267</sup> Quanto a este ponto, pode-se objetar que a lavagem somente poderia ser praticada por sujeito diverso do que praticou o delito prévio, mas continuaria sendo problemática e simplória essa espécie de análise. Imagina-se alguém que lava dinheiro obtido por meio da realização de furto cometido por outrem, pode-se afirmar, então, que o “lavador” violou o patrimônio? Ora, o bem jurídico já foi violado pelo crime antecedente. A lavagem de dinheiro não representa uma nova ofensa ao bem jurídico anteriormente burlado.

No mais, ainda quanto à questão do *bis in idem*, pode-se retorquir as críticas asseverando que a punição pela lavagem de dinheiro não tem o condão de mirar o fato passado, mas prevenir futuros delitos. A função da pena seria obstar a utilização do dinheiro para prática de novos crimes contra o mesmo bem jurídico. Quanto a isso, Bottini pontua que essa concepção não é aceitável dentro do cenário de um Direito Criminal da culpabilidade, no qual a legitimidade da punição vincula-se a uma conexão direta do ato realizado com o autor.<sup>268</sup> Não se pode punir alguém porque talvez, quem sabe, num futuro próximo, ou distante, irá afetar um bem jurídico por meio da transgressão de uma norma jurídico-penal.

Como foi possível observar, a hipótese de o bem jurídico ser o mesmo da infração penal anterior é extremamente problemática. Ela viola preceitos básicos da

---

<sup>266</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 46.

<sup>267</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 294.

<sup>268</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 83.

própria dogmática jurídico-penal. Nega a autonomia da lavagem de dinheiro. Sendo assim, não pode ser considerada uma resposta correta ao problema estudado por este trabalho acadêmico.

Dizer que o bem jurídico da lavagem de dinheiro é o mesmo do delito prévio, carrega o mesmo significado de dizer que inexistente um objeto jurídico. O bem jurídico de um tipo penal deve ser retirado da própria norma, não do caso concreto. Indaga-se: qual o objeto jurídico da lavagem de capitais? A resposta: depende do caso concreto. A matéria de proibição somente seria conhecida após a identificação do delito prévio. Para se analisar o alcance e o significado da norma, ter-se-ia que recorrer ao caso concreto. Há uma evidente inversão. É o caso concreto que deve ser analisado em relação à norma. O conteúdo da norma não pode ser preenchido *a posteriori*.

#### **4.2.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado**

Como foi possível visualizar detalhadamente no Capítulo 2, atualmente o Brasil adota uma legislação de terceira geração, isto é, qualquer infração penal que gere “ganhos” pode ser considerada antecedente ao delito de lavagem de dinheiro. Sendo assim, torna-se impossível intentar aplicar o marco teórico adotado, eis que o bem jurídico poderia ser qualquer um dos tutelados pelo Direito Criminal brasileiro.

#### **4.3 O confisco do produto obtido com a infração penal antecedente**

Buscando afastar a concepção de que o bem jurídico da lavagem de dinheiro é o mesmo da infração penal anterior, uma diminuta parcela da doutrina brasileira postula que o bem protegido foi o “confisco do produto alcançado com a infração penal antecedente”. Esse entendimento se dá em razão de a Lei nº 9.613/98, ao contrário da legislação ordinária, ter positivado eficiente arcabouço jurídico voltado exclusivamente a confiscar as vantagens conseguidas com as infrações penais anteriores à lavagem de capitais. Inclusive, essa Lei positivou “[...] inovações penais e processuais penais ‘flexibilizadoras’ de garantias há muito consagradas [...]”<sup>269</sup>.

---

<sup>269</sup> CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro**: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 168.

O fundamento dessa corrente doutrinária pode significar um círculo vicioso: o bem jurídico tutelado pelo tipo seria a pretensão de confisco do produto do crime, função esta que é muito inferior à própria proteção de bens jurídicos. Podemos dizer que o suposto bem jurídico tutelado é algo secundário ao Direito Penal, o que desvirtua a própria norma, cuja função maior é proteger os bens jurídicos de relevância.<sup>270</sup>

Quem é partidário de que o bem jurídico da lavagem de dinheiro é o confisco do produto obtido pelo cometimento da infração penal prévia, parte do pressuposto de que é de incontestável o fato de que a única forma eficaz de combater a estrutura das organizações criminosas é confiscando seus bens e seu dinheiro. Apesar de defender bem jurídico diverso do confisco, Mendroni expõe que

[...] o verdadeiro e eficaz combate às organizações criminosas dá-se principalmente através do combate e confisco do dinheiro e dos bens que possuem, e também, conjuntamente e de forma sincronizada, através de processos criminais contra os seus membros. Esses também são evidentemente importantes, mas aquele é o que mais profundamente afeta as estruturas da Organização, sendo o único meio capaz de destruí-la ou atenuar a sua atividade. Membros da Organização podem ser rapidamente substituídos, mas a obtenção de dinheiro é processo lento e difícil.<sup>271</sup>

Castellar, apesar de afirmar que a criminalização da lavagem de dinheiro é desnecessária, explica que o intuito do legislador pátrio, para além de prevenir novos crimes ou afastar seus eventuais agentes do convívio social por meio da prisão, foi inegavelmente o de localizar e confiscar os valores, os lucros e as vantagens ilicitamente obtidas com determinadas infrações penais. Como a legislação ordinária não detém normas de persecução plenamente eficazes, o legislador teria positivado a Lei nº 9.613/98 para conseguir fazer frente às organizações criminosas.<sup>272</sup>

Nas palavras de Moro,

[...] a criminalização da lavagem de dinheiro representa uma alteração de estratégia de prevenção e repressão criminal. Em síntese, a nova estratégia busca fazer valer o velho adágio no sentido de que o “crime não compensa” ou pelo menos “não deve compensar”. Privar o criminoso do produto de sua atividade é provavelmente mais eficaz para prevenir e reprimir o crime do que privá-lo da liberdade. Tal

<sup>270</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de Dinheiro: a Questão do Bem Jurídico Tutelado. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 72, fev./mar. 2012, p. 54.

<sup>271</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 4.

<sup>272</sup> CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 169.

constatação é especialmente correta em relação ao combate de grupos organizados, cujo dismantelamento depende mais de sua asfixia econômica do que da prisão de seus membros. Dentro de um grupo criminoso organizado, as pessoas, mesmo em postos de liderança, são usualmente substituíveis, daí o confisco de sua propriedade, com as consequências econômicas decorrentes, consistir em medida usualmente mais eficaz.<sup>273</sup>

Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio Machado de Almeida Delmanto defendem que a lavagem de dinheiro tutela, primariamente, a administração da justiça. De modo correlato e especial, também visa confiscar as riquezas de origem espúria. Neste ponto, a ideia central liga-se ao efeito genérico da condenação pelo delito antecedente, qual seja, confiscar o produto ilícito e consequentemente “desbaratar as estruturas criminosas”.<sup>274</sup>

Por meio dessas premissas, se sustenta que o objeto-chave da tipificação da lavagem de dinheiro é a de que o crime não deve compensar, razão pela qual não restariam dúvidas da pretensão estatal ao confisco do produto ilícito.

Ao que tudo indica, existe uma confusão entre bem jurídico tutelado pela norma penal com, doutro lado, “medidas punitivas” (o confisco) aplicáveis pelo Poder Judiciário em relação à prática do crime de lavagem de capitais. A exposição de motivos 692 MJ dispõe:

65. A busca e apreensão e o seqüestro de bens do indiciado ou denunciado pela infração penal constituem um dos eficientes **meios de prevenção e repressão penal**, além de garantirem os interesses da União e da vítima da infração quanto ao ressarcimento civil do dano.

[...]

71. No arsenal das medidas antidelituais, a perda de bens, direitos e valores com repercussão econômica e a proibição para determinadas atividades relacionadas com o fato delituoso aparecem como um dos **efeitos sociais da condenação e um poderoso agente de prevenção de novos ilícitos** (Código Penal, art. 90, II). Adotando esta orientação, o projeto estabelece a perda patrimonial em favor da União, dos bens, direitos e valores oriundos das atividades criminosas referidas no art. 1º e no seu § 1º (art. 7º, I).<sup>275</sup>

Como se observa, o confisco é tão somente um mecanismo de prevenção e de repressão de novas infrações penais. Nada mais que isso. Todo “ganho econômico” advindo da criminalidade está sujeito ao confisco. O bem jurídico de

<sup>273</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 167.

<sup>274</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 551.

<sup>275</sup> BRASIL. **Exposição de motivos da Lei 9.613/1998**. EM nº 692 / MJ (1996), Brasília, 18 dez. 1996. (Grifos nossos).

nenhum modo pode ser confundido com essa consequência. Enquanto o bem jurídico está posto na norma, o confisco somente ocorre após o fato típico. Por essas razões, por mais que a Lei nº 9.613/98 tenha positivado normas mais eficazes (talvez inconstitucionais) de realizar o confisco do produto delitivo, não é aceitável virgular que o bem jurídico da lavagem de dinheiro seja esse.

#### **4.3.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado**

Eleger o confisco como sendo um bem jurídico é algo demasiadamente problemático. É o mesmo que considerar a interdição do exercício de cargo ou de função pública (art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.613/98) como um bem jurídico. Por mais que aplicar essas penalidades traga consequências futuras, por exemplo, diminuição do poder de uma determinada organização criminosa, carece de lógica selecioná-las como objetos jurídicos de uma norma jurídico-penal.

Partindo do pressuposto que fosse possível afirmar que o confisco é o bem jurídico da lavagem de dinheiro, surgiria a indagação: trata-se de um bem conexo a um interesse da(s) classe(s) dominante(s)?

É possível observar que a Lei nº 9.613/98, especialmente no art. 7º, inciso I, estabeleceu que o produto ilícito confiscado deve ser destinado a União e aos Estados. Na sequência, ainda no art. 7º, porém no parágrafo primeiro, a Lei dita que esses bens, direitos e valores arrecadados devem ser utilizados pelos órgãos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro.

Visto isso, para saber se um determinado bem é inerente ao interesse de uma determinada classe social, deve-se indagar se a criminalização da lavagem é legítima, ou não. Caso o seja, o confisco poderia ser considerado legítimo. Lado outro, caso não o seja, o confisco pode ser considerado algo ilegítimo. Para ilustrar, toma-se como exemplo que o bem jurídico seja algo nitidamente voltado ao interesse das classes dominantes, consecutivamente a destinação do confisco do produto delitivo para que a União e/ou o Estado utilizem em prol de lutar contra a lavagem de dinheiro deveria ser considerada ilegítima. Se o objeto jurídico é ilegítimo, a incidência da norma penal sobre a pessoa também o é.

De toda maneira, seja como for, já se encontra evidenciado o fato de que o confisco do produto ilícito não é, e nem pode ser, o bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais.

#### 4.4 Desnecessidade da proteção penal e/ou ausência de bem jurídico tutelável

Outra hipótese possível, correlata ao problema desta pesquisa, é a que pondera haver uma desnecessidade da proteção penal e/ou uma ausência de bem jurídico tutelável. No primeiro caso, existe, pelo menos em tese, um bem passível de ser tutelado, porém é desnecessário protegê-lo. No segundo, os bens selecionados pelo legislador não são passíveis de serem protegidos.

Bajo Fernández alega que a lavagem de dinheiro é, por diversas razões, uma figura completamente inoportuna. Dentre os motivos, ele aponta que essa figura delitiva é desnecessária, eis que ela se sobrepõe a outros delitos já existentes no ordenamento jurídico, *in casu*: o “encobrimento”<sup>276</sup> e a receptação. Outro ponto problemático, afirma ele, é que considerar a lavagem de capitais um delito completamente independente do delito base (como ocorre na legislação espanhola), torna-se dificultoso identificar um objeto jurídico.<sup>277</sup>

Analisando o primeiro problema sob a luz da legislação brasileira, pode-se afirmar que a lavagem não se sobrepõe ao favorecimento real, o que há é uma grande similaridade, mas cada um desses crimes têm aspectos próprios que os diferenciam. Enquanto a lavagem tem como elemento subjetivo específico a intenção de transformar “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”, no favorecimento real inexistente esse especial fim de agir.<sup>278</sup> Quanto ao favorecimento pessoal, ao contrário do que pode eventualmente ocorrer ao analisar o Código Penal Espanhol, essa figura delitiva não tem nenhuma similitude com a lavagem de dinheiro, logo esta não se sobrepõe aquela. Doutra lado, a afirmação de Bajo Fernández quanto à sobreposição da lavagem à receptação não é correta se tomar por base a doutrina

---

<sup>276</sup> O “encobrimento” (*encubrimiento*) é uma figura ampla no Código Penal Espanhol, ela corresponderia à junção de dois crimes postos na legislação brasileira: o favorecimento pessoal (art. 348) e o favorecimento real (art. 349), ambos do Código Penal.

<sup>277</sup> BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. EL desatinado delito de blanqueo de capitales. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; BACIGALUPO, Silvina (Ed.). **Política criminal y blanqueo de capitales**. Madrid: Barcelona: Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. p. 12.

<sup>278</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. pp. 321 e 331-332.

brasileira<sup>279</sup>, uma vez que majoritariamente<sup>280</sup> considera-se que o bem jurídico da receptação é o patrimônio. Ao passo que no Brasil esse bem jurídico se quer pode ser aventado como tendo sido tutelado pela lavagem. Além de outros fatores, essa seria uma diferença crucial entre as duas condutas delitivas, logo não haveria confusão entre elas.

Quanto ao segundo problema exposto por Bajo Fernández, ele informa que para sanar as dificuldades relativas à definição do objeto jurídico da lavagem de capitais, é preciso considerar que essa figura delitiva está necessariamente interligada a proteção do bem jurídico do delito prévio. Já foi debatido no item 4.2 que, por diversas razões, não é possível considerar que a lavagem de dinheiro seja um reforço ao objeto jurídico do crime antecedente.

Além desses dois fatores controvertidos, Bajo Fernández alude que a criação da lavagem de dinheiro é resultado do expansionismo do Direito Criminal.<sup>281</sup> Essa afirmação é correta, porém não se pode afirmar que a expansão seja sempre ilegítima. Conforme visto no Capítulo 2, houve uma mudança qualitativa e quantitativa na criminalidade das últimas décadas. A forma que se praticava determinados crimes sofreu profunda alteração. Surgiu a denominada criminalidade organizada. Ademais, novos comportamentos sociais foram sendo, paulatinamente, considerados impróprios ao convívio social. Dessa maneira, é natural que o Direito Criminal (des)criminalize algumas condutas para atender as “mudanças sociais”. O que esse ramo jurídico não pode perder de vista é o seu caráter subsidiário e fragmentário. Ele também não pode estar voltado à defesa de interesses que não representem a maioria dos membros do corpo social. Por conseguinte, é imperioso analisar criticamente os bens tutelados pelo legislador.

---

<sup>279</sup> Na Espanha, o crime de receptação foi inserido conjuntamente com a lavagem de dinheiro (“blanqueo de capitales”) no mesmo Capítulo (XIV) do Código Penal. Esse Capítulo está inserido dentro do Título XIII – crimes contra o patrimônio e a Ordem Socioeconômica. Esse fato ocasiona muita discussão doutrinária. Não há um consenso. Detalhes em: BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero: Aspectos Sustantivos. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. pp. 159-160.

<sup>280</sup> Discordando da doutrina majoritária, Emmanoel Campelo de Souza Pereira alega que a receptação protege o patrimônio e a administração da justiça. In: PEREIRA, Emmanoel Campelo de Souza. **Lavagem de dinheiro e crime organizado transnacional**. São Paulo: LTr, 2016. pp. 94-95.

<sup>281</sup> BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. EL desatinado delito de blanqueo de capitales. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; BACIGALUPO, Silvina (Ed.). **Política criminal y blanqueo de capitales**. Madrid: Barcelona: Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. pp. 12-15.

Na literatura jurídico-brasileira, há quem afirme que a proteção posta pelo tipo penal da lavagem de dinheiro é dispensável. Um dos expoentes dessa postura é Castellar. Baseando-se no fato de o Direito Criminal ser a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, ele explica que:

[...] o Direito Administrativo foi capaz de oferecer proteção mais do que suficiente aos bens jurídicos que se consideravam ameaçados de violação à época da edição da Lei nº 9.613/98, quais sejam: a ordem socioeconômica, e mais especificamente a livre concorrência, e a livre circulação de bens no mercado, ou a administração da justiça, não sendo, pois, estes bens carecedores da proteção do Direito Penal.<sup>282</sup>

Para justificar essa postura, Castellar cita e explica o funcionamento de alguns órgãos da administração pública que estão incumbidos de exercer o controle e a fiscalização das operações financeiras e do mercado de capitais no Brasil, são eles: Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).<sup>283</sup>

É bem verdade, tem-se que de concordar com Castellar, que há no Brasil uma vastidão de aparatos administrativo-normativos direcionados a impedir a lavagem de dinheiro. Entretanto, da mesma forma, é clarividente que toda a parafernália estatal nunca conseguiu obter êxito. Tanto é verdade que a prática de lavagem de capitais no Brasil virou notícia corriqueira e diária na mídia. Se os órgãos públicos de controle e de fiscalização estivessem cumprindo de modo eficiente o seu papel, essa prática delitativa não seria algo tão constante no cotidiano brasileiro. Assim sendo, enquanto falho os demais ramos do Direito, continua sendo inescusável a proteção do Direito Criminal em relação ao bem jurídico protegido pela lavagem de capitais. Até porque, se restringir a análise tão somente a proteção de outros ramos do Direito, sem averiguar a eficácia de suas normas, pode-se concluir que os crimes, por exemplo, de furto e de roubo são descabidos. Afinal de contas, o bem protegido, o patrimônio, recebe proteção excessiva de praticamente todo o Código Civil Brasileiro. Portanto, a ineficácia de todo um aparato normativo (civil, administrativo, tributário etc.) exige a proteção do Direito Criminal, sempre tomando

---

<sup>282</sup> CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro**: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 190.

<sup>283</sup> CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro**: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004. pp. 183-190.

por base que a tutela deve recair sobre os bens mais relevantes do indivíduo e da sociedade.

Noutra diretriz, Vivian Cristina Schorscher, após analisar três possíveis bens jurídicos da lavagem (o mesmo objeto jurídico do delito prévio, a administração da justiça e a Ordem Econômica), defende que a criminalização dessa figura delitiva é inerente ao Direito Penal de Emergência, exercendo uma função meramente simbólica. Segundo ela, a tipificação penal não trouxe um bem jurídico claro e delimitado, digno e carente de proteção pelo Direito Criminal. Além de o legislador não ter respeitado o princípio da intervenção mínima, a Lei nº 9.613/98 teria relativizado garantias constitucionais penais e processuais. O intento estatal teria sido o de controlar, a qualquer custo, a denominada criminalidade organizada. Algo que pode ser feito com investimentos dirigidos ao desenvolvimento e ao fortalecimento dos órgãos de controle. Por tudo, Schorscher advoga que a melhor solução seria a descriminalização da lavagem de capitais.<sup>284</sup>

De forma parecida, porém fazendo uma análise por meio do sistema finalista, Pedro Henrique Carneiro da Fonseca analisa esses mesmos bens jurídicos averiguados por Schorscher (o mesmo objeto jurídico do delito prévio, a administração da justiça e a Ordem Econômica) e conclui que eles não são passíveis de tutela penal. A criminalização provém do mero expansionismo penal. Uma vez que ele chega a esse resultado, passa afirmar que a lavagem de dinheiro é um delito sem objeto jurídico, conseqüentemente não sendo aceitável sua criminalização.<sup>285</sup>

De fato, Schorscher e Fonseca têm razão ao argumentar que a Ordem Econômica e o bem jurídico do delito antecedente não podem ser tuteláveis por um tipo penal. Lado outro, eles erram ao fazer a mesma afirmação em relação à administração da justiça. Os motivos desse vício ficarão evidenciados no tópico 4.7, no qual se tratará especificamente deste último objeto jurídico.

Quanto ao expansionismo e ao suposto simbolismo do Direito Criminal relativo à lavagem de capitais, pode-se asseverar que esse delito não é fruto do

---

<sup>284</sup> SCHORSCHER, Vivian Cristina. **A criminalização da lavagem de dinheiro**: críticas penais. 2012. 178 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. pp. 69-93 e 138-161.

<sup>285</sup> FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **Tipicidade material e bem jurídico**: O tipo de lavagem de dinheiro e estrutura substancial do injusto. 2018. 378 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. pp. 275-299.

capricho de um legislador que tão somente aspira a renovar sua panóplia punitiva.<sup>286</sup> Pelo menos no que se refere à realidade brasileira, há sim uma necessidade real de tutela por meio do tipo penal da lavagem. Essa indispensabilidade será analisada igualmente no tópico 4.7.

Em relação ao argumento de Schorscher, afirmando ter havido violação ao princípio da intervenção mínima, eis que a criminalidade organizada pode ser controlada com o desenvolvimento e o fortalecimento dos órgãos de controle, trata-se de uma alegação que não corresponde à realidade fática. Conforme já debatido anteriormente, toda a parafernália estatal brasileira nunca conseguiu resolver o problema correlato à prática constante de lavagem de dinheiro. Apesar de todos os órgãos públicos nacionais (BACEN, CVM, COAF etc.), apesar das contribuições do GAFI, do GAFILAT etc., a criminalidade organizada continua “nadando de braçadas”. Ademais, afirmar que o desenvolvimento e o fortalecimento dos órgãos de controle pode solucionar a questão traduz um juízo futurístico, que de qualquer forma não resolve o problema presente: os “lavadores de capitais caminham cotidianamente a passos largos”. A eficácia das “normas jurídico-administrativas” deve ser avaliada tendo como ponto de referência o presente, não o futuro.

Quanto à afirmação de Schorscher no sentido de que a Lei nº 9.613/98 teria relativizado garantias constitucionais penais e processuais, parece que ela tem razão em alguns pontos, mas isso não tem o condão de influenciar o bem jurídico tutelado. A única violação de garantia penal é quanto a pena em abstrato prevista para o tipo, eis que é excessivamente elevada. No entanto, isso de nada interfere na avaliação do objeto jurídico da norma. Quanto às violações constitucionais processuais, elas parecem de fato existir. Todavia, elas também não têm relação direta com o bem jurídico tutelado.

Outro defensor da ausência de bem jurídico tutelável e, igualmente, da desnecessidade da proteção penal, é João Paulo Orsini Martinelli. Ele chega a essa conclusão após criticar as correntes que indicam como objeto jurídico da lavagem: o mesmo bem jurídico do crime prévio; a Ordem Econômica e o sistema financeiro; a

---

<sup>286</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 54.

segurança interna do Estado; a administração da justiça; a pretensão ao confisco do produto do crime; e, por fim, a existência de uma pluralidade de bens jurídicos.<sup>287</sup>

Em um primeiro momento, Martinelli sustenta que esses bens, por razões múltiplas, não são passíveis de proteção pelo Direito Criminal. De fato, a grande maioria não é, exceto a administração da justiça, como ainda será possível vislumbrar.

Noutro momento, Martinelli, tomando por base os bens jurídicos listados anteriormente, informa que a criminalização da lavagem é desnecessária. Segundo ele, já existem outras figuras delitivas na legislação penal que contêm esses mesmos objetos jurídicos. Ora, a questão não é saber se os bens já são tutelados por outros tipos penais, mas sim averiguar se as condutas consideradas típicas são as mesmas. O crime de lavagem é mais amplo, visa responder a uma nova face da criminalidade. Não há nenhuma figura típica no ordenamento pátrio que abarque todas as condutas que o legislador desejou evitar por meio da Lei nº 9.613/98.

Por tudo, as opiniões voltadas à desnecessidade da proteção penal e/ou à ausência de bem jurídico tutelável, não podem prosperar. Conforme se verá, há sim um bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro.

#### **4.4.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado**

Não há como aplicar o marco teórico, eis que não se tem propriamente um bem jurídico para ser avaliado. Sem saber qual foi o bem escolhido pelo legislador, não tem como julgar se a escolha foi acertada.

### **4.5 A Ordem Tributária**

Na literatura nacional, há quem afirme, *v.g.*, Habib<sup>288</sup> e Nucci<sup>289</sup>, que a Ordem Tributária é um dos bens jurídicos da lavagem de dinheiro.

---

<sup>287</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de Dinheiro: a Questão do Bem Jurídico Tutelado. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 72, fev./mar. 2012, pp. 46-59.

<sup>288</sup> Bens jurídicos: a Ordem Econômica, a Ordem Tributária, o sistema financeiro nacional, a administração da justiça, a paz pública e toda a Ordem Socioeconômica em geral. In: HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**: volume único. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. (Leis Especiais para Concurso, v. 12). p. 580.

Nucci, ao tratar dos crimes contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90), informa que cabe a esfera penal criminalizar condutas que, de maneira geral, levem à supressão ou diminuição da arrecadação tributária. Afinal de contas, sem auferir tributos, o Estado não consegue cumprir suas obrigações.<sup>290</sup> Tomando por base esse entendimento e aplicando-o aos delitos de lavagem, é possível entender que esta figura delitiva afeta, de algum modo, a arrecadação de tributos, diminuindo a receita tributária.

Na literatura internacional, Goite Pierre e Medina Cuenca alegam que a lavagem de capitais, além de tutelar a Ordem Socioeconômica e a administração da justiça, tutela a fazenda pública.<sup>291</sup> De modo mais restrito, Gálvez Puebla e Pérez Duharte sustentam que essa figura delitiva protege tão somente a fazenda pública.<sup>292</sup> Opinião semelhante é a de Rodríguez García, afirmando que o objeto jurídico da lavagem é o adequado estado das relações financeiras da fazenda pública.<sup>293</sup>

Se entender por fazenda pública o conjunto de órgãos da administração pública voltados à arrecadação de tributos, a ideia central é a mesma daqueles que pontuam que a lavagem tutela a Ordem Tributária. Dessa feita, a lavagem, em ambos as hipóteses, impediria a correta arrecadação de tributos.

Antes de dar início às críticas a essa postura teórica, é preciso esclarecer sobre as possíveis maneiras de se utilizar o termo Ordem Tributária e sistema tributário. A primeira nomenclatura pode ser entendida como conjunto de regras e de

---

<sup>289</sup> Bens jurídicos: a Ordem Econômica, o sistema financeiro, a Ordem Tributária, a paz pública e a administração da justiça. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 831.

<sup>290</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 976.

<sup>291</sup> GOITE PIERRE, Mayda; MEDINA CUENCA, Arnel. El delito de lavado de activos: necesario análisis desde una dimensión plural. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 37-38.

<sup>292</sup> GÁLVEZ PUEBLA, Iracema; PÉREZ DUHARTE, Arlín. El delito de lavado de activos: nudos problemáticos en su configuración. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. p. 232.

<sup>293</sup> RODRÍGUEZ GARCÍA, Mariano. La lucha contra el lavado de activos: análisis de una experiencia novedosa. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 197.

princípios jurídicos postos pelo Estado com o intuito de regular os aspectos que cercam à atividade tributária do país. Ao fazer isso, O Estado acaba por adotar algum modelo de sistema tributário. Esse sistema pode ser, por exemplo: um que tributa mais a renda e menos o consumo; ou que tributa mais o consumo e menos a renda; que prefere unificar diversos tributos em apenas um; ou outro que faça o inverso. Utilizar os termos Ordem Tributária e sistema tributário dessa maneira representa o mesmo que, analogicamente: o ordenamento jurídico “x” adota o sistema *common law*; o ordenamento jurídico “y” emprega o sistema romano-germânico.

Outra forma de utilização dos vocábulos Ordem Tributária e sistema tributário seria considerá-las como sinônimas. Empregando dessa forma, “os termos unificariam seus conteúdos”, representando o conjunto de regras jurídicas e as “escolhas práticas” relacionadas à tributação.

Se o intuito for utilizar os termos como tendo conteúdos diversos, então é preciso ter cautela ao mencionar se é a Ordem Tributária ou o sistema tributário o bem jurídico protegido. De toda sorte, ao analisar a Constituição Federal de 1988, tudo faz crer que o constituinte considerou os vocábulos como sendo sinônimos, eis que ao regular à tributação, designou o Capítulo I com o nome “do Sistema Tributário Nacional”. Lado outro, na Lei nº 8.137/90 definiu os crimes contra a Ordem Tributária.

Realizada essa explanação, passam-se as críticas acerca de considerar à Ordem Tributária como bem jurídico da lavagem.

Primeiramente, não é possível retirar da “Convenção de Viena”, tampouco da Lei nº 9.613/98, que a criminalização da lavagem de dinheiro tenha como objetivo proteger a Ordem Tributária.

No mais, a ideia subjacente à fiscalização e à arrecadação de tributos é (ou pelo menos deveria ser) a de licitude (moralidade administrativa). O Estado não pode pretender tributar valores que de alguma maneira sejam de origem ilícita. O fato gerador do tributo não pode estar vinculado a uma prática delituosa. Para essas hipóteses, existe o confisco.

Igualmente não é possível asseverar que a lavagem sempre afete a Ordem Tributária. Quem pretende transformar “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”, não deseja – por óbvio – atrair a atenção dos órgãos públicos. É natural que o “lavador”

arrecade os tributos, por exemplo, da venda de um imóvel, para camuflar a ilicitude por detrás do negócio jurídico praticado. Quanto a isso, Borges chega afirmar que:

Geralmente, para a lavagem de dinheiro, os proprietários declaram uma receita muito superior à que foi, efetivamente, obtida sem que haja a possibilidade de ser verificada a veracidade da declaração, ainda mais se for lembrada a satisfação do fisco tão somente com o recolhimento do tributo.<sup>294</sup>

Por tudo, seja pela rubrica de Ordem Tributária ou de fazenda pública, essa concepção não deve prosperar.

#### **4.5.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado**

A OXFAM Brasil publicou, em 25 de setembro de 2017, estudo detalhado sobre as diversas facetas das desigualdades brasileiras. Uma delas é representada pelo sistema tributário. Neste ponto, algumas conclusões do Relatório foram:

- a) O efeito geral da tributação realizada no Brasil é aumentar a concentração de renda ou, no mínimo, não alterá-la;
- b) A carga tributária é mal distribuída, de modo que a classe média e os mais pobres pagam muito mais impostos proporcionalmente que pessoas das classes altas.
- c) No caso do imposto sobre a renda, o sistema tributário brasileiro não se apoia numa lógica simples: quem tem mais deve pagar mais, quem tem menos deve pagar menos, e quem tem muito pouco não deve pagar nada.<sup>295</sup>

Por fim, para arrematar, a OXFAM expõe que:

Numa estrutura de renda justa, a tributação deveria atuar de forma redistributiva, não concentradora. No Brasil, ocorre justamente o contrário – nosso sistema tributário penaliza os pobres e alivia os super-ricos, que

<sup>294</sup> BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: UNESP, 2002. (PROPP). p. 88.

<sup>295</sup> OXFAM. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. Relatório escrito por Rafael Georges e coordenado por Katia Maia. São Paulo: OXFAM Brasil, 2017. pp. 44-46.

acumulam renda e, com isso, patrimônio – outro território pouco habitado por impostos.<sup>296</sup>

O Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), tomando como base os declarantes do imposto de renda no Brasil entre o período de 2007-2013, publicou nota técnica sobre o perfil da desigualdade e da injustiça tributária. Sintetizando as conclusões do Relatório: “Os dados divulgados pela Receita Federal confirmam a injustiça no sistema tributário brasileiro [...]”.<sup>297</sup>

Sem mais delongas, resta evidenciado que há uma enorme desigualdade na tributação, de modo que as classes menos favorecidas pagam mais tributos, e as classes abastadas pagam menos. Ao que tudo faz crer, a cobrança desigual de tributos é um retrato do poderio da(s) classe(s) dominante(s).

Por conseguinte, a Ordem Tributária não pode ser um bem legítimo a ser tutelado pelo Direito Criminal. Não se pode proteger algo que nitidamente favorece interesses de uma parcela diminuta da sociedade. Essa não é (e não pode ser) a tarefa das normas jurídico-penais.

#### 4.6 A Ordem Econômico-Financeira

Assim como foi esclarecido no tópico anterior em relação ao vocábulo Ordem Tributária, é preciso igualmente tratar das questões terminológicas ligadas às nomenclaturas: Ordem Econômica, Ordem Financeira, Ordem Econômico-Financeira, Ordem Socioeconômica, sistema econômico e sistema financeiro.

Primeiramente, como ensina José Cretella Júnior,

O vocábulo Ordem, grafado, regra geral e, por convenção, com O maiúsculo, contrapondo-se a Desagregação, a Caos, a Desordem, integra expressões várias – Ordem Pública, Ordem Econômica, Ordem Social, Ordem Política, Ordem Religiosa, Ordem de Malta, Ordem de Rosa, Ordem da Jarreteira, Ordem Profissional, Ordem de Mérito, Ordem Dórica, Jônica, Coríntia –, adquirindo, em cada um desses conjuntos, significado próprio e diferenciado.<sup>298</sup>

<sup>296</sup> OXFAM. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. Relatório escrito por Rafael Georges e coordenado por Katia Maia. São Paulo: OXFAM Brasil, 2017. p. 48.

<sup>297</sup> Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Perfil da Desigualdade e da Injustiça Tributária**: com Base nos Declarantes do Imposto de Renda no Brasil 2007-2013. Pesquisador responsável Evilasio Salvador. Brasília: INESC, 2016. p. 43.

<sup>298</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. (Biblioteca Jurídica). pp. 3948-3949.

Pautando-se nesse entendimento, o termo Ordem Econômica, utilizado pela Constituição Federal de 1988, se refere ao ato estatal de regular o campo econômico de uma determinada sociedade. O intuito principal foi o de fugir do caos, da desordem, que já havia perpassado o Brasil em tempos de outrora. Ao fazer isso, o Estado acabou adotando um sistema econômico específico<sup>299</sup>. Entendendo dessa forma, o bem jurídico tutelado não seria a Ordem Econômica em si, mas o sistema econômico escolhido. O mesmo ocorreria com a Ordem Financeira, eis que o bem jurídico seria o sistema financeiro adotado.

Seja como for, a literatura jurídica e econômica não costumam fazer diferenciação entre os termos, de modo que seriam vocábulos sinônimos.

Lado outro, a expressão Ordem Socioeconômica, muito utilizada pela doutrina, é demasiadamente problemática. Primeiro, em razão de ser uma terminologia redundante. Socioeconômico significa relativo à sociedade e à economia. Qualquer Ordem (econômica, financeira, religiosa etc.) é relativa à sociedade<sup>300</sup>, até porque “as Ordens” são criadas pelas sociedades. Segundo, porque, como diz Roberto Podval, Ordem Socioeconômica é “[...] uma daquelas expressões que tudo é, mas nada diz.”<sup>301</sup> Terceiro, é que cada autor utiliza essa expressão com um sentido diferente. Dentre os significados mais comuns: Ordem Econômico-Financeira, Ordem Financeira, sistema econômico e financeiro, Ordem Econômica em geral, sistema financeiro em sua totalidade etc.

Este terceiro problema foi igualmente identificado por Aránguez Sánchez. Ele informa que o termo Ordem Socioeconômica é utilizado com diversos sentidos, dentre eles: “‘sistema financeiro em seu conjunto’, ‘economias lícitas’, ‘economia nacional em sua totalidade’, ‘ordem pública econômica’, ‘ordem econômica estabelecida’ e ‘atual ordem social e econômica’”.<sup>302</sup>

---

<sup>299</sup> Os principais sistemas econômicos são o capitalismo e o socialismo. Nesse sentido: SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. 6. ed. rev. Rio de Janeiro: Record, 2010. p. 776-777; MENDES, Judas Tadeu Grassi. **Economia: fundamentos e aplicações**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009. p. 11.

<sup>300</sup> Nesse sentido: DÓRIA, Antônio Sampaio. **Direito Constitucional**. v. VI. São Paulo: Max Limonad, 1960. p. 703.

<sup>301</sup> PODVAL, Roberto. Lavagem de dinheiro. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Org.). **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. v. 2. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 2099.

<sup>302</sup> ARÁNGUEZ SÁNCHEZ apud BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 31.

A título de ilustração, William Terra de Oliveira utiliza o termo *Ordem Socioeconômica*<sup>303</sup> como sinônimo de sistema econômico-financeiro e de Ordem Econômico-financeiro.<sup>304</sup> Doutra forma, Siqueira, ao falar sobre o bem jurídico *Ordem Socioeconômica*, informa que tanto a livre concorrência, como o tráfico lícito de bens na economia e a credibilidade e a solidez das instituições financeiras são afetados [“sistema financeiro”].

O problema não para por aí. Deve-se considerar separadamente o bem jurídico Ordem Econômica e, de outro lado, a Ordem Financeira? Ou, como faz a maior parte da doutrina, deve-se considerá-los em conjunto? Para ilustrar a crítica que se pretende construir, toma-se como base o artigo escrito por Martinelli sobre o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro. No texto, o autor, após analisar a literatura jurídica sobre o tema, expõe às principais hipóteses acerca do problema: a) bem jurídico do crime antecedente; b) Ordem Econômica e sistema financeiro; c) segurança interna; d) administração da justiça; e) pretensão de confisco do produto do crime e, por fim, f) pluralidade de bens jurídicos.<sup>305</sup> Conforme se observa, o item “b”, apesar de ser formado por “dois bens jurídicos”, não foi incluído no item “f”. Noutros termos, mesmo na hipótese de a lavagem tutelar a Ordem Econômica e o sistema financeiro, o crime não foi considerado pluriofensivo.

Analisando a literatura jurídica brasileira e internacional, ora o sistema financeiro (ou a Ordem Financeira) aparece como um subsistema dentro do sistema econômico (ou da Ordem Econômica), ora são considerados como um todo unitário e indivisível, ora são considerados aspectos distintos, porém interdependentes. Seja como for, de algum modo, o sistema financeiro e o econômico aparecerem com alguma interligação.

Se considerar que o sistema econômico é composto por subsistemas e um deles é exatamente o sistema financeiro<sup>306</sup>, é possível trabalhar com a ideia de ofensa ao sistema econômico-financeiro.

---

<sup>303</sup> A partir de agora, para evidenciar a terminologia utilizada por cada autor, utilizar-se-á o *itálico* como forma de destaque.

<sup>304</sup> OLIVEIRA, William Terra de. Dos crimes e das penas. In: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**: comentários à Lei 9.613/98... São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. pp. 321-323.

<sup>305</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de Dinheiro: a Questão do Bem Jurídico Tutelado. **Revista Síntese**: Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 72, fev./mar. 2012, pp. 46-56.

<sup>306</sup> “O sistema financeiro é composto por instituições presentes na economia que ajudam a promover o encontro das pessoas que poupam com aquelas que investem.” In: MANKIOW, N. Gregory.

Nessa órbita, Ponce informa que a noção de Ordem Econômica abarca a noção de Ordem Financeira. Seria uma relação de “gênero-espécie”. O sistema econômico engloba diversas variáveis, sendo a Ordem Financeira apenas uma unidade desse todo.<sup>307</sup>

Seguindo essa diretriz e adotando o linguajar mais empregado pela doutrina, pode-se elencar como bem jurídico a Ordem Econômico-Financeira. Esse bem representaria a junção da Ordem Econômica com a Ordem Financeira, o que não representaria a pluriofensividade do delito.<sup>308</sup> Todavia, observando a legislação brasileira, essa forma de encarar os fatos não fica isenta de erros. Basta notar a existência da Lei nº 8.137/90, voltada, dentre outros, aos crimes contra a Ordem Econômica (bem jurídico). Lado outro, a Lei nº 7.492/86, direcionada aos crimes contra o sistema financeiro nacional (bem jurídico). Conforme se nota, o legislador optou por tratar separadamente esses dois bens jurídicos, por mais que de alguma maneira o sistema econômico e o financeiro estejam interligados.

Apesar disso, em razão de todos os embaraços que circundam o tema, optou-se por adotar o termo Ordem Econômico-Financeira, eis que ele sintetiza a opinião da grande maioria dos autores que tratam sobre “esse” bem jurídico. Ademais, essa terminologia indica, seja de que modo for, a interligação entre a Ordem Econômica (ou o sistema econômico) e a Ordem Financeira (ou o sistema financeiro). Porquanto, considera-se aqui neste trabalho que a Ordem Econômico-Financeira representa um único bem jurídico. A hipótese de o crime de lavagem de dinheiro ser pluriofensivo será tratada isoladamente no tópico 4.8.

Realizado todos esses esclarecimentos, passa-se agora a analisar os pontos principais relativos a esse suposto bem jurídico.

A “Convenção de Viena”, marco internacional que pela primeira vez “criminalizou” a lavagem de dinheiro, parece ter objetivado tutelar a Ordem

---

**Princípios de macroeconomia.** Tradução da 5ª edição norte-americana realizada por Allan Vidigal Hastings e Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 260.

<sup>307</sup> PONCE, Juan Cruz. **El delito de lavado de activos:** Dogmática. Bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. p. 97.

<sup>308</sup> Bitencourt e Monteiro informam expressamente que ao adotar a *Ordem Econômica e Financeira* como objeto jurídico da lavagem de dinheiro, o que representa a escolha por um único bem jurídico, deve-se analisar o art. 170 da CF/88 para uma correta valoração da ofensividade dos comportamentos incriminados pela Lei nº 9.613/98. In: BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, v. 102, maio/jun. 2013. p. 176.

Econômico-Financeira. Logo no preâmbulo é possível notar os seguintes enunciados:

As Partes nesta Convenção,  
 Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e **que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas**, culturais e políticas da sociedade,  
 [...]  
 Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, **que minam as economias lícitas** e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,  
 Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que **permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper** as estruturas da administração pública, **as atividades comerciais e financeiras lícitas** e a sociedade em todos os seus níveis.<sup>309</sup>

Conforme os grifos anteriores, a proteção à Ordem Econômico-Financeira representava uma grande preocupação da comunidade internacional.

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) também informa que a lavagem obstaculiza o desenvolvimento econômico e destrói a integridade do mercado de serviços bancários e financeiros. Ademais, o crime organizado pode adquirir o controle de setores do mercado econômico, enfraquecer o tecido social e até minar com as instituições democráticas.<sup>310</sup>

Na doutrina internacional, toma-se como primeiro exemplo Aránguez Sánchez, que apesar de não descartar outros bens jurídicos, informa que o objeto jurídico central da lavagem é a *Ordem Socioeconômica*. A lavagem de capitais afeta os pilares do modelo *socioeconômico*, lesando especialmente a livre concorrência. Segundo ele, a administração da justiça poderia ser, em tese, o bem jurídico dessa figura delitiva. No entanto, em virtude da seguridade jurídica, não é correto justificar a intervenção estatal em mais de um objeto de proteção.<sup>311</sup>

<sup>309</sup> ÁUSTRIA. **Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (1988)**. Viena, 20 dez. 1988.

<sup>310</sup> FRANÇA. **FATF-GAFI**.

<sup>311</sup> ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales: Lavado de activos. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 109-116.

Caparrós pontua que parece correto afirmar que a lavagem é um delito pluriofensivo. Não obstante, na hora de determinar qual bem jurídico que político-criminalmente justifica a intervenção penal e, doutro lado, dogmaticamente estabelece uma correta posição sistemática e serve de referencial para sua adequada interpretação, ele informa que é a *Ordem Socioeconômica*.<sup>312</sup>

Blanco Cordero reconhece que a afetação da administração da justiça é algo inerente a lavagem de capitais. Todavia, entende que a criminalização dessa conduta está direcionada a proteção da *Ordem Socioeconômica*, e não contra a administração da justiça.<sup>313</sup>

Em relação à *Ordem Econômica*, Ponce elenca como principais efeitos negativos causados pela lavagem: afetação da livre concorrência; distorção na alocação de recursos; incremento do risco de instabilidade macroeconômica; erosão do sistema de preços; possibilidade de diminuição do crescimento do país e a distorção da informação dos agentes do mercado e das estatísticas econômicas. No que toca ao *sistema financeiro*, ele elenca as seguintes possibilidades de afetação: minar a liquidez e a solvência do setor, em virtude do elevado grau de volatilidade que os ativos ilícitos representam; a inserção de fluxos delitivos podem comprometer a administração do tipo de câmbio, a taxa de interesse e ainda diminuir a reputação das entidades financeiras.<sup>314</sup>

Na doutrina brasileira, são muitos os juristas que compactuam com essa concepção. Analisam-se a partir de agora alguns deles.

Cesar Antonio da Silva prescreve o seguinte:

A “lavagem de dinheiro” é uma espécie delitiva que acarreta graves conseqüências à *ordem econômico-financeira*, colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, impossibilitando a limpa concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólios, facilitando e tornando efetiva a corrupção de agentes e funcionários de alguns segmentos da Administração Pública; ou facilitando a formação de cartéis, possibilitando o surgimento de abuso do poder econômico. Assim, o

<sup>312</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 54.

<sup>313</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero: Aspectos Sustantivos. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 160.

<sup>314</sup> PONCE, Juan Cruz. **El delito de lavado de activos**: Dogmática. Bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. pp. 164-165.

bem jurídico que a lei protege é a própria *ordem econômico-financeira* do país, embora não se deva desconhecer que a “lavagem de dinheiro” afeta também múltiplos interesses individuais, simultaneamente.<sup>315</sup>

Marco Antonio de Barros, a seu turno, preleciona que a Lei nº 9.613/98 tutela o *sistema financeiro e econômico* do país. O intuito do legislador teria sido prevenir a utilização desses sistemas para fins ilícitos, principalmente com o escopo de impedir a legalização do produto advindo do delito prévio.<sup>316</sup>

Com outras palavras, Callegari informa que o tipo penal da lavagem protege a *circulação ou o tráfico de bens no mercado econômico e financeiro*.<sup>317</sup>

Cardoso diz que a lavagem está voltada à proteção da *Ordem Socioeconômica*.<sup>318</sup> De maneira idêntica, Carli argumenta que o interesse prevalente tutelado por meio da criminalização da lavagem de dinheiro foi a *Ordem Socioeconômica*.<sup>319</sup> Essa opinião é igualmente compartilhada por William Terra de Oliveira: “[...] o bem jurídico protegido não poderia ser outro senão a própria *ordem socioeconômica*.”<sup>320</sup> A posição teórica de Luiz Regis Prado é similar, porém ele acentua o seguinte:

[...] o bem jurídico protegido – de caráter transindividual – são a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico *categorial*), em especial a licitude do ciclo ou tráfico econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em *sentido técnico*).<sup>321</sup>

<sup>315</sup> SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 39. (Grifos nossos).

<sup>316</sup> BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro**: Implicações penais, processuais e administrativas: Análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3.3.1998. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 5.

<sup>317</sup> CALLEGARI, André Luís. Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 31, jul./set. 2000. p. 199.

<sup>318</sup> CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Lavagem de Dinheiro: Lei 9.613/1998. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). **Leis penais especiais**: comentadas artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1326.

<sup>319</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro**: Ideologia da criminalização e análise do discurso. 2006. 602 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 111.

<sup>320</sup> OLIVEIRA, William Terra de. Dos crimes e das penas. In: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**: comentários à Lei 9.613/98... São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 323.

<sup>321</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 360.

Lima afirma que o objeto jurídico da lavagem é a *Ordem Econômico-Financeira*.<sup>322</sup> Bitencourt e Monteiro também reconhecem o mesmo o objeto jurídico, qual seja, a *Ordem Econômica e Financeira*. Não obstante, alertam que é preciso um comportamento idôneo que seja capaz impor riscos à livre concorrência, à livre iniciativa, aos direitos do consumidor ou ao funcionamento racional das atividades econômicas e financeiras, sob pena de o fato ser atípico.<sup>323</sup>

Braga, por sua vez, informa que além de proteger a administração da justiça, o tipo penal da lavagem de dinheiro visou resguardar a *Ordem Socioeconômica*. Quanto a este último objeto jurídico, Braga enumera as principais consequências ocasionadas pela lavagem:

- a) prejuízos ao consumidor, que é a parte mais vulnerável nas relações contratuais do mercado;
- b) falta de manutenção de uma ordem de livre concorrência;
- c) falsa realidade no mercado;
- d) não se proporciona o necessário amparo dos interesses dos empresários que atuam com capital de origem lícita, que têm que financiá-los com custos do mercado;
- e) beneficia as empresas criadas ou mantidas com capital de origem ilícita, garantindo uma posição privilegiadamente desigual no mercado.<sup>324</sup>

De todas as opiniões a respeito do tema, não poderia faltar a de Nelson Jobim. Como Ministro da Justiça, ele foi o personagem central na elaboração do projeto de lei que, mais tarde, se transformou na Lei nº 9.613/98. Além disso, ele teve oportunidade de debater o projeto de lei junto ao Congresso Nacional, oportunidade que pode expor as razões da necessidade da tipificação do crime de lavagem de dinheiro. Porquanto, ao que tudo faz crer, Jobim sabe mais do que ninguém qual foi o bem (jurídico) que se tentou proteger por meio desse tipo penal. Ele, de forma enfática, pontua: “[...] o bem que se protege nessa lei é a administração da justiça, a estabilidade econômica, a saúde do sistema financeiro, da qual não participam bens oriundos de ilícitos.”<sup>325</sup>

<sup>322</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. pp. 296-297.

<sup>323</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, ano 21, v. 102, maio/jun. 2013. pp. 175-176.

<sup>324</sup> BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 91.

<sup>325</sup> JOBIM, Nelson. A Lei nº 9.613/98 e seus aspectos. In: **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; Ministério

Conforme se observa, para além da administração da justiça, o intuito foi proteger a Ordem Econômico-Financeira. Parece inegável esse objetivo da Lei. Fato que inclusive pode ser averiguado no Capítulo 2, ao tratar dos aspectos históricos da criminalização da figura delitiva da lavagem. Contudo, será mesmo que este intento é legítimo? Noutras palavras, a Ordem Econômico-Financeira pode mesmo ser tutelada pelo Direito Criminal? Essa proteção faz sentido em relação aos crimes de lavagem? Essas são as perguntas que se pretende responder a seguir.

Por fim, antes de tratar desses últimos pontos, faz bem mencionar que o debate acerca do bem jurídico tutelado pela lavagem ainda não foi seriamente realizado pela jurisprudência brasileira. Para dizer a verdade, a jurisprudência apenas se apoia na doutrina nacional ou internacional para pontuar qual seria o bem jurídico<sup>326</sup>, o que não implica necessariamente realizar uma análise crítica e pontual do objeto.

#### **4.6.1 A questão da amplitude do bem jurídico protegido**

O estudo/averiguação da Ordem Econômico-Financeira deve ocorrer a partir da Constituição do Estado em que se pretenda realizar a análise.<sup>327</sup> Averiguando a atual Constituição Brasileira, é possível perceber que ela tratou especificamente desse assunto sob o Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), que começa no art. 170 e se prolonga até o art. 192.

A normatização jurídica mais importante foi posta no art. 170, eis que regulamenta as principais diretrizes do sistema econômico adotado. O presente artigo traz em seu bojo o seguinte conteúdo:

---

da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Escola Nacional de Magistratura. Brasília: CJF, 2000. (Série Cadernos do CEJ, v. 17). p. 18.

<sup>326</sup> Segundo o ex-ministro do STF Sepúlveda Pertence, a mais convincente das posturas é a que identifica como objeto jurídico da lavagem de dinheiro a administração da justiça. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 80.816-6/SP. Relator: Sepúlveda Pertence. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 jun. 2001.

<sup>327</sup> Nessa linha de raciocínio, Cesar Antonio da Silva afirma: “[...] é a Constituição Federal, como ocorre no Brasil que, por meio de princípios, dá o dimensionamento do conteúdo da ordem econômica [...]” In: SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 39.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...] <sup>328</sup>

Como é possível observar, há uma multiplicidade de assuntos postos nesse primeiro artigo da Ordem Econômico-Financeira. Esse fato, por si só, já seria suficiente para recusar dita Ordem como um bem a ser protegido por um tipo penal. Nenhum bem a ser tutelado pelo Direito Criminal pode ter tamanha amplitude, afinal a teoria do bem jurídico serve para, dentre outras funções, limitar o poder do Estado. No presente caso, não haveria limitação, mas uma assombrosa extensão do poderio estatal. Nesse sentido, é a lição de Martinelli:

Considerar o sistema financeiro e a ordem econômica como bens jurídico-penais é expandir demasiadamente o alcance da proteção penal. Não se pode generalizar o bem jurídico apenas para buscar a legitimação de uma norma incriminadora. A generalização dos bens jurídicos contraria todos os preceitos do princípio da legalidade penal, possibilitando, portanto, a expansão do direito penal em sentido oposto ao direito penal mínimo. <sup>329</sup>

De forma correlata, Pablo Galain Palermo sustenta que adotar um bem tão abstrato como a Ordem Econômico-Financeira conduz, além de outros efeitos negativos, a uma expansão normativa do sistema penal. No mais, ele assevera que um bem dessa natureza somente serve à construção de um sistema simbólico. <sup>330</sup>

<sup>328</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais... **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988.

<sup>329</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de Dinheiro: a Questão do Bem Jurídico Tutelado. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 72, fev./mar. 2012, pp. 49-50.

<sup>330</sup> GALAIN PALERMO, Pablo. Lavado de activos en Uruguay: una visión criminológica. In: AMBOS, Kai; CARO CORIA, Dino Carlos; MALARINO, Ezequiel (Coord.). **Lavado de activos y compliance: Perspectiva internacional y derecho comparado**. Lima: Jurista, 2015. p. 340.

A dimensão da Ordem Económico-Financeira impede que ela seja objeto de defesa pelo Direito Criminal. Não obstante, os diversos “bens” tratados sob o seu rótulo podem ser, em tese, objetos de tutela. A título de exemplo, a defesa do consumidor (art. 170, inciso V, CF/88) pode ser, sem dúvidas, protegido por uma norma criminal. No entanto, não se pode afirmar o mesmo quando se trata da Ordem Económico-Financeira: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, livre iniciativa, livre concorrência, soberania nacional, busca do pleno emprego, propriedade privada etc. Nesse sentido, Hormazábal Malarée afirma que:

A ordem socioeconômica não é um bem jurídico, senão um conceito complexo que simplesmente cumpre uma função sistemática e que está integrado por numerosos fatores que precisam ser individualizados para estabelecer, em cada caso, qual é o bem jurídico macrosocial protegido.<sup>331</sup>

A opinião de Podval é semelhante a essa. Ele pontua que a *Ordem Socioeconômica* não é propriamente um bem jurídico, mas uma esfera da vida coletiva amparada constitucionalmente e apta a receber a proteção do Direito Criminal. No entanto, a tutela penal deve ser realizada de forma individualizada, tomando por base os valores que compõe a *Ordem Socioeconômica*. Na sequência, Podval completa:

Dizer que um crime afeta o bem jurídico “ordem sócio-econômica” seria o mesmo que dizer que o delito de homicídio afeta o bem jurídico “sociedade”. É evidente que quando um cidadão mata outro a sociedade é afetada. Mas é afetada no seu bem jurídico “vida”.<sup>332</sup>

Nessa esteira de pensamento, é preciso reforçar que uma das funções principais do bem jurídico é delimitar a atuação estatal. A função de limitar o Estado por meio de um Direito Criminal que protege bens jurídicos restritos e bem definidos, talvez seja, analogicamente, um reflexo do que Norberto Bobbio declarou ser a “era dos direitos”. Posteriormente à Revolução Francesa, até os dias atuais, houve uma inversão da relação entre direitos e deveres: os indivíduos passaram ter primeiro

<sup>331</sup> Hormazábal Malarée apud CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro**: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 159. (Tradução nossa). Texto original: “El orden socioeconómica no es un bien jurídico, sino un concepto complejo que simplemente cumple una función sistemática y que está integrado por numerosos factores que es necesario individualizar para establecer en cada caso cuál es el bien jurídico macrosocial protegido.”

<sup>332</sup> PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 6, nº 24, out./dez. de 1998. p. 214.

direitos, para somente depois ter deveres; o Estado passou a ter primeiramente deveres, para posteriormente obter direitos.<sup>333</sup> Isso é o que se convencionou denominar de Estado de Direito.

Um bem jurídico amplo, como é o caso Ordem Econômico-Financeira, configura uma afronta ao Estado de Direito, uma vez que restará ao Estado-juiz, ao exercer o *ius puniendi*, um poder discricionário vasto na escolha de qual dos diversos bens (defesa do consumidor, livre iniciativa, soberania nacional etc.) se efetivou a lesão.

É inconcebível dentro da órbita de um Estado de Direito a proteção pelo Direito Criminal de um bem jurídico extremamente amplo, que pode levar a juízos múltiplos de condenação, inviabilizando a necessária segurança jurídica. A Ordem Econômico-Financeira trata-se de um objeto sem delimitações claras. Para comprovar essa afirmação, basta averiguar tão somente o art. 170 da Constituição Federal. Frisa-se uma vez mais que o “[...] bem jurídico tutelado por norma de direito penal deve ser preciso, exato, definido, inadmitindo-se que o objeto juridicamente protegido pelo preceito incriminador seja fluído, incerto, despojado de contornos delimitados.”<sup>334</sup>

Desse modo, resta claro que na hipótese de o legislador federal<sup>335</sup> desejar resguardar a Ordem Econômico-Financeira por meio do Direito Criminal, deverá, para tanto, criar tipos penais diversos que protejam, em cada caso, um dos bens consagrados dentro do rótulo dessa Ordem.<sup>336</sup> É preciso individualizá-los, eis que

[...] a concepção do que seja ordem econômica ou socioeconômica é demasiadamente ampla, o que se afigura incompatível com a segurança jurídica que o ordenamento legal deve propiciar, sobretudo em matéria criminal, posto que a definição do objeto jurídico tem implicações na determinação do alcance das figuras típicas, além de outras, como a fixação da competência para o seu julgamento. Deve o bem juridicamente tutelado pela lei penal, assim, ser delimitado, o que não sucede com o conceito de

<sup>333</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 10ª reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. pp. 46-61.

<sup>334</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 547.

<sup>335</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...]” In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais... **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988.

<sup>336</sup> A individualização não garante por si só a limitação do objeto jurídico, haja vista que sob o rótulo da Ordem Econômico-Financeira existem outros bens extremamente vagos (ex.: o meio ambiente).

ordem econômica, econômico-financeira ou socioeconômica. Para chegarmos à conclusão sobre a fluidez desse conceito, basta a leitura do art. 170 da CR, o qual estabelece que a ordem econômica decorre do interesse estatal em estipular regras para a organização de sua economia, com vistas à valorização do trabalho, livre iniciativa e asseguarção de existência digna a todos.<sup>337</sup>

Desse modo, a amplitude da Ordem Econômico-Financeira já representa um problema suficientemente forte para repudiar a proteção desse suposto bem jurídico. Um “[...] bem jurídico não pode, nem deve, ser admitido de forma tão genérica, sob pena de se estar indiretamente acabando com a garantia que a própria teoria do bem jurídico oferece [...]”.<sup>338</sup>

Além desse fator da amplitude, existem outros que de igual forma geram o mesmo impedimento em relação à Ordem Econômico-Financeira ser, em seu atual contexto constitucional, um bem jurídico.

#### ***4.6.2 Um único crime de lavagem de dinheiro pode afetar toda a Ordem Econômico-Financeira brasileira?***

Foi possível observar que muitos autores brasileiros e estrangeiros trabalham com a assertiva de que a prática da lavagem de capitais afeta a Ordem Econômico-Financeira.

Antes de qualquer coisa, há quem diga, por exemplo, Galain Palermo, que a análise do dano ocasionado pela lavagem é tarefa difícil de ser realizada. Haveria casos, *v.g.*, dos países andinos, que a chegada de novos capitais pode contribuir ao crescimento econômico.<sup>339</sup>

Analisando esse tipo de postura teórica, Fabián Caparrós contra-argumenta dizendo que se trata de um mero otimismo fruto de uma análise incompleta do

<sup>337</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 549.

<sup>338</sup> PODVAL, Roberto. Lavagem de dinheiro. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Org.). **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. v. 2. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 2099.

<sup>339</sup> GALAIN PALERMO, Pablo. Lavado de activos en Uruguay: una visión criminológica. In: AMBOS, Kai; CARO CORIA, Dino Carlos; MALARINO, Ezequiel (Coord.). **Lavado de activos y compliance: Perspectiva internacional y derecho comparado**. Lima: Jurista, 2015. p. 340.

problema. Segundo ele, as possíveis vantagens, se houverem, são imediatas, mas a médio e longo prazo geram grandes danos ao sistema econômico.<sup>340</sup>

Sem querer proclamar que a posição de quem afirma que haveria vantagens ao sistema econômico está correta, eis que isso exigiria a necessidade de uma averiguação técnico-econômica e empírica, não parece razoável a ponderação de Fabián Caparrós. Se partir do pressuposto que os danos ao sistema econômico surgem tão somente a médio e a longo prazo, então o juiz terá que realizar um prognóstico demasiadamente perigoso. O juízo de valor que teria que ser feito demandaria uma apreciação futurística que não condiz com as garantias emanadas pelo Estado de Direito.

Apesar disso, esse não é o principal óbice. A questão mais evidente pode ser traduzida pela pergunta: um único crime de lavagem de dinheiro pode afetar toda a Ordem Econômico-Financeira brasileira? É utópico imaginar que uma única conduta, ou mesmo várias delas em continuidade delitiva, possa afetar a Ordem Econômico-Financeira brasileira. Quantos bilhões teriam que ser lavados para atingir esse objetivo? É demasiadamente fictício supor que isso seja de fato possível.

Dizem, por exemplo, que o narcotraficante Pablo Emilio Escobar Gaviria contaminou a economia colombiana por meio, dentre outros aspectos, pela prática de lavagem de capitais. Partindo do pressuposto que isso seja realmente verdade, é razoável asseverar que ele ocasionou esse dano por meio de uma única conduta? Certamente, não.

Mendroni pondera que considerando “[...] a quantidade astronômica de dinheiro lavado no mundo inteiro, de se admitir que o impacto na ordem socioeconômica é brutal, em todos os níveis.”<sup>341</sup> Ora, mas deve-se analisar cada conduta de forma individualizada ou o somatório de todas elas para afirmar a agressão ao bem jurídico? O dolo de uma pessoa vai ser somado a de outras para medir a afetação da Ordem Econômico-Financeira?

Como criminalizar alguém que, v.g., “lavou” uma quantia de dois mil reais advindas de roubo? Essa conduta ofendeu a Ordem Econômico-Financeira? Se

---

<sup>340</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 40.

<sup>341</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 81.

analisar o montante de “valores” que circulam nos sistemas econômico e financeiro, é facilmente perceptível que uma conduta desse tipo jamais pode ser apta a lesionar esse bem jurídico.

#### **4.6.3 O problema da discricionariedade**

Buscando se esquivar do problema da amplitude do bem jurídico Ordem Econômico-Financeira, há quem pondere – discricionariamente – os “bens” que de fato seriam afetados no seio dessa Ordem. Muitos dos autores que realizam essas ponderações já foram descritos quando da análise da doutrina nacional e internacional sobre o tema.

Além dos obstáculos que já foram relatados nos tópicos anteriores quanto ao bem jurídico Ordem Econômico-Financeira, o problema se amplia ao observar a discricionariedade de todos os juristas que resolveram estabelecer, dentro dos “itens” dessa Ordem, qual realmente quis proteger o legislador. É dizer, parcela dos juristas que defende ser a Ordem Econômico-Financeira o objeto jurídico da lavagem, afirma que esse seria o bem jurídico mediato, sendo que outros “bens” seriam os imediatamente atingidos ou postos em perigo.

A título exemplificativo, enquanto Souza Netto assevera que a lavagem de dinheiro afeta, imediatamente, a livre concorrência e o sistema de economia de livre mercado<sup>342</sup> (livre iniciativa), Braga alega que a tutela recai especialmente sobre a livre concorrência e o bom funcionamento da econômica<sup>343</sup>. Porquanto, há quem diga que a Ordem Econômico-Financeira como um todo é o bem jurídico protegido, enquanto outros juristas, como os retro mencionados, escolhem discricionariamente qual dos “itens” dessa Ordem visou proteger o legislador. As duas hipóteses são incompatíveis com o princípio da segurança jurídica.

Um exemplo fictício: três juízes irão julgar, separadamente, um caso distinto de lavagem de dinheiro. “O primeiro juiz” defende que a lavagem de capitais ataca tão somente a livre concorrência (bem jurídico). “O segundo” crê que seja o meio ambiente (bem jurídico). “O terceiro” afirma que o único bem passível de ser atingido

---

<sup>342</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 61.

<sup>343</sup> BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 88.

é a propriedade privada (bem jurídico). Nesse caso hipotético, ocorrerá inquestionavelmente juízos múltiplos de condenação ou absolvição, sem qualquer segurança jurídica. Enquanto “o segundo juiz” poderia absolver o réu, pois analisando o caso concreto percebeu que o meio ambiente (bem jurídico) não foi atingido, “o terceiro juiz” poderia condenar o réu, na justificativa de que a lavagem de dinheiro atingiu o direito a propriedade privada de alguém. A insegurança gerada por essa discricionariedade, além de atingir o Estado de Direito, afronta à própria teoria do bem jurídico, uma vez que amplia os limites do poderio estatal, invés de diminuí-lo.

Além disso, é importante notar que cada pessoa da sociedade tem o direito de saber – com antecedência – o que é proibido ou permitido pela lei. O simples fato da existência do crime de lavagem não torna, *in casu*, sabido o que é de fato proibido pela norma incriminadora.

O direito de a pessoa ter conhecimento da matéria de proibição decorre do princípio da taxatividade, eis que impõe:

Os tipos penais devem ser tão mais claros e específicos quanto possível, de maneira a viabilizar uma clara distinção dos limites do lícito e do ilícito. Deve-se evitar, dentro da esfera penal, tipos genéricos, ambíguos, que ampliem demasiadamente os poderes de definição de sentidos do Judiciário. Isto porque o indivíduo, ao agir no exercício de sua liberdade, tem que ter certeza sobre o que pode ou não estar violando.<sup>344</sup>

Assim, os membros do corpo social têm o direito de saber – com antecedência – qual é sua esfera de liberdade dentro do Estado. No presente caso, a escolha da Ordem Econômico-Financeira como bem jurídico não fornece o mínimo de segurança jurídica.

#### **4.6.4 A afetação da livre concorrência, a suposta formação de grupo(s) dominante(s) no mercado e o abuso do poder econômico**

Analisando a literatura jurídica sobre o crime de lavagem de dinheiro fica perceptível que, de forma generalizada, os juristas que defendem ser a Ordem

---

<sup>344</sup> COELHO, Edihermes Marques. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008. pp. 64-65.

Econômico-Financeira o bem jurídico mediato tutelado, escolhem via de regra a livre concorrência (bem jurídico imediato) como sendo o principal bem atingido.<sup>345</sup>

Fabián Caparrós explica que a reintrodução de dinheiro sujo no sistema econômico produz distorções no funcionamento normal dos mercados, ocasionando uma progressiva supressão da concorrência.<sup>346</sup>

Nuno Brandão, por sua vez, acentua que:

Nos esquemas de branqueamento são frequentemente usadas empresas de fachada, as quais para manter uma aparência de legalidade acabam por entrar no mercado e concorrer com as outras empresas já instaladas. O desafogo financeiro em que vivem, fruto das regulares injeções de capitais, permite-lhes subverter as regras do jogo, praticando preços mais baixos e políticas comerciais que a concorrência não consegue acompanhar. Desta forma, acabam por colocar em sérias dificuldades as empresas que foram constituídas e actuam licitamente, quando não mesmo levam ao seu encerramento, e inibem novas entradas nesses sectores de atividade, podendo eventualmente chegar a situações de supremacia e de domínio do mercado.<sup>347</sup>

De maneira bastante similar, Ponce argumenta que os “lavadores” que se utilizam de empresas para “lavar” dinheiro contam com vantagens competitivas adicionais em detrimento daqueles que trabalham na licitude. Tal situação produz vantagens ao delinquente, eis que tem acesso a um “financiamento” ilícito com custo muito inferior aos que os empresários que atuam na legalidade conseguem obter no sistema financeiro. Tal fato pode fazer surgir monopólios, gerar abuso do poder econômico e suprimir legítimos competidores.<sup>348</sup>

Em síntese, a ideia central traduz um “efeito cascata”: a afetação da livre concorrência pode ocasionar formação de grupo(s) dominante(s) no mercado, que

<sup>345</sup> Comprovando essa constatação: “O ponto central da construção de tal raciocínio é o conceito de livre concorrência de mercado.” In: BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 32. A Mesma verificação foi feita por Abel Souto ao observar a doutrina espanhola. Ele informa que ao determinar os aspectos vulnerados da Ordem Socioeconômica os juristas sempre recorrem ao princípio da livre concorrência. In: ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. 549 f. Tesis (Doctorado) – Faculdade de Dereito – Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001. p. 328.

<sup>346</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. p. 43.

<sup>347</sup> BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais**: o sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 22.

<sup>348</sup> PONCE, Juan Cruz. **El delito de lavado de activos**: Dogmática. Bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014. pp. 132-135.

por sua(s) vez(es) tende(m) abusar de seu poderio econômico. Abarcando essa ideia, a opinião de Pires é no seguinte sentido:

Adotado o entendimento de que o bem jurídico-penal tutelado pela incriminação da Lavagem de Capitais é a defesa da livre concorrência, pode-se resumir o alcance dessa posição da seguinte forma: o ato que implique ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação de bens, direitos ou valores, provenientes direta ou indiretamente de infração penal, e que, em razão disso afete a competitividade entre os agentes econômicos em face da violação à livre concorrência (cujas consequências são o abuso do poder econômico e a dominação dos mercados) é penalmente típico: amolda-se ao tipo penal de Lavagem de Capitais.<sup>349</sup>

Seria factível imaginar um criminoso que abusando do poder econômico domina o mercado e, por consequência, elimina a livre concorrência. Seja como for, indiferentemente da ordem dos fatos, apesar dos abalizados pensadores que defendem esse ponto de vista, não parece que eles estejam com razão.

Primeiramente, parte-se da ideia errônea de que algum dia existiu no Brasil uma concorrência equânime a ponto de afirmar que houve igualdade (concorrência leal) na disputa pela clientela. Até porque, além disso, é um pensamento equivocado crer que se pode constituir uma concorrência igualitária partindo do fundamento correlato da defesa da livre iniciativa<sup>350</sup>, uma vez que esta caminha entrelaçada à desigualdade. Inclusive, neste sentido, Miguel Reale Júnior acertadamente pontuou: “[...] ‘a desigualdade é inafastável em um regime de livre iniciativa, e gera a rivalidade, a livre concorrência’; ‘a livre concorrência, portanto, só sobrevive em uma economia sem igualdade’. [...]”<sup>351</sup>

O posicionamento de que existe uma “concorrência leal” tem conexão com o pensamento liberal<sup>352</sup>, indicando apenas uma igualdade (formal) no início da corrida,

<sup>349</sup> PIRES, Adriane Pinto Rodrigues da Fonseca. **Lavagem de capitais e delitos omissivos: Responsabilidade penal pelo descumprimento dos deveres de *compliance***. Curitiba: Juruá, 2015. p. 71.

<sup>350</sup> “Igualmente relevante entre os princípios fundamentais da atividade econômica, a *livre concorrência* está intimamente ligada ao princípio da livre iniciativa. [...]” In: COELHO, Inocêncio Mártires. Princípios da ordem econômica e financeira. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1409. (Grifos no original).

<sup>351</sup> Miguel Reale Júnior apud GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 189.

<sup>352</sup> “Acontece que, no início, o Liberalismo assumiu uma forma revolucionária marcada pela ‘liberdade, igualdade e fraternidade’ em que favorecia tanto os interesses individuais da burguesia enriquecida quanto os de seus aliados economicamente menos favorecidos. Mais tarde, contudo, quando o capitalismo começa a passar à fase industrial, a burguesia (a elite burguesa), assumindo o

algo que se algum dia realmente existiu logo se transformou em patente desigualdade. “Permitir que todos participem da corrida é uma coisa boa. Mas se os corredores começarem de pontos de partida diferentes, dificilmente será uma corrida justa.”<sup>353</sup>

Nesses moldes, “concorrência leal” seria algo concreto na medida em que tivesse existido, desde o início, ou pelo menos atualmente, igualdade formal e material na disputa pela clientela. Fora dessa hipótese, indiferente se a concorrência desleal proveio do produto da lavagem de capitais, ou não, resta configurada a ausência de “concorrência leal”. Não faz sentido punir alguém por infringir a livre concorrência por meio das práticas correlatas à lavagem e, de outro lado, deixar de punir um empresário que faz exatamente a mesma coisa, porém utilizando-se de empresas consideradas “regulares/lícitas”.<sup>354</sup> Toma-se como exemplo a empresa *Amazon*, que por onde passa (e isso não tem sido diferente no Brasil) leva diversas livrarias a falência.<sup>355</sup> Tal fato não é considerado criminoso. Pelo contrário, parece ter grande aceitação social, eis que os produtos comercializados pela *Amazon* são infinitamente mais acessíveis do que os praticados nas livrarias físicas.

A CF/88 ao positivar os ideais do (Neo)Liberalismo e do (Neo)Capitalismo (conforme princípios elencados no art. 170), instituiu, mesmo sem prever expressamente, a ausência de “concorrência leal”. Desse modo, como seria possível que a Lei nº 9.613/98, norma infraconstitucional, tendesse a impedir o que foi posto na Constituição? Na verdade, mesmo se o constituinte brasileiro tivesse sido

poder político e consolidando seu controle econômico, começa ‘a aplicar na prática somente os aspectos da teoria liberal’ que mais lhe interessam, denegando a distribuição social da riqueza e excluindo o povo do acesso ao governo. Ademais, menciona Augusto Lanzoni, o Liberalismo oferece ‘situações ambíguas, em quase todos os seus aspectos. Se ele prega a liberdade, como bem supremo do homem, de um lado, de outro ele limita a ação daqueles que não possuem dinheiro. Se ele se apresentou como revolucionário e progressista, em relação ao Antigo Regime, ele é, no entanto, conservador em relação às reivindicações populares. Portanto, ele é revolucionário e ao mesmo tempo conservador. Se no início do século XIX ele luta contra a monarquia absoluta e no século XX contra as ditaduras e regimes totalitários, de um lado, de outro ele vai lutar contra as autoridades populares e sobretudo contra a democracia e contra o socialismo.’” In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pp. 117-118.

<sup>353</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 191.

<sup>354</sup> De forma parecida: ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. 549 f. Tesis (Doctorado) – Faculdade de Direito – Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001. p. 334.

<sup>355</sup> BELÉM, Euler de França. A capitalista selvagem Amazon, que chega ao Brasil, é a Al-Qaeda das livrarias. **Jornal Opção**. Setembro/2014.

completamente omissos em relação a esses aspectos, a realidade econômica do Brasil não cansa de demonstrar a manifesta “deslealdade” na disputa pela clientela.

Seguindo essa linha de raciocínio, não é verdade, como defendem alguns autores, que o intuito de proteger a livre concorrência seria alcançar, uma vez ainda não existir, a “concorrência leal”. Tal assertiva é inverídica, pois, conforme pontuado, a própria Constituição Federal, ao garantir a livre iniciativa e a propriedade privada (incluindo os meios de produção), não pretendeu acabar com a concorrência desleal.

Ademais, o fato de o Brasil ser um dos piores países no que se refere à distribuição de renda do mundo, já evidencia que haverá uma concorrência desleal: uns com uma enorme gama de recursos econômicos e, noutra vertente, outros com pouco, ou nada. Como haver “concorrência leal” quando uns disputam com milhões de reais “no caixa” e outros apenas com alguns centavos? Reafirma-se, o Estado Brasileiro, por meio da Constituição Federal, previu, aceitou e positivou essa realidade. Se a pretensão for concretizar uma mudança de paradigma, de uma “concorrência desleal” a uma “concorrência leal”, tal intuito deve começar pela raiz do problema, qual seja, a própria CF/88.

Outro problema relativo a tudo isso, é o fato de o conceito de “concorrência desleal” ser muito fluido, desprovido de contornos claros.<sup>356</sup> O que é “desleal” para uns, pode não ser para outros. O que pode ser considerado “desleal”, por exemplo, no Estado de Minas Gerais, pode não ser no Estado do Mato Grosso.

Além disso, se tomar como verdade que a lavagem de dinheiro afeta a livre concorrência em virtude de ser um crime que está interligado com um proveito econômico, então é de se considerar que o roubo, o furto, o latrocínio etc., também tem como bem jurídico a livre concorrência. Ora, da mesma forma que o dinheiro “lavado” pode ser utilizado no mercado, o proveito econômico que não passou pelo processo de “lavagem” também pode. Até porque não são todos os criminosos que “lavam” o produto econômico ilicitamente obtido. Como acentuado por Feijoo Sánchez, os efeitos indiretos, secundários ou reflexos dos delitos econômicos podem ocorrer normalmente por meio dos crimes em geral. Esses possíveis

---

<sup>356</sup> ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. 549 f. Tesis (Doctorado) – Faculdade de Dereito – Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001. p. 336.

resultados negativos não são próprios dos delitos econômicos.<sup>357</sup> Mais do que isso, não é possível identificar dolo em relação a esses supostos efeitos indiretos. O dolo do sujeito que executa a lavagem não está voltado, por exemplo, a afetação da livre concorrência.

Ademais, é bom aludir que nem sempre a lavagem ocorre por meio de empresas, o que já afastaria qualquer afetação da livre concorrência. O produto ilícito alcançado pelo delinquente pode ter diversos caminhos, não sendo necessariamente o mercado. Quando há de fato uma empresa voltada a prática de lavagem de dinheiro, o foco na grande maioria das vezes não é concorrer no mercado, mas “lavar” o dinheiro obtido por meio de outras condutas delituosas.<sup>358</sup>

Faz bem esclarecer outro ponto importante, qual seja, somente na etapa final da lavagem (a integração) é que seria possível atestar que houve efetiva lesão ao bem jurídico Ordem Econômico-Financeira, especialmente se se considera como fator principal a livre concorrência. Na etapa da colocação e da ocultação, a “concorrência livre”, por exemplo, não chega nem perto de ser atingida. Quanto a isso, Rodolfo Tigre Maia informa que:

[...] a administração da justiça é sempre atingida em qualquer etapa (conversão, dissimulação e integração) ou variante concreta da lavagem de dinheiro, o mesmo não ocorre com outros bens jurídicos mediamente atingidos, como a ordem econômica, bem como o sistema financeiro, valores que, em muitas hipóteses práticas, permanecerão incólumes diante de determinadas operações de reciclagem, em especial nas de menor potencial lesivo.<sup>359</sup>

Em sentido parecido, Isidoro Blanco Cordero afirma que somente na terceira etapa da lavagem, na integração, se pode falar em lesão à ordem socioeconômica.<sup>360</sup>

Quanto ao problema do surgimento de grupo(s) dominante(s) no mercado, é preciso perceber que o próprio Capitalismo, que dividiu o mundo em classes, é nada

<sup>357</sup> FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **Orden socioeconómico y delito**: Cuestiones actuales de los delitos económicos. Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2016. pp. 28-29.

<sup>358</sup> ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. 549 f. Tesis (Doctorado) – Faculdade de Dereito – Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001. p. 335.

<sup>359</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 58.

<sup>360</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. **Responsabilidad penal de los empleados de banca por el blanqueo de capitales**. Granada: Comares, 1999. p. 107.

mais nada menos do que a dominação de alguns grupos (algumas classes) sobrepondo às demais. Esse Sistema representa exatamente a dominação político-econômica de um grupo frente aos demais indivíduos, quais sejam, as classes desfavorecidas. Inclusive, os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa são frutos do repertório ideológico da classe dominante, ambos contribuindo para manter vívida a dominação econômica, que é a regra, não a exceção.

A “concorrência desleal” e a existência de grupos dominantes são inevitáveis no (Neo)Capitalismo, pois partes integrantes-indissociáveis desse Sistema. Inclusive, lembre-se que o Capitalismo veio ao mundo em substituição ao sistema feudal, logo, a sociedade que antes era dividida por estamentos, passou a ser dividida em classes, divisão feita/medida em razão das riquezas materiais dos indivíduos.

O fato de o Brasil ser dividido em classes já indica, de antemão, que há um grupo que domina e outro que é dominado. Esse fato não sucede em razão da lavagem de dinheiro, mas porque a própria Constituição Federal de 1988 assim se pronunciou quando adotou o sistema (neo)capitalista de produção.

Por conseguinte, a formação de grupo(s) dominante(s), assim como a concorrência desleal, foi uma escolha do constituinte brasileiro ao ter resguardado os ideais do (Neo)Liberalismo e do (Neo)Capitalismo. Sendo assim, mais uma vez indaga-se: como poderia uma lei infraconstitucional (Lei nº 9.613/98) dispor a fim de sanar a concorrência desleal e a formação de grupo(s) dominante(s) se a Constituição Federal não trouxe esses objetivos, mas sim, mesmo que de forma implícita, o inverso desse propósito? A Constituição positivou/garantiu o direito a “concorrência livre” dos indivíduos na conquista da clientela, mas não criou regras para que esta fosse de fato igualitária ou que não ocasionasse grupo(s) dominante(s) na sociedade e/ou na economia.

Faz bem lembrar que dominar o mercado, seja ele qual for, chama atenção das agências estatais de controle e de fiscalização. Frisa-se que uma empresa destinada à lavagem de dinheiro não deseja de nenhuma forma atrair atenção, logo é difícil supor que elas desejem realmente dominar o mercado.<sup>361</sup> O escopo central desse tipo de empresa é lucrar com a lavagem das vantagens advindas da

---

<sup>361</sup> ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. 549 f. Tesis (Doctorado) – Faculdade de Dereito – Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001. p. 336.

criminalidade, não é lucrar atuando no mercado. Lógico que elas também atuam de alguma maneira no mercado, mas fazem isso para disfarçar o objeto principal que está subjacente.

No que toca ao poder econômico<sup>362</sup> e seu possível abuso por parte de quem o detenha, é preciso esclarecer alguns pontos.

Primeiramente, é preciso deixar evidenciado que CF/88 não obstou a formação de poder econômico, mas tão somente o abuso deste poder. Nesse sentido, Eros Roberto Grau ensina o seguinte:

A afirmação, principiológica, da livre concorrência no texto constitucional é instigante.

De uma banda porque **a concorrência livre** – não liberdade de concorrência, note-se – **somente poderia ter lugar em condições de mercado nas quais não se manifestasse o fenômeno do poder econômico. Este, no entanto – o poder econômico – é não apenas um elemento da realidade, porém um dado constitucionalmente institucionalizado, no mesmo texto que consagra o princípio.** O § 4º do art. 173 refere “abuso do poder econômico”. **Vale dizer: a Constituição de 1988 o reconhece.** Não que não devesse fazê-lo, mesmo porque a circunstância de não o ter reconhecido não teria o condão de bani-lo da realidade. Apenas, no entanto, tendo-o reconhecido, soa estranha a consagração principiológica da livre concorrência. Para que tal ocorresse, em presença da consagração do princípio, haveria o mencionado § 4º de dispor: “A lei reprimirá os abusos decorrentes do exercício da atividade econômica...”. O que, não obstante – repito – seria inteiramente em vão: nem por isso o poder econômico deixaria de se manifestar no mundo real – mundo do ser – a braçadas.

De outra banda, **é ainda instigante a afirmação do princípio porque o próprio texto constitucional fartamente o confronta. A livre concorrência**, no sentido que lhe é atribuído – “livre jogo das forças de mercado, na disputa de clientela” –, **supõe desigualdade ao final da competição, a partir, porém, de um quadro de igualdade jurídico-formal. Essa igualdade, contudo, é reiteradamente recusada**, bastando, para que se o confirme, considerar as disposições contidas no art. 170, IX<sup>363</sup>, no art. 179<sup>364</sup> e nos §§ 1º e 2º do art. 171<sup>365 366</sup>.

<sup>362</sup> “[...] capacidade de alguém – pessoa ou entidade – poder tomar decisões descondicionadas dos padrões de um mercado concorrencial, decisões às quais alguns – poucos ou muitos – terão de submeter-se.” In: NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 277.

<sup>363</sup> “Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

<sup>364</sup> “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

<sup>365</sup> Revogados.

<sup>366</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 188-189. (Grifos nossos).

Conforme a lição transcrita acima, a CF/88 tentou impedir o abuso do poder econômico. É no mínimo estranha a posição do constituinte, eis que permite o poder econômico e, lado outro, intenta vetar o abuso. Não seria mais adequado impedir o próprio poder econômico? Seja como for, consoante relatado por Manuel A. Abanto Vásquez, analisando historicamente os mercados é possível observar dois pontos: concentração de empresas e abuso de poder pelos mais fortes.<sup>367</sup> Sendo assim, não parece que a lavagem seja o grande vilão do mercado. O abuso do poder econômico ocorre indiferentemente da prática de lavagem.

No mais, insta salientar que a afirmação de que a lavagem de dinheiro ocasionará abuso do poder econômico daqueles que passam atuar no mercado é feita por meio de um juízo profético. O fato de um criminoso realizar a lavagem do produto ilícito não indica necessariamente que isso acarretará domínio de mercado, violação da concorrência e muito menos abuso do poder econômico. Isso não passa de um agouro, que na prática dificilmente acontece. Noutros termos, essa suposição ocorre por meio de uma espécie de premonição dos estudiosos do assunto, isto é, não é uma conclusão baseada na observação.

Os defensores dessa corrente de pensamento em momento algum apresentam um exemplo real do abuso de poder econômico, da formação de grupo dominante e/ou surgimento de “concorrência desleal” em razão da lavagem de capitais. Se tal fato vier ocorrer, trata-se de acontecimento posterior à consumação do delito.

#### **4.6.5 A suposta perda de credibilidade das instituições financeiras**

Muitos juristas consideram que a lavagem de capitais pode acarretar na perda de credibilidade das instituições financeiras.<sup>368</sup> O GAFI também afirma que a lavagem afeta a reputação das instituições financeiras, algo que representa um dos aspectos mais valiosos dessas pessoas jurídicas.<sup>369</sup> A ideia central dessa tese é que

---

<sup>367</sup> ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A. Delitos contra el mercado, viejas prácticas, nuevas figuras: Delitos contra la libre y leal competencia. In: PREDAL DEL PUERTO, Ricardo (Coord.). **Apuntes de Derecho Penal Económico II**. Asunción, ICED, 2013. p. 111.

<sup>368</sup> Um exemplo: ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales: Lavado de activos. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. p. 114.

<sup>369</sup> FRANÇA. **FATF-GAFI**.

uma vez perdida a credibilidade, essas instituições podem entrar em colapso financeiro.

Primeiramente, a noção de credibilidade/reputação é demasiadamente relativa. As instituições financeiras dos denominados paraísos fiscais têm muita credibilidade entre aqueles que utilizam de seus serviços. O fato de receberem valores advindos da criminalidade não retira sua reputação entre os seus clientes, talvez até aumente. Para os clientes, quanto maior for o sigilo bancário, maior a credibilidade da instituição. Essas pessoas jurídicas lucram, e lucram muito, com o dinheiro ilícito que é injetado nas suas agências com o fito de serem “lavados”.

Outros pontos importantes se relacionam às questões já tratadas nos tópicos anteriores. A primeira delas pode ser traduzida por meio de uma pergunta: como saber se de fato uma determinada conduta de lavagem irá retirar a credibilidade de toda uma instituição financeira? Parece, uma vez mais, ser necessário realizar um juízo futurístico para obter essa resposta. Outro ponto: quantos crimes de lavagem seriam precisos para tamanha empreitada? Uma única conduta de lavagem é capaz de retirar a reputação de uma instituição financeira? A resposta: dificilmente, quase impossível.

Assim, ao que tudo faz crer, essa hipótese é mais fruto de suposições do que de fatos concretamente observados na prática.

#### ***4.6.6 Uma leitura por meio do marco teórico adotado***

Para além de todos os problemas “teórico-dogmáticos” apontados anteriormente, considerar a Ordem Econômico-Financeira como sendo o bem jurídico protegido pela lavagem de dinheiro ainda carrega outros vícios.

Como estudado no Capítulo 3, a criminalização primária é feita por meio de um juízo de valor do legislador. Essa avaliação não é neutra. Numa sociedade dividida em classes, os bens (jurídicos) tutelados pelo Direito Criminal tendem a serem aqueles que interessam a classe dominante, eis que de maneira geral é essa mesma classe que toma as principais decisões político-estatais. Como disseram Muñoz Conde e García Arán, não se pode perder de vista que em todo processo de

produção do bem jurídico ocorrem manipulações e deturpações que tendem a ignorar o interesse humano.<sup>370</sup>

Um das causas das distorções relativas à escolha dos bens a serem protegidos por meio de o Direito Criminal é a divisão social em classes. A classe dominante acaba sobrepondo suas vontades, seus valores, seus interesses em detrimento da classe dominada. Essa situação é uma consequência, dentre outros fatores, do sistema capitalista de produção.

A Constituição Federal de 1988 adotou, conforme se depreende da própria Ordem Econômica, o Capitalismo. Nesse sentido, Kildare Gonçalves Carvalho observa que:

A opção do texto constitucional, embora não o diga expressamente, é pelo capitalismo e a apropriação privada dos meios de produção, com alguns preceitos apontando para uma socialização, sem, contudo, comprometer a essência do sistema.<sup>371</sup>

José Afonso da Silva, por sua vez, faz severas críticas às escolhas do constituinte brasileiro:

Aqui, como no mundo ocidental em geral, a ordem econômica consubstanciada na Constituição não é senão uma forma econômica capitalista, porque ela se apoia inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada (art. 170). Isso caracteriza o modo de produção capitalista, que não deixa de ser tal por eventual ingerência do Estado na economia; nem por circunstancial exploração direta de atividade econômica pelo Estado e possível monopolização de alguma área econômica, porque essa atuação estatal ainda se insere no princípio básico do Capitalismo, que é a apropriação exclusiva por uma classe dos meios de produção, e, como é essa mesma classe que domina o aparelho estatal, a participação deste na economia atende a seus interesses.<sup>372</sup>

Completando esses ensinamentos, Silva preleciona:

A ordem econômica, segundo a Constituição, “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados os princípios indicados no art. 170. Não nos enganemos, contudo, com a retórica constitucional. A declaração de que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, só por si, não tem significado

---

<sup>370</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho Penal**: Parte General. 8. ed. rev. e atual. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. p. 61.

<sup>371</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 19. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 1325.

<sup>372</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 719.

substancial, já que a análise dos princípios que informam essa mesma ordem não garante a efetividade daquele fim.<sup>373</sup>

Parece não haver dúvida de que o Brasil é um país capitalista. Se esse sistema econômico, conforme já analisado, é exatamente um dos problemas básicos que está atrelado à divisão social em classes, na qual a classe dominante impõe seus interesses em desfavor da classe dominada, então a Ordem Econômico-Financeira não pode ser um bem tutelável. Afinal de contas, o capitalismo é o ponto central dessa Ordem.

Apesar de todos os problemas do Brasil não estarem atrelados tão somente ao fator econômico, há inegavelmente uma relação entre eles. Para se ter uma ideia, o Relatório feito pela OXFAM sobre a desigualdade social no Brasil trouxe resultados alarmantes, dentre eles: 1) apenas seis pessoas concentram riqueza equivalente ao patrimônio dos 100 milhões de brasileiros mais pobres; 2) Os 5% mais ricos do Brasil têm a mesma renda dos demais 95%; 3) O que ganha um super-rico em um único mês é o mesmo que uma trabalhadora que ganha salário mínimo recebe em 19 anos.<sup>374</sup>

Essa realidade está associada diretamente ao capitalismo, sistema que por sua vez é a principal diretriz da Ordem Econômico-Financeira estabelecida na Constituição. Sendo assim, não é possível considerar essa Ordem como sendo um bem passível de tutela pelo Direito Criminal, eis que ela garante interesses especialmente de uma parcela diminuta da sociedade. Como diria Radbruch, “[...] não existe nenhuma fundamentação para que um direito positivo indubitavelmente reconhecido como injusto conserve a sua vigência.”<sup>375</sup>

A Ordem Econômico-Financeira não pode, portanto, ser um bem jurídico. Na medida em que por meio dela o constituinte estabeleceu o sistema capitalista de produção, fator que produz distorções no processo de criminalização primária. Tanto é assim que a tentativa de estabelecer a Ordem Econômico-Financeira como sendo um bem jurídico representa um claro exemplo desse desvirtuamento.

<sup>373</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 724.

<sup>374</sup> OXFAM. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. Relatório escrito por Rafael Georges e coordenado por Katia Maia. São Paulo: OXFAM Brasil, 2017. p. 6.

<sup>375</sup> RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de Marlene Holzhausen. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. (Coleção biblioteca jurídica WMF). p. 27.

#### 4.7 A administração da justiça

No Brasil, o bem jurídico administração da justiça apareceu pela primeira vez, explicitamente, no Código Penal de 1940. Todavia,

não se pode dizer que as figuras delitivas que o integram constituam novidade em nossas leis. Não. Já no Código do Império deparamos com diversas definições, como as dos arts. 116, 120 a 127, 129, 169 e outros, que são delitos da classe de que ora tratamos. Também o Código de 1890 deles não se esqueceu, encontrando-se, nos arts. 11, 113, 127 a 133, 207, 209, 216 e outros, prescrições relativas ao bem em questão. Eram, entretanto, em ambos os diplomas, disposições esparsas, sem concatenação qualquer entre elas, enunciadas em capítulos diversos e com fundamento distintos.<sup>376</sup>

Apesar de existir um Capítulo<sup>377</sup> próprio no Código Penal destinado a proteger a administração da justiça, nada impede o legislador de criar leis criminais esparsas visando proteger uma vez mais esse bem jurídico. Inclusive, na opinião de diversos juristas, esse é o caso do crime de lavagem de capitais previsto na Lei nº 9.613/98, haja vista que essa figura delitiva teria salvaguardado a administração da justiça.

Maia afirma que a objetividade jurídica predominante da lavagem é a administração da justiça, uma vez que, dentre outros fatores, essa modalidade criminosa dificulta a identificação dos sujeitos ativos dos delitos antecedentes, o que afeta o regular funcionamento da justiça.<sup>378</sup>

De maneira parecida, Podval informa que o tipo penal da lavagem está voltado a tutela da administração da justiça. Ao criminalizar essa conduta, a intenção do legislador foi “[...] impedir que o produto ilícito possa ser transformado e ‘dissolvido’ no meio social, evitando, assim, seu confisco, bem como a identificação da autoria e materialidade do crime anterior”.<sup>379</sup>

Andreucci aponta a administração da justiça como sendo o bem jurídico da lavagem, relacionando-a ao normal funcionamento da atividade judicial.<sup>380</sup>

<sup>376</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 349.

<sup>377</sup> Capítulo III (Dos crimes contra a administração da justiça: artigo 338 ao 359) do Título XI (Dos crimes contra a administração pública), do Código Penal de 1940.

<sup>378</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 57.

<sup>379</sup> PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 6, nº 24, out./dez. de 1998. p. 219.

<sup>380</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção preparatória para concursos jurídicos; v. 12). p. 314.

Outro defensor dessa posição teórica é Bottini. Afirmando que a administração da justiça é o bem jurídico da lavagem, ele postula que a tutela penal tem por foco proporcionar os instrumentos para apuração e para julgamento das infrações penais prévias, além da recuperação do produto delitivo.<sup>381</sup>

Braga defende que o tipo penal da lavagem é pluriofensivo, sendo a administração da justiça um desses objetos jurídicos. Nas próprias palavras do autor:

Efetivamente, o bem jurídico tutelado também é a Administração de Justiça por prejudicar, com o crime, a Justiça, primeiro como instituição, ao ofender seu prestígio e confiança que, necessariamente tem que ostentar. E, segundo, como função, ao prejudicar a investigação, ao processo e a penalização das condutas criminosas.<sup>382</sup>

Elencar que a administração da justiça é o bem jurídico da lavagem de dinheiro representa uma postura teórica acertada. Como já analisado nesse trabalho, o próprio Nelson Jobim, personagem central na elaboração do projeto de lei antilavagem, asseverou que a objetividade jurídica está vinculada, dentre outras, a proteção da administração da justiça.<sup>383</sup> Assim sendo, resta clarividente que tutelar esse bem (jurídico) estava (e está) entre os objetivos centrais da Lei nº 9.613/98.

Sobre a importância da administração da justiça e da necessidade de sua tutela por meio do Direito Criminal, Gúsmán Dalbora obtempera que chega ser desnecessário tratar desse assunto. Esse bem jurídico é crucial para garantir os interesses individuais e coletivos, ofendê-lo pode colocar em risco a própria existência da proteção jurídica.<sup>384</sup>

Feita essa breve explanação, é preciso explicar e delimitar o significado da expressão administração da justiça, pois senão corre-se o risco de, assim como a

---

<sup>381</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 85 e 89.

<sup>382</sup> BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 114.

<sup>383</sup> JOBIM, Nelson. A Lei nº 9.613/98 e seus aspectos. In: **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Escola Nacional de Magistratura. Brasília: CJF, 2000. (Série Cadernos do CEJ, v. 17). p. 18.

<sup>384</sup> GÚSMAN DALBORA, José Luis. **Introducción a los delitos contra la administración de justicia**: Objeto, sistema y panorama comparativo. Managua: Instituto de Estudio e Investigación Jurídica, 2008. p. 34.

Ordem Econômico-Financeira, intentar proteger um bem jurídico demasiadamente amplo.

#### **4.7.1 Definição e fundamentos teóricos**

Com a expressão administração da justiça pretendeu-se denominar/qualificar algo diverso, qual seja, a jurisdição. Essa falha do legislador, utilizando de forma inadequada às expressões jurídicas, acarreta graves prejuízos aos membros do corpo social.

Conforme ensina Carlos Ignacio Massini, justiça é a qualidade valiosa ou o valor próprio do Direito.<sup>385</sup> Esse valor não pode em nenhuma hipótese ser confundido com instituição. Da mesma maneira, é errôneo enlear justiça com lei. São coisas distintas que precisam estar bem demarcadas.

Nesse diapasão, é preciso esclarecer qual é o verdadeiro bem jurídico protegido pelo tipo penal da lavagem. Melhor dizendo, é necessário evidenciar o que se visa proteger ao utilizar a denominação administração da justiça.

De forma literal, a expressão administração da justiça significa ação de administrar (aplicar, gerir) a justiça. Mas, se assim for, o que é justiça? Se a pretensão fosse buscar uma resposta tomando por base um único pensador, pergunta-se: qual definição de justiça o legislador quis proteger/empregar, a de Aristóteles, a de São Tomás de Aquino, a de Hans Kelsen, a de Robert Alexy, a de John Rawls, a de Chaïm Perelman, ou seria a de Michel Villey? Como se nota, a expressão administração da justiça invés de contribuir com a certeza que necessita a teoria do bem jurídico faz exatamente o inverso, isto é, gera incertezas e controvérsias. Felizmente, o sentido utilizado pelo legislador é diverso do significado literal.

Consoante estudo detalhado realizado por Gúsman Dalbora, o termo administração da justiça é interpretado de maneira geral pela doutrina internacional com o significado de jurisdição, também denominado de atividade/função

---

<sup>385</sup> MASSINI, Carlos Ignacio. **El Derecho, los Derechos Humanos y el valor del Derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1987. p. 196.

jurisdicional, atividade do Poder Judiciário etc. Porém, ao tratar do conteúdo, da extensão e dos limites da jurisdição a doutrina costuma ser divergente.<sup>386</sup>

Sabino Júnior, ao analisar o Capítulo do Código Penal Brasileiro que trata dos crimes contra a administração da justiça, explica o seguinte:

A tutela da lei penal abrange a administração da justiça no sentido mais amplo, assegurando o funcionamento normal e eficiente da **atividade** judiciária, mantendo o respeito devido à **autoridade** das decisões proferidas em juízo e submetendo os particulares à jurisdição.

[...]

A expressão – administração da justiça – significa – jurisdição ou o **poder** estatal destinado a assegurar o acertamento e a **atuação** do direito. Mas, o Código Penal, como foi dito, confere àquela expressão um conceito mais amplo, incluindo nêle o interesse comum de garantir a execução do pronunciamento da justiça pelos órgãos competentes, a fim de se evitar que os particulares façam justiça de mão própria.<sup>387</sup>

De forma assemelhada, eis a opinião de Mirabete e de Fabbrini:

Tutela-se, assim, a **atuação**, o desenvolvimento normal da instituição contra fatos atentatórios à sua **atividade**, **autoridade** e a própria existência.<sup>388</sup>

Como se denota das definições retro mencionadas, com o termo administração da justiça não estar-se fazendo menção ao valor próprio (fim) do Direito, qual seja, a justiça. Administração da justiça coincide, portanto, com jurisdição. Apesar disso, como visualizado, Sabino Júnior realiza uma interpretação supostamente mais ampla, eis que afirma que a nomenclatura administração da justiça vai além da atividade de “dizer o Direito” (jurisdição), compreendendo também a execução do pronunciamento judicial. Todavia, não há que se falar em sentido amplo ou restrito de administração da justiça. Também não se deve dizer isso em relação ao vocábulo jurisdição, como informa, dentre outros, Noronha<sup>389</sup>. A

<sup>386</sup> GÚSMAN DALBORA, José Luis. **Introducción a los delitos contra la administración de justicia**: Objeto, sistema y panorama comparativo. Managua: Instituto de Estudio e Investigación Jurídica, 2008. p. 14.

<sup>387</sup> SABINO JÚNIOR, Vicente. **Direito Penal**: parte especial. v. 4. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967. pp. 1245-1246. (Grifos nossos).

<sup>388</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte especial. v. 3. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. p. 365. (Grifos nossos).

<sup>389</sup> “Não se trata da justiça no sentido restrito de jurisdição, mas de tudo quanto se refere à atuação e atividade da justiça, para conseguir os fins que lhe são próprios e inerentes. São os delitos aqui considerados fatos que não atentam apenas contra a instituição da justiça, mas também contra a função, atingindo-a no prestígio e eficácia que lhe são absolutamente indispensáveis. [...] Protege-se, pois, a atuação, o desenvolvimento normal da instituição, tutelando-a contra fatos atentatórios à sua

razão de essas posturas serem errôneas pode ser explicada por meio das palavras de Cintra, de Grinover e de Dinamarco:

No direito romano, a jurisdição (*juris dictio*, pronúncia do direito) não abrangia o poder do juiz *in executivis*; a pouca participação que inicialmente tinha o juiz na execução forçada fundava-se em outro poder (*imperium*) e não na jurisdição. No direito intermédio francês, no italiano e no alemão também se acreditava não ser jurisdicional a função exercida pelo juiz na execução forçada (*jurisdictio in sola notione consistit*). No direito ibérico, contudo, essas idéias nunca foram predominantes e hoje prevalece largamente, na doutrina de todos os lugares, a opinião dos que consideram a execução autêntica atividade jurisdicional.<sup>390</sup>

Desse modo, o significado de jurisdição é único, apenas sofreu variações no tempo e no espaço. Não há razões para explicá-lo em sentido restrito e/ou amplo. Logo, as palavras-chaves (“grifadas”) empregadas por Sabino Júnior e, de forma parecida, por Mirabete, se referem de maneira geral aos pressupostos e as qualidades da jurisdição<sup>391</sup>, e neles estar-se incluída a função executória. Assim sendo, na atualidade:

Todo o exercício da pretensão à tutela jurídica supõe dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, qualquer que seja essa (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental, executiva; de sentença ou de execução forçada; em cognição completa, ou em incompleta cognição; quanto à decisão definitiva, ou não; em processo de medida constitutiva, assecuratória ou não; de simples aplicação da lei, ou de arbítrio judicial, ou de desempate, ou de escolha de solução). O dever existe ainda se o juiz apenas há de dizer que não tem pretensão de direito material, *res in iudicium deducta*, o autor ou o réu.<sup>392</sup>

Em suma, com a denominação administração da justiça o legislador pretendeu tutelar a jurisdição, ou seja, a função estatal de solucionar conflitos de

atividade, autoridade e a própria existência, isto é, contra fatos que a negam e postergam.” In: NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 350.

<sup>390</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 156.

<sup>391</sup> Cintra, Grinover e Dinamarco ensinam que: “[...] a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.” In: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 147.

<sup>392</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I (Arts. 1º a 45). 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 81.

interesses, para tanto, declarando a norma jurídica aplicável ao caso concreto e exigindo, em seguida, que ela seja cumprida. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco ensinam que:

[...] na jurisdição, cuida o Estado de buscar a realização prática daquelas normas em caso de conflito entre pessoas – declarando, segundo o modelo condito nelas, qual é o preceito pertinente ao caso concreto (processo de conhecimento) e desenvolvendo medidas para que esse preceito seja realmente efetivado (processo de execução).<sup>393</sup>

Pautando em tudo que foi dito até o momento, é possível asseverar que a lavagem de capitais afeta a jurisdição como um todo? Certamente, não. Como afirma Gúsman Dalbora, é evidente que a possível lesão ao bem jurídico administração da justiça (jurisdição) não abarca a totalidade da atividade jurisdicional.<sup>394</sup> Assim sendo, é preciso delimitar em que momento há efetiva lesão à jurisdição, sob pena de violar a principal função da teoria do bem jurídico, qual seja, limitar a atuação do Estado. A jurisdição deve ser considerada atingida tão somente no que tange à averiguação, ao julgamento e à execução (da condenação) relativa à infração penal antecedente à lavagem de dinheiro. Dessa maneira, por óbvio, não se protege a jurisdição como um todo. Até porque uma única conduta de lavagem não teria o condão de violar toda a atividade jurisdicional de um país. Porém, no que se refere a uma infração penal prévia específica, o delito de lavagem certamente é capaz de infringir esse bem jurídico.

Bitencourt e Monteiro, apesar de defenderem que a tutela da lavagem não recai sobre a administração da justiça, informam que essa postura teórica produz uma positiva interpretação restritiva do tipo penal, eis que vincula a análise dos comportamentos descritos na Lei nº 9.613/98 à obrigação de demonstrar, no caso concreto, que a suposta prática delitiva está voltada à finalidade da ocultação/dissimulação de produtos ilicitamente obtidos.<sup>395</sup>

---

<sup>393</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 44.

<sup>394</sup> GÚSMAN DALBORA, José Luis. **Introducción a los delitos contra la administración de justicia**: Objeto, sistema y panorama comparativo. Managua: Instituto de Estudio e Investigación Jurídica, 2008. pp. 26-27.

<sup>395</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, v. 102, maio/jun. 2013. p. 174.

Por tudo que foi dito, não restam dúvidas de que a lavagem de dinheiro afeta sobremaneira o poder-dever jurisdicional. Essa prática delitiva impede o seu mais nobre propósito, qual seja, substituição da “justiça privada” pela “justiça pública”. Os entraves ocasionados pela lavagem obstaculizam a realização da função estatal relacionada à solução dos conflitos de interesses entre os membros da sociedade. O menoscabo da atividade jurisdicional pode acarretar na “justiça de mão própria”<sup>396</sup>, que apesar de alguns pontos positivos<sup>397</sup>, apodera-se quase sempre de irracionalidade.

É sabido que a vida em sociedade necessita de normas jurídicas para manter, pelo menos minimamente, o convívio harmônico entre os indivíduos. Sem normas jurídicas, o caos estaria implantado na sociedade. Entretanto, não bastam apenas normas, para que haja estabilidade na sociedade é preciso que se tenha um órgão para aplicá-las e executá-las. Nessa diretriz, quando uma pessoa lava o produto ilícito ela está dificultando a aplicação das normas jurídicas em relação àqueles que cometeram o crime antecedente. Noutros termos, está prejudicando o convívio pacífico dos membros do corpo social. Por isso que, visando reprimir essas atitudes, o legislador positivou o delito de lavagem de dinheiro.

Dessa maneira, é plenamente justificável a tutela da jurisdição por meio da criminalização da conduta de lavagem. Até porque, é evidente que o Estado queira repelir os ataques a uma de suas funções básicas. No mais, uma vez que até o momento os aparatos administrativo-estatais não obtiveram êxito no combate as afrontas à jurisdição, continua sendo válido a utilização do Direito Criminal – a *ultima ratio* do ordenamento jurídico – para intentar solver o problema.

---

<sup>396</sup> Como Pontes de Miranda adverte: “Antes de ter o Estado monopolizado a função de julgar, havia a justiça de mão própria [...]”. In: MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I (Arts. 1º a 45). 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 81.

<sup>397</sup> “A justiça comunitária [justiça privada] tinha defeitos graves. Os métodos para determinar a culpa eram arbitrários e imprecisos, e faltavam as devidas salvaguardas. Essa forma de justiça funcionava muito bem entre iguais. Mas se o ofensor fosse um subordinado, a justiça seria sumária e brutal. [...] Contudo, os acordos compensatórios negociados que orientavam a justiça comunitária representam uma visão alternativa de crime e justiça bastante importante. Os conceitos tradicionais de justiça reconheciam que uma pessoa tinha sofrido um mal, que as pessoas envolvidas constituíam o foco da resolução do conflito, e que a reparação do dano era fundamental. A justiça comunitária valorizava muito a manutenção dos relacionamentos e a reconciliação.” In: ZEHR, Howard. **Trocando as Lentas**: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 102.

#### **4.7.2 Uma leitura por meio do marco teórico adotado**

A escolha dos bens a serem tutelados pelo Direito Criminal não é neutra. O processo de criminalização é seletivo. Numa sociedade dividida em classes completamente antagônicas como no Brasil, a classe que detém o poder tende a proteger por meio da lei os seus próprios interesses. Por essas razões, o conteúdo das normas jurídico-penais necessita passar por um filtro crítico-avaliativo constante.

Em virtude da escolha desse marco teórico, é preciso avaliar o objeto jurídico do crime de lavagem de dinheiro, qual seja, a jurisdição (administração da justiça). Indaga-se: trata de um bem jurídico voltado aos interesses da classe dominante? Não, inegavelmente. A jurisdição é uma função essencial para manter minimamente o convívio harmônico entre os membros do corpo social. Nas sociedades multiculturais atuais, é imprescindível a existência de um órgão para dirimir os diversos conflitos sociais que certamente irão surgir.

Apesar disso, pode-se contra-argumentar que por meio da lavagem se estaria tutelando a aplicação do Direito Criminal em relação a um sujeito que pode ter sido vítima da seletividade penal. Quanto a isso alguns pontos devem ser esclarecidos.

Primeiramente, o crime prévio e a lavagem são figuras delitivas distintas, apesar de estarem de algum modo associadas. Lado outro, se tomar por base que a lavagem reforçaria a seletividade penal relativa ao delito antecedente, então o problema não é em si a lavagem, mas o crime anterior.

Também é importante notar que as infrações penais prévias à lavagem podem não ser necessariamente correlatas ao processo seletivo de criminalização primária. Inclusive, pode ser que o agente do delito antecedente seja membro da classe dominante, como ocorreu no caso do “mensalão” e vem ocorrendo na denominada “operação lava jato”. Em ambos os casos, diversos membros das classes abastardas foram judicialmente condenados. Esse fato demonstra que a lavagem não está concatenada exclusivamente a condutas prévias que sejam inerentes a indivíduos das classes dominadas.

Por conseguinte, não há nenhum óbice em considerar a jurisdição como um bem jurídico. Pelo contrário, como função inerente ao Poder Judiciário, ela é peça fundamental para garantir a divisão de poderes. A atividade jurisdicional é de suma importância para afastar a “justiça de mão própria”. Ela é instrumento primordial para solução dos conflitos sociais.

#### 4.8 Crime pluriofensivo

A última das oito hipóteses deste trabalho é a da pluriofensividade do crime de lavagem de dinheiro. Trata-se daqueles posicionamentos doutrinários que unificam alguns dos bens jurídicos já estudados, informando que a lavagem é um delito pluriofensivo.

Carlos Martínez-Buján Pérez<sup>398</sup>, Gonzalo Armienta Hernández<sup>399</sup>, José Fernández de Cevallos y Torres<sup>400</sup>, Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira<sup>401</sup>, Romulo Rhemo Palitot Braga<sup>402</sup>, Emmanoel Campelo de Souza Pereira<sup>403</sup>, Marcelo Batlouni Mendroni<sup>404</sup>, dentre outros, afirmam que dois são os bens tutelados pela lavagem de dinheiro: a *Ordem Socioeconômica* e a administração da justiça.

De forma semelhante, porém utilizando-se de outra nomenclatura, Patrick Salgado Martins<sup>405</sup> e Beatriz Berg<sup>406</sup> apontam os seguintes objetos jurídicos da lavagem de capitais: a *Ordem Econômica* e a administração da justiça. Lado outro, Tarsis Barreto Oliveira afirma que por meio da criminalização da lavagem dois bens foram protegidos, quais sejam, a *Ordem Econômico-Financeira* e a administração da justiça.<sup>407</sup> De modo similar, Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot

<sup>398</sup> MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. **Derecho Penal Económico y de la empresa**: Parte especial. 4. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. pp. 597-598.

<sup>399</sup> ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo. El lavado de dinero y la fe pública notarial. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. p. 73.

<sup>400</sup> CEVALLOS Y TORRES, José Fernández de. **Blanqueo de capitales y principio de lesividad**. 2013. 571 f. Tesis (Doctorado) - Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Público General, Universidad de Salamanca, Salamanca, 2013. pp. 199-259.

<sup>401</sup> SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **El delito de blanqueo de capitales**: una aproximación crítica a los fundamentos jurídicos del Derecho Penal brasileño y español. 2014. 842 f. Tesis (Doctorado) – Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Penal, Universidad de Granada, Granada, 2014. pp. 153-154.

<sup>402</sup> BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba: Juruá, 2010. pp. 84-85, 98-99 e 114.

<sup>403</sup> PEREIRA, Emmanoel Campelo de Souza. **Lavagem de dinheiro e crime organizado transnacional**. São Paulo: LTr, 2016. p. 79.

<sup>404</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 81-82.

<sup>405</sup> MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. pp. 70-71.

<sup>406</sup> BERG, Beatriz. O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais. **Revista Fórum de Ciências Criminais** – RFCC, Belo Horizonte, ano 4, n. 8, jul./dez. 2017. pp. 27-28.

<sup>407</sup> OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O bem jurídico-penal no crime de lavagem de dinheiro. **Revista Esmat**, Palmas, nº 4, ano 4, jan./dez. de 2012. p. 297.

Bonfim alegam que a tutela do tipo penal da lavagem recai sobre o *sistema econômico e financeiro* e, lado outro, sobre a administração da justiça.<sup>408</sup>

Mayda Goite Pierre e Arnel Medina Cuenca têm uma posição ainda mais ampla, informando que o caráter pluriofensivo da lavagem abarca a *Ordem Econômica*, a administração da justiça e a fazenda pública.<sup>409</sup>

Essas são algumas das variadas posturas existentes acerca da pluriofensividade do crime de lavagem de dinheiro.

Esse posicionamento teórico sofre a crítica de esvaziar o conteúdo teleológico da norma.<sup>410</sup> A multiplicidade de bens protegidos, invés de contribuir, dificulta a interpretação do tipo penal. A norma perde seu elemento norteador. A teoria do bem jurídico perde força, uma vez que o poder estatal não fica corretamente limitado.

#### **4.8.1 Uma leitura por meio do marco teórico adotado**

Desnecessário tratar da aplicação do marco teórico desta pesquisa quanto a essa última hipótese do trabalho, uma vez que os bens jurídicos que formam a suposta pluriofensividade do tipo penal da lavagem já foram objeto de debate. Todos eles foram analisados sob a luz da criminologia crítica, sendo que o único bem jurídico realmente passível de tutela é a jurisdição (administração da justiça). Este é o verdadeiro objeto jurídico da lavagem de dinheiro.

---

<sup>408</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 32.

<sup>409</sup> GOITE PIERRE, Mayda; MEDINA CUENCA, Arnel. El delito de lavado de activos: necesario análisis desde una dimensión plural. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 37-38.

<sup>410</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 296.



## 5 CONSEQUÊNCIA PRÁTICA DA PESQUISA

Ao tratar no Capítulo anterior sobre o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro chegou-se a conclusão de que o objeto jurídico é a administração da justiça (jurisdição). Evidentemente, esse resultado alcançado tem aspectos teóricos (a discussão do tema em si e questões político-filosóficas correlatas) e práticos (especialmente conhecer adequadamente a matéria de proibição normativa). Não será sobre esses aspectos que se discorrerá agora. Neste presente capítulo pretende-se tratar de uma consequência prática específica e secundária, qual seja, a influência do resultado obtido anteriormente (administração da justiça como sendo o bem jurídico da lavagem) com a análise do sujeito ativo da lavagem de capitais.

### 5.1 Sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro

Um aspecto muito discutido pela doutrina se refere à questão da (im)possibilidade de se considerar o autor, o coautor ou o partícipe da infração penal prévia como sujeitos ativos da lavagem de capitais. Eis a indagação: o sujeito que lava o produto criminoso alcançado por ele mesmo pode responder por lavagem? Imagina-se o sujeito que pratica roubo e, posteriormente, lava o dinheiro obtido. Essa autolavagem (*selflaundering*) deve sofrer reprovação jurídica? Se a resposta for negativa, o tipo penal da lavagem de dinheiro somente pode ser praticado por pessoas alheias às infrações penais prévias. É o que se discutirá a partir deste momento.

Analisando as legislações antilavagem estabelecidas nos ordenamentos jurídicos mundo afora, percebem-se três modelos distintos que tratam da questão relativa ao sujeito ativo da lavagem de capitais. No primeiro modelo, caso os sujeitos ativos do delito antecedente realizem a lavagem do proveito econômico, eles não serão punidos. É o caso da Itália e da Alemanha. No segundo modelo estabelece-se o contrário, isto é, podem ser punidos por lavagem os mesmos sujeitos ativos do delito prévio. É o que ocorre na Espanha e na Bélgica. Por fim, o último modelo é

aquele no qual o legislador não informa se pune, ou não, a autolavagem.<sup>411</sup> É o caso do Brasil.

Após realizar uma análise comparada dos motivos de algumas legislações internacionais excluïrem a puniçãõ da autolavagem, Blanco Cordero informa quais são eles: fato posterior não punível e, lado outro, inexigibilidade de conduta diversa.<sup>412</sup> Ao analisar os motivos apresentados pela doutrina para excluir a reprovaçãõ jurídica pela autolavagem, Grijalva Eternod também elenca essas duas hipóteses como sendo as principais.<sup>413</sup>

### **5.1.1 Post factum impunível e/ou inexigibilidade de conduta diversa**

A “Convençãõ de Palermo” estabelece ser possível excluir a responsabilidade penal das pessoas que tenham cometido o delito antecedente, se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado-membro (alínea “e”, do inciso 2, do art. 6º).<sup>414</sup> A nota explicativa n. 6, da Recomendaçãõ 3, do GAFI, expõe exatamente a mesma possibilidade.<sup>415</sup> Baseando-se nesses pontos, somado ao fato de o legislador brasileiro não ter inserido expressamente na Lei nº 9.613/98 a exclusãõ da puniçãõ pela autolavagem, muitos juristas asseveram que há concurso material de crimes quando os sujeitos ativos da lavagem e do crime anterior coincidirem. A mesma conclusãõ pode ser observada na jurisprudência pátria.<sup>416</sup> No entanto, apesar da omissãõ do legislador, é possível considerar a autolavagem

<sup>411</sup> CARPIO DELGADO, Juana del. Principales aspectos de la reforma del delito de blanqueo: Especial referencia a la reforma del art. 301.1 del Código penal. **Revista Penal**, Direcció de Juan Carlos Ferré Olivé, Valencia, Tirant lo Blanch, n. 28, julio 2011. p. 17.

<sup>412</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalizaci3n del Lavado de Dinero: Aspectos Sustantivos. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edici3n Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organizaci3n de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. pp. 128-129.

<sup>413</sup> GRIJALVA ETERNOD, Aurea Esther. Consideraciones sobre los obstáculos en la lucha contra las operaciones con recursos de procedencia ilícita. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**: Una visi3n desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. p. 212.

<sup>414</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Convençãõ das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000)**.

<sup>415</sup> FRANÇA. **FATF-GAFI**.

<sup>416</sup> Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 92.279/RN. Relator: Joaquim Barbosa. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 set. 2008. Igualmente em: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1322181/SC. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 11 out. 2017.

como um *post factum* impunível e/ou aplicar o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa. Apesar de essa possibilidade, muito trabalha pela doutrina internacional, os juristas brasileiros costumam refutar essas duas hipóteses.

Quanto à primeira hipótese de exclusão da responsabilidade pela autolavagem, Callegari, Scheid, Andrade<sup>417</sup>, Lima<sup>418</sup>, Bonfim e Bonfim<sup>419</sup> explicam que o fato posterior não punível é consequência do princípio da consunção. Esse princípio, para ser aplicado em um determinado caso concreto, exige identidade de bens jurídicos, o que normalmente não ocorre entre a infração penal prévia e o delito de lavagem de dinheiro. Assim sendo, o sujeito que pratica autolavagem deve responder por concurso de crimes, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Maia<sup>420</sup>, Pereira<sup>421</sup>, Bottini<sup>422</sup> também defendem a possibilidade de punir a autolavagem, eis que os bens jurídicos tutelados pela lavagem e pela infração penal antecedente são distintos, o que autoriza a dupla incriminação. Noutros termos, não seria possível evidenciar mero exaurimento da infração penal anterior.

Bitencourt e Monteiro também são partidários que o sujeito que pratica autolavagem deve responder criminalmente por isso, mas argumentam da seguinte maneira sobre essa possibilidade:

Observe que a existência, ou não, de autonomia material entre os crimes não constitui argumento suficiente para explicar a desvinculação dos mesmos relativamente ao sujeito ativo. Caso fosse esse o critério, levaria a soluções legislativas distintas no que diz respeito à receptação e ao favorecimento real. Entretanto, para ambos os crimes entende-se que o sujeito ativo do crime antecedente não pode ser também sujeito ativo da receptação e do favorecimento real. De acordo com o nosso entendimento, somente as peculiaridades e lesividade específicas da lavagem de dinheiro podem explicar a caracterização típica da autolavagem, isto é, a

<sup>417</sup> CALLEGARI, André Luís; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Lofrano. Breves anotações sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 19, v. 92, set./out. 2011. pp. 243-244.

<sup>418</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 304.

<sup>419</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougénot; BONFIM, Edilson Mougénot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 56.

<sup>420</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 92.

<sup>421</sup> PEREIRA, Emmanoel Campelo de Souza. **Lavagem de dinheiro e crime organizado transnacional**. São Paulo: LTr, 2016. p. 80.

<sup>422</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Dos tipos penais. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 131.

possibilidade de punição autônoma de crime precedente e da lavagem de dinheiro subsequente, praticadas pelo mesmo agente.

No que toca à inexigibilidade de conduta diversa, Pereira<sup>423</sup>, Bonfim e Bonfim<sup>424</sup> sustentam ser inaplicável à conduta de autolavagem. Segundo eles, não é razoável admitir que a pretexto de encobrir o produto ilícito obtido e, por consequência, se esquivar da atuação estatal, o sujeito pratique autolavagem, ferindo bens jurídicos diversos dos já lesionados com a infração penal antecedente.

Noutra seara, Bottini, para explicar a inaplicabilidade da inexigibilidade de conduta diversa à autolavagem, compara o crime de favorecimento real com o de lavagem de capitais. Segundo ele, mesmo que o legislador não tivesse excluído o autor do crime prévio em relação a prática do favorecimento real, seria cabível considerar a inexigibilidade de conduta diversa, pois não é razoável impor ao agente que não tome medidas para garantir o usufruto do produto ilícito obtido. Na sequência, Bottini explicita que o mesmo raciocínio não se aplica a lavagem, embora também tenha como objeto jurídico a administração da justiça. O motivo dessa inaplicabilidade se dá em razão de o crime de lavagem afetar de maneira mais incisiva e mais intensa o bem jurídico. Ao contrário do favorecimento real, na (auto)lavagem o sujeito não se contenta apenas em tornar seguro o proveito do delito, ele vai além, transforma os bens ilícitos em bens aparentemente lícitos.<sup>425</sup>

Callegari, Scheid e Andrade obtemperam que o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa relativa ao favorecimento real se dá em virtude de não se poder exigir do sujeito ativo que se entregue as autoridades competentes. Isso porque o bem jurídico desse crime é a administração da justiça. Na lavagem de dinheiro o objeto jurídico é, segundo eles, o sistema econômico e financeiro do país, porquanto não é possível aplicar a inexigibilidade de conduta diversa.<sup>426</sup>

---

<sup>423</sup> PEREIRA, Emmanoel Campelo de Souza. **Lavagem de dinheiro e crime organizado transnacional**. São Paulo: LTr, 2016. p. 80.

<sup>424</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 56.

<sup>425</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Dos tipos penais. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 131-132.

<sup>426</sup> CALLEGARI, André Luís; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Lofrano. Breves anotações sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, ano 19, v. 92, set./out. 2011. pp. 244-246.

Por fim, vários outros autores, *v.g.*, William Terra de Oliveira<sup>427</sup>, Luiz Regis Prado<sup>428</sup>, Marcelo Batlouni Mendroni<sup>429</sup>, Romulo Rhemo Palitot Braga<sup>430</sup>, Francisco de Assis Machado Cardoso<sup>431</sup>, Guilherme de Souza Nucci<sup>432</sup>, José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre<sup>433</sup>, consideram que o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente também pode responder por lavagem de capitais.

Apesar da respeitável opinião de todos eles, essa posição teórica não pode e não deve prevalecer. Como bem disse Bajo Fernández, para cumprir minimamente as exigências de um Direito Penal moderno deve-se, dentre outras coisas, deixar de punir a conduta de autolavagem.<sup>434</sup>

É bem verdade, como já pontuado, que a Lei n° 9.613/98 não fez nenhuma ressalva quanto à exclusão do autor, do coautor e/ou do partícipe da infração penal antecedente de serem responsabilizados pelo tipo penal da lavagem. Todavia, daí não se pode retirar o entendimento de que, na ausência de previsão legal, possa-se incluí-los como sujeitos ativos. A omissão do legislador não pode prevalecer sobre a própria lógica do sistema jurídico.

É de se esperar que, a título de exemplo, o autor de um furto, que subtraiu 100 (cem) mil dólares, atue com o fito de dar aparência lícita ao produto do crime, para dele usufruir livremente como se lícito fosse. É evidente que o agente queira agir dessa maneira, eis que não o fazendo poderá acabar perdendo o produto ilícito alcançado com sua conduta anterior. Esperar colaboração do autor, do coautor e/ou

<sup>427</sup> OLIVEIRA, William Terra de. Dos crimes e das penas. In: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98...** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 324.

<sup>428</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 361.

<sup>429</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 82.

<sup>430</sup> BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 92.

<sup>431</sup> CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Lavagem de Dinheiro: Lei 9.613/1998. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). **Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo.** Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1329.

<sup>432</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 831.

<sup>433</sup> SILVA, José Geraldo da.; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas.** 4. ed. Campinas: Millennium, 2003. p. 301.

<sup>434</sup> BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. EL desatinado delito de blanqueo de capitales. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; BACIGALUPO, Silvina (Ed.). **Política criminal y blanqueo de capitales.** Madrid: Barcelona: Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. p. 12.

do partícipe da infração penal antecedente é criar, em verdade, um tipo que penaliza a ausência de cooperação para com o Estado. Desse modo, analogicamente, seria o mesmo que tipificar a seguinte conduta: “Quem, após cometimento de infração penal, não se entregar no prazo de 5 (cinco) dias, responderá, além desse, pela não colaboração para com o Estado”. Carece assim, *data venia* às opiniões contrárias, de bom senso. A repressão estatal a prática de lavagem de dinheiro “[...] não tem o condão de se sobrepor a certos postulados ínsitos ao Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, *vedando-se que se imponha a alguém deveres jurídicos utópicos [...]*.”<sup>435</sup>

Tem-se plena consciência de que no exemplo hipotético anterior, do cometimento de um furto, o bem jurídico é diverso do protegido pelo tipo da lavagem de dinheiro, não obstante, mesmo sendo assim, querer incriminar o autor é caminhar contra a natureza das coisas. Nesse sentido, a opinião de Roberto Delmanto, de Roberto Delmanto Junior e de Fabio Machado de Almeida Delmanto é bastante esclarecedora:

Apesar da constatação de que o bem jurídico violado com o crime de lavagem de dinheiro – a *Administração da Justiça* – não se identifica, formalmente, com aquele violado por meio da prática do delito antecedente (v.g. a saúde pública, no caso de tráfico), a nosso ver há *concurso aparente de normas* quando o sujeito ativo do ‘pós-delito’ (a ‘lavagem’) for o mesmo do delito antecedente. É que o bem jurídico *Administração da Justiça* ostenta, *in casu*, uma peculiaridade.<sup>436</sup>

Evidentemente que em quaisquer delitos que geram retorno econômico, o autor, o coautor e/ou o partícipe farão o possível para usufruir do produto ilícito alcançado. Corroborando com esse ponto, Godinho ensina que a intenção de evitar o confisco dos bens ilícitos é conatural a qualquer delito de cunho aquisitivo, devendo ser considerado *post factum* impunível se praticado pelo agente do crime antecedente. Por conseguinte, o sujeito que pratica a lavagem deve ser diferente do que cometeu a infração penal que produziu os bens ilícitos.<sup>437</sup>

<sup>435</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 552. (Grifos no original).

<sup>436</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 554. (Grifos no original).

<sup>437</sup> GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais**: introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001. pp. 228-240.

De maneira semelhante, Horta também preleciona que a lavagem é decorrência comum de algumas espécies de delito. Por essa razão, deve-se aplicar a regra da consunção, considerando a autolavagem um ato posterior não punível (ato posterior co-apenado), mesmo que o delito antecedente tutele bem jurídico diverso. É a conexão de diferentes tipos de injustos, e não a coincidência, o que justifica a prevalência da norma consuntiva sobre a consumida, independentemente de terem objetividades jurídicas diversas. Assim sendo, a relação de consunção não está vinculada com a concepção de identidade dos bens jurídicos protegidos pela norma prevalente e sucumbente. Por esses motivos, Horta conclui que o fato de a lei brasileira não ter expressamente excluída a punição pela autolavagem, nada impede reconhecer a lavagem como um *post factum* impunível à infração penal anterior.<sup>438</sup> Apesar disso, o autor faz a seguinte ressalva:

Por outro lado, se para lavar o produto do próprio crime o agente se empenha, por exemplo, em operações financeiras, investimentos ou atividades comerciais de relevante repercussão econômica, deve incorrer também nas penas próprias da lavagem. Pois desse modo sua conduta terá extrapolado a esperada ocultação do próprio crime e adquirido contornos extraordinários, autonomamente valorados por sua potencial ofensividade à ordem econômica.<sup>439</sup>

Uma vez que a Ordem Econômica não pode ser considerada um bem jurídico, conforme já estudado neste trabalho, a exclusão da punição da autolavagem deve ocorrer independentemente do grau de lesão ao bem jurídico da lavagem, qual seja, a administração da justiça. Sendo esse o objeto jurídico da lavagem, o Estado não pode punir o agente da infração penal prévia. Adotar pensamento diverso produz consequências intoleráveis. Seria uma forma de o Estado ambicionar, por não ter conseguido condenar o sujeito e/ou apreender o produto ilícito, punir o infrator por ter conseguido êxito na atividade delitiva antecedente à lavagem.

Querer que o sujeito ativo da infração penal anterior não lave o produto do delito, é o mesmo que desejar que produza provas contra si mesmo. O controle

---

<sup>438</sup> HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: **XXV Congresso do Conpedi**, Curitiba, 2016. Direito Penal, Processo Penal e Constituição III. Florianópolis: Conpedi: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito (Org.), 2016. pp. 145-148.

<sup>439</sup> HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: **XXV Congresso do Conpedi**, Curitiba, 2016. Direito Penal, Processo Penal e Constituição III. Florianópolis: Conpedi: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito (Org.), 2016. p. 149.

exercido pelos órgãos estatais (bancos, polícias, Comissão de Valores Mobiliários, COAF, Secretaria da Receita Federal etc.), apesar de sua ineficiência defronte o problema da lavagem, força o infrator a lavar o produto do crime. Não o fazendo, estará, com toda a fiscalização existente, produzindo/entregando provas contra si mesmo. Quanto a este ponto, é bom frisar que tanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIII, como, também, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 8º, inciso 2, alínea g, estabelecem o direito de o acusado (sentido amplo) não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Sobre esse ponto, Galain Palermo sinala que uma política criminal coerente, que leve em consideração princípios gerais como o *nemo tenetur*, jamais puniria a autolavagem.<sup>440</sup>

Sendo assim, como o Estado poderia criminalizar o infrator (autor, coautor e/ou partícipe) por ter dificultado sua condenação e/ou o confisco do produto do crime? É ilógico esperar que o criminoso contribua com a apuração de sua culpa e/ou com o confisco do produto ilícito alcançado.

Caso o bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais fosse diverso da administração da justiça, até seria possível, em tese, argumentar sobre a possibilidade de cometimento desse crime pelo autor, pelo coautor e/ou pelo partícipe da infração penal antecedente. No entanto, quem é adepto que o bem jurídico é a administração da justiça não pode defender que o sujeito ativo da infração penal prévia seja punido pela lavagem, pois dele não se pode esperar quaisquer contribuições com a atividade jurisdicional. Noutras palavras, não se pode exigir conduta diversa daquele que comete qualquer infração penal que gere proveito econômico. É natural que pretenda lavar o produto delitivo. Aplica-se, *in casu*, a inexigibilidade de conduta diversa.

Comparando a figura da lavagem de dinheiro com a de favorecimento real<sup>441</sup>, percebe-se que para a primeira, ao contrário da segunda, não consta

---

<sup>440</sup> GALAIN PALERMO, Pablo. Lavado de activos en Uruguay: una visión criminológica. In: AMBOS, Kai; CARO CORIA, Dino Carlos; MALARINO, Ezequiel (Coord.). **Lavado de activos y compliance: Perspectiva internacional y derecho comparado**. Lima: Jurista, 2015. p. 343.

<sup>441</sup> Sobre a previsão legal do favorecimento real, insta mencionar que: “[...] embora o art. 349 mencione o termo coautoria, na verdade, quer significar concurso de pessoas, abrangendo suas duas modalidades, isto é, a coautoria e a participação. O Código Penal utiliza o termo coautoria porque o mencionado artigo ainda faz parte daqueles que foram criados pelo Código de 1940, sendo que o Título IV de sua revogada Parte Geral cuidava do concurso de pessoas sob a denominação de coautoria. Dessa forma, a coautoria seria o gênero, do qual seriam suas espécies a coautoria, em

expressamente na Lei a exclusão da responsabilidade do sujeito que praticou a infração penal antecedente. Todavia,

O fato da lei de lavagem ser especial e dela não constar ressalva expressa a respeito, não afasta essa conclusão, dado à dignidade hierarquicamente superior das suas premissas – equidade e coerência lógica. [...] O autor do delito antecedente que promover, ele mesmo, a “lavagem” do seu produto (v.g., procedendo à compra de um imóvel mediante negócio jurídico formalmente lícito e destituído de vícios, doando-o ao seu filho; à aquisição de um carro para a sua esposa etc.), não poderá ser punido duas vezes, ou seja, pelo crime antecedente e pela suposta “lavagem” (ainda que o bem jurídico Administração da Justiça reste ofendido em consequência dos citados negócios jurídicos, dificultando ou até mesmo prejudicando o confisco do produto do crime antecedente).<sup>442</sup>

É trágico perceber que quanto ao crime de receptação, mesmo sem ter o legislador feito ressalva expressa quanto à exclusão do autor, do coautor e/ou do partícipe do crime antecedente, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que se trata de mero exaurimento impunível, eis que faz parte do caminho natural do crime. Desse modo, para o crime de receptação a “regra da não previsão expressa” não foi motivo para obstar esse posicionamento. Quanto ao crime de lavagem, argumenta-se que o fato de o legislador não ter expressamente previsto à exclusão da punição da autolavagem, inviabilizaria a aplicação dessa regra. Essa diferenciação teórica não deve prevalecer. A lavagem deve obter o mesmo tratamento dado ao crime de receptação. Ambos os tipos penais fazem parte do mesmo sistema jurídico, não podendo se extrair conclusão diversa para figuras delitivas semelhantes. O entendimento lógico que se aplica a receptação, também se aplica à lavagem, mesmo que o bem jurídico da infração penal anterior seja diverso.

Ao contrário do que ocorreu no Brasil, a legislação francesa, alemã<sup>443</sup>, italiana, austríaca e sueca<sup>444</sup> não deixaram dúvidas quanto à exclusão da punição da

sentido estrito, e a participação.” In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. v. I. 13. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 636.

<sup>442</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 555.

<sup>443</sup> Sobre a exclusão realizada pelo legislador francês e alemão: MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. pp. 91-92.

<sup>444</sup> Tocante à exclusão posta pelo legislador italiano, austríaco e sueco: BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 57.

autolavagem. De toda maneira, no que toca ao cenário brasileiro, seja por considerar a lavagem um *post factum* impunível, seja por levar em conta a inexigibilidade de conduta diversa, o autor, o coautor e/ou o partícipe da infração penal antecedente não podem sofrer reprovação jurídica pela autolavagem.

## 6 CONCLUSÃO

Antigamente as organizações criminosas dedicavam-se quase que exclusivamente ao tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Atualmente, a realidade transmutou-se. Os delinquentes expandiram a criminalidade organizada, v.g., ao terrorismo, ao tráfico de seres humanos, a pirataria, ao tráfico ilegal de armas e a lavagem de dinheiro. A bem da verdade, a lavagem está diretamente interligada a todos os crimes perpetrados pelas organizações criminosas, na medida em que o produto delitivo necessita ser lavado para poder ser utilizado sem demasiados receios e empecilhos.

A cariz de considerar a Lei nº 9.613/98 salvadora da pátria, no sentido que por meio dela está se efetuando grandes avanços contra a corrupção, deve ser criticamente revista. Nenhuma lei resolverá a corrupção que assola o Brasil. Esse problema está vinculado a um cenário cultural endêmico, devendo ser reparado pela via ética. Ademais, são os cidadãos que criam as leis, não as leis que criam as pessoas. A legislação antilavagem não está apta à correção de problemas culturais graves como o da corrupção, é imperioso trabalhar com outras premissas para além da seara jurídica.

Seja como for, fato é que a Lei nº 9.613/98 está vigente. Sua correta interpretação não pode ser deixada de lado. É preciso entender adequadamente a matéria de proibição normativa. Assim sendo, neste trabalho tentou-se dilucidar a questão mais tempestuosa do crime de lavagem: seu objeto jurídico. Noutras palavras, o escopo foi porfiar e tentar solucionar a problemática que gira em torno dos possíveis bens (jurídicos) protegidos pelos tipos penais postos na Lei nº 9.613/98. Esse problema é facilmente evidenciado ao observar a multiplicidade de opiniões (co)existentes sobre o tema.

Foram debatidas, de forma criteriosa, oito hipóteses: 1- a saúde pública; 2- a proteção ao bem jurídico da infração penal antecedente; 3- o confisco do produto obtido com a infração penal prévia; 4- desnecessidade da proteção penal e/ou ausência de bem jurídico tutelável; 5- a Ordem Tributária; 6- a Ordem Econômico-Financeira; 7- a administração da justiça; por fim, 8- crime pluriofensivo.

Para analisar de forma satisfatória e completa essas hipóteses, foram adotadas concepções teóricas cunhadas por dois criminólogos críticos: Alessandro Baratta e Juarez Cirino dos Santos. Com base nas formulações teóricas desses

dois estudiosos, foi possível observar há existência de duas funções relativas à teorização e à prática dos bens tutelados pelo Direito Criminal.

A primeira função é a declarada. Dentro dessa concepção, a tutela de bens jurídicos exerceria dois objetivos principais: limitar o poder estatal (finalidade extrassistemática) e propiciar a correta interpretação dos tipos penais (finalidade intrassistemática).

A segunda função é a “real”. Nessa diretriz, parte-se da concepção de que nas sociedades capitalistas a escolha dos bens (jurídicos) é realizada de forma seletiva. Nem sempre os bens tutelados são de interesse da maioria do grupo social (critério democrático). O processo de criminalização tende a garantir os interesses das classes sociais dominantes.

Esse referencial teórico propiciou analisar o problema da pesquisa por dois ângulos: a) verificar os aspectos estritamente dogmáticos em relação ao bem jurídico da lavagem; b) fazer valorações jurídico-políticas acerca de cada uma das hipóteses elencadas.

Após a aplicação desse marco teórico, chegou-se a conclusão que o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro é a administração da justiça (jurisdição). Apesar de a Ordem Econômico-Financeira também ter sido objeto de tutela pelo legislador brasileiro, ela não pode ser, pelas razões dogmáticas e jurídico-políticas já explicitas ao longo do trabalho, um bem juridicamente tutelável. Assim sendo, a lavagem não é um crime pluriofensivo, eis que tem como objeto jurídico tão somente a administração da justiça.

É indiscutível que no momento que um indivíduo realiza o procedimento da lavagem, sua conduta pode gerar lesão à jurisdição. Sua atitude dificulta, quiçá inviabiliza, a averiguação da infração penal antecedente.

O ato de lavar dinheiro ocasiona grandes dificuldades às autoridades que investigam a infração penal prévia, acarretando muitas vezes na absolvição dos envolvidos, pois não conseguir obter a prova material do crime significa impossibilitar que se faça um liame razoável entre o fato delitivo e seus infratores. Se a última fase da lavagem (a integração) for realizada, a atividade jurisdicional torna-se ainda mais difícil de ser concretizada.

No momento que uma determinada pessoa, com o fito de contribuir com os infratores, lava o dinheiro sujo, ela está inviabilizando a atividade jurisdicional. Noutras palavras, está impedindo que os órgãos jurisdicionais exerçam seu papel,

qual seja, dizer o Direito e, após, fazer cumpri-lo (execução). O “lavador” ajuda os infratores basicamente de duas formas: primeiro, impede que o produto ilícito obtido seja confiscado; segundo, contribui para que eles não sejam responsabilizados pela conduta típica realizada.

Dessa maneira, a lavagem dificulta/inviabiliza a determinação da autoria e da materialidade relativas à infração penal anterior, requisitos indispensáveis do processo penal. O objetivo-fim de quem comete a lavagem é transformar “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”, de modo a inviabilizar a atuação jurisdicional em face dos sujeitos ativos da infração penal antecedente.

Assim como o favorecimento real, o tipo penal da lavagem carrega o intuito de obstar que os infratores consigam se esquivar das consequências advindas da atividade jurisdicional: confisco dos bens ilícitos e condenação criminal.

Por fim, como consequência secundária da pesquisa, chegou-se a conclusão que o tipo penal da lavagem não pode ser praticado por quem atuou na infração penal prévia. Apesar de não haver previsão legal nesse sentido, é possível considerar a autolavagem como um *post factum* impunível e/ou, especialmente, excluir a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

Mesmo que o agente da infração penal anterior realize atos concretos destinados à lavagem de dinheiro, por exemplo, compre com o dinheiro ilícito um apartamento e coloque em nome de um terceiro, ele não pode ser responsabilizado por isso. O principal fator para excluir a responsabilização de quem pratica autolavagem se relaciona ao bem jurídico do crime, qual seja, a administração da justiça (jurisdição). Não é possível esperar de quem comete um delito que, ato contínuo, preste auxílio ao próprio Estado no que se refere à averiguação da autoria e da materialidade do crime. Esperar qualquer contribuição por parte do delinquente é o mesmo que criar um dever jurídico utópico. Não é razoável exigir conduta diversa de quem pratica um delito que gera proveito econômico. É de se esperar que o sujeito pratique autolavagem. O agente não está obrigado a produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

Por conseguinte, o autor, o coautor e/ou o partícipe da infração penal antecedente não podem sofrer reprovação jurídica por lavarem seus próprios proveitos econômicos, se assim agirem.



## REFERÊNCIAS

ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A. Delitos contra el mercado, viejas prácticas, nuevas figuras: Delitos contra la libre y leal competencia. In: PREDAL PUERTO, Ricardo (Coord.). **Apuntes de Derecho Penal Económico II**. Asunción, ICED, 2013. pp. 101-155.

ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. 549 f. Tesis (Doctorado) – Faculdade de Direito – Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001. Disponível em: <<http://www.biblioteca.org.ar/libros/140071.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Blanqueo, innovaciones tecnológicas, amnistía fiscal de 2012 y reforma penal. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. n. 14-14, p. 14:1-14:45, diciembre de 2012. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/14/recpc14-14.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl e o dilema da igualdade na democracia moderna. In: **Revista Análise Social**. Lisboa, vol. XLIII (1.º), 2008 (n.º 186), pp. 159-180.

ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

AMELUNG, Knut. El concepto «bien jurídico» en la teoría de la protección penal de bienes jurídicos. In: HEFENDEHL, Roland (Ed.). **La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?** Madrid: Marcial Pons, 2007. pp. 227-264.

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e Direito Penal**. Porto Alegre: Fabris, 2007.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção preparatória para concursos jurídicos; v. 12).

ANTOLISEI, Francesco. **Manuale di Diritto Penale: Parte Generale**. Quattordicesima edizione aggiornata e integrata a cura di Luigi Conti. Milano: Dott. A. Giuffrè: 1997.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Metodologia da ciência: Filosofia e prática da pesquisa**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales: Lavado de activos. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 83-123.

ARGENTINA. **Código Penal de la Nación Argentina (1984)**. Ley 11.179 (T.O. 1984 actualizado). Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acesso em: 19 maio 2018.

ARIAS MERLANO, Johanna Carolina. **El bien jurídico protegido por el delito de blanqueo de dinero (el caso colombiano 1982-2002)**. 2014. 263 f. Tesis (Doctorado) – Universidad de Alcalá, Alcalá de Henares, 2014. Disponível em: <<https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/22714/Tesis%20Johanna%20Carolina%20Arias.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo. El lavado de dinero y la fe pública notarial. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 67-82.

ÁUSTRIA. **Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (1988)**. Viena, 20 dez. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em: 6 abr. 2018.

BACIGALUPO, Enrique. **Derecho Penal: Parte General**. 2. ed. ren. y ampl. Buenos Aires: Hammurabi, 1999.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. EL desatinado delito de blanqueo de capitales. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; BACIGALUPO, Silvina (Ed.). **Política criminal y blanqueo de capitales**. Madrid: Barcelona: Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. pp. 11-20.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 4ª reimpr. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2017.

\_\_\_\_\_. **Criminología y sistema penal: (Compilación in memoriam)**. Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2004. (Colección Memoria Criminológica; n° 1).

\_\_\_\_\_. Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica. Traducción de Mauricio Martínez Sánchez. In: BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). **Pena y Estado: Función simbólica de la pena**. Santiago de Chile: ConoSur, 1995. pp. 37-55.

BARLOTTINI, Andrea. **Dal riciclaggio all'autoriciclaggio: analisi di un'evoluzione normativa**. 2015. 154 f. Corso di Laurea Magistrale a ciclo unico in Giurisprudenza (Tesi di Laurea in Diritto Penale II) – Dipartimento di Giurisprudenza – Università degli Studi di Ferrara, Ferrara, 2015. Disponível em: <<http://www.giurisprudenzapena.le.com/wp-content/uploads/2015/11/Barlottini-Tesi-02-11-2015.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BARRAL, Jorge E. **Legitimación de bienes provenientes de la comisión de delitos**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro**: Implicações penais, processuais e administrativas: Análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3.3.1998. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. v. 7: Arts. 170 a 192. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

\_\_\_\_\_. **Punidos e mal pagos**: Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BELÉM, Euler de França. A capitalista selvagem Amazon, que chega ao Brasil, é a Al-Qaeda das livrarias. **Jornal Opção**. Setembro/2014. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/imprensa/capitalista-selvagem-amazon-que-chega-ao-brasil-e-al-qaeda-das-livrarias-16314/>>. Acesso em: 29/09/2018.

BENÍTEZ ORTÚZAR, Ignacio F. Evolución legislativa del delito de blanqueo de capitales en legislación penal español. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 125-151.

BERG, Beatriz. O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais. **Revista Fórum de Ciências Criminais** – RFCC, Belo Horizonte, ano 4, n. 8, jul./dez. 2017, pp. 9-32. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=249271>>. Acesso em: 6 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, v. 102, maio/jun. 2013, pp. 163-219.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero: Aspectos Sustantivos. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. Disponível em: <[http://www.cicad.oas.org/Lavado\\_Activos/esp/Documentos/OEA%20CICAD%20LIBRO%204%20EDICION.pdf](http://www.cicad.oas.org/Lavado_Activos/esp/Documentos/OEA%20CICAD%20LIBRO%204%20EDICION.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018. pp. 91-223.

\_\_\_\_\_. **El delito de blanqueo de capitales**. 2. ed. Navarra: Aranzadi, 2002.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidad penal de los empleados de banca por el blanqueo de capitales.** Granada: Comares, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. reimpr. da 6. ed. de 1994. São Paulo: Brasiliense, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 10ª reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. **Lavagem de dinheiro.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado.** São Paulo: UNESP, 2002. (PROPP).

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 79-95.

\_\_\_\_\_. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 29-33.

\_\_\_\_\_. Dos tipos penais. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 97-166.

\_\_\_\_\_. Lavagem de dinheiro na APN 470/MG. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 933/2013, jul. 2013, pp. 383-400.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido.** Curitiba: Juruá, 2010.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático.** 2. ed. Almedida: Coimbra, 2014. (Coleção O tempo e a norma).

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais... **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jun. 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dcreto/1990-1994/D0154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dcreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em: 3 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Exposição de motivos da Lei 9.613/1998**. EM nº 692 / MJ (1996), Brasília, 18 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 dez. 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 92.279/RN. Relator: Joaquim Barbosa. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 set. 2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2548939>>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1322181/SC. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 11 out. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509630549/recurso-especial-1322181-sc-2012-0087760-7>>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 80.816-6/SP. Relator: Sepúlveda Pertence. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 jun. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&>>

docID=102742>. Acesso em: 3 set. 2018.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**. Tomo 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Lecciones de Derecho Penal**: Fundamentos del sistema penal, esquema de la teoría del delito y del sujeto responsable y teoría de la determinación de la pena. vol. 1. Madrid: Trotta, 1997. (Colección Estructuras y Procesos).

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 31, jul./set. 2000, pp. 183-200.

CALLEGARI, André Luís; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Lofrano. Breves anotações sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 19, v. 92, set./out. 2011, pp. 219-260.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMACHO BRINDIS, Maria Cruz. **Criterios de criminalización y descriminalización**. 1992. 414 f. Tesis (Doctorado) - Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 1992. Disponível em: <<https://biblioteca.ucm.es/tesis/19911996/S/0/S0012101.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Legislação penal especial. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Lavagem de Dinheiro: Lei 9.613/1998. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). **Leis penais especiais**: comentadas artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2018. pp. 1317-1415.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro**: Ideologia da criminalização e análise do discurso. 2006. 602 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

CARPIO DELGADO, Juana del. Principales aspectos de la reforma del delito de blanqueo: Especial referencia a la reforma del art. 301.1 del Código penal. **Revista Penal**, Dirección de Juan Carlos Ferré Olivé, Valencia, Tirant lo Blanch, n. 28, julio 2011, pp. 5-28.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição.** Direito Constitucional Positivo. 19. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CÉSAR MARTÍNEZ, Julio. **El delito de blanqueo de capitales.** 2017. 698 f. Tesis (Doctorado) - Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2017. Disponível em: <<http://eprints.ucm.es/41080/1/T38338.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2017.

CEVALLOS Y TORRES, José Fernández de. **Blanqueo de capitales y principio de lesividad.** 2013. 571 f. Tesis (Doctorado) - Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Público General, Universidad de Salamanca, Salamanca, 2013. Disponível em: <[https://gedos.usal.es/jspui/bitstream/10366/122959/1/DDPG\\_FernandezdeCevallosyTorres\\_Blanqueo\\_CapitalesPrincipio\\_Lesividad.pdf](https://gedos.usal.es/jspui/bitstream/10366/122959/1/DDPG_FernandezdeCevallosyTorres_Blanqueo_CapitalesPrincipio_Lesividad.pdf)>. Acesso em: 8 fev. 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

COELHO, Edihermes Marques. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

COELHO, Inocêncio Mártires. Princípios da ordem econômica e financeira. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 1405-1415.

COLOMBIA. **Código Penal Colombiano (2000).** Ley 599 de 24 de julio de 2000. Disponível em: <[http://www.ub.edu/dpenal/recursos/doc\\_legislacio/Colombia\\_CodigoPenal2000.pdf](http://www.ub.edu/dpenal/recursos/doc_legislacio/Colombia_CodigoPenal2000.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2018.

CONSERINO, Cassio Roberto. Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos e Levy Emanuel Magno (Org.). **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2011. (Série legislação penal especial).

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. (Biblioteca Jurídica).

CUBA. **Código Penal Cubano (1987).** Ley nº 62, de 29 de diciembre de 1987. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/cu/cu004es.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

\_\_\_\_\_. **A democracia e seus críticos.** Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. (Biblioteca Jurídica WMF).

DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DEMO, Pedro. **Ciência, ideologia e poder**: uma sátira às ciências sociais. São Paulo: Atlas, 1988.

DÍAZ, Elías. **Estado de Derecho y sociedad democrática**. 6. ed. Madrid: Cuadernos para el dialogo, 1975.

DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. Recepción de las propuestas del GAFI y de las Directivas Europeas sobre el blanqueo de capitales en el Derecho Español. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; BACIGALUPO, Silvina (Ed.). **Política criminal y blanqueo de capitales**. Madrid: Barcelona: Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. pp. 21-66.

DÓRIA, Antônio Sampaio. **Direito Constitucional**. v. VI. São Paulo: Max Limonad, 1960.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 21. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. (Estudos; 85).

ESPAÑA. **Código Penal Español (1995)**. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444&p=20150428&tn=0>>. Acesso em: 7 set. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Primeira Reunião de Cúpula das Américas**: Plano de Ação. Miami, Florida, 1994. Disponível em: <[http://www.summit-americas.org/i\\_summit/i\\_summit\\_poa\\_pt.pdf](http://www.summit-americas.org/i_summit/i_summit_poa_pt.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000)**. Nova York, 15 nov. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro *et al.* **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, [2014?]. Disponível em: <[http://www.cicad.oas.org/Lavado\\_Activos/esp/Documentos/OEA%20CICAD%20LIBRO%204%20EDICION.pdf](http://www.cicad.oas.org/Lavado_Activos/esp/Documentos/OEA%20CICAD%20LIBRO%204%20EDICION.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018. pp. 13-89.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **Orden socioeconómico y delito**: Cuestiones actuales de los delitos económicos. Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. Tradução Ana Paula Zomer Sica *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRIONE, Matteo. **Il reato di riciclaggio**: prospettive *de iure condito* e *de iure condendo*. 2014. 232 f. Tesi di Laurea – Dipartimento di Giurisprudenza – Università degli Studi di Torino, Torino, 2014. Disponível em: <[http://www.studiolegalecavallo.com/wp-content/uploads/2015/02/Tesi-Riciclaggio\\_Ferrione.pdf](http://www.studiolegalecavallo.com/wp-content/uploads/2015/02/Tesi-Riciclaggio_Ferrione.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2018.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de Derecho Penal**: Común vigente en Alemania. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **Tipicidade material e bem jurídico**: O tipo de lavagem de dinheiro e estrutura substancial do injusto. 2018. 378 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FonsecaPHC\\_2.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FonsecaPHC_2.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2018.

FRANÇA. **FATF-GAFI**. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: Anotações sistemáticas à Lei nº 8.072/90. 4. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000.

GALAIN PALERMO, Pablo. Lavado de activos en Uruguay: una visión criminológica. In: AMBOS, Kai; CARO CORIA, Dino Carlos; MALARINO, Ezequiel (Coord.). **Lavado de activos y compliance**: Perspectiva internacional y derecho comparado. Lima: Jurista, 2015. pp. 317-369.

GÁLVEZ PUEBLA, Iracema; PÉREZ DUHARTE, Arlín. El delito de lavado de activos: nudos problematicos en su configuración. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 225-245.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais**: introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001.

GOITE PIERRE, Mayda; MEDINA CUENCA, Arnel. El delito de lavado de activos: necesario análisis desde una dimensión plural. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 21-66.

GOMES, Luiz Flávio. A lavagem de capitais como expressão do “Direito Penal Globalizado”: Enfoque crítico. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva**: (Criminalista do Século). São Paulo: Método, 2001. pp. 225-236.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. I. 13. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 147-169.

GRIJALVA ETERNOD, Aurea Esther. Consideraciones sobre los obstáculos en la lucha contra las operaciones con recursos de procedencia ilícita. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 201-223.

GÚSMAN DALBORA, José Luis. **Introducción a los delitos contra la administración de justicia: Objeto, sistema y panorama comparativo**. Managua: Instituto de Estudio e Investigación Jurídica, 2008.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais: volume único**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. (Leis Especiais para Concurso, v. 12).

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Derecho Penal**. Traducción y notas de Francisco Muñoz Conde y Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

HERRERA, José Manuel Palma. **Los delitos de blanqueo de capitales**. Madrid: Edersa, 1999.

HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Bien Jurídico y Estado Social y Democrático de Derecho: El objeto protegido por la norma penal**. 2 ed. Santiago de Chile: ConoSur, 1992.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: **XXV Congresso do Conpedi**, Curitiba, 2016. Direito Penal, Processo Penal e Constituição III. Florianópolis: Conpedi: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito (Org.), 2016. pp. 133-152.

HUNGRIA, Néelson. Primeira Parte. In: HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro**

de 1940. vol. V. Arts. 121 a 136. 5. ed. Belo Horizonte: Rio de Janeiro: Forense, 1979. pp. 7-499.

Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Perfil da Desigualdade e da Injustiça Tributária**: com Base nos Declarantes do Imposto de Renda no Brasil 2007-2013. Pesquisador responsável Evilasio Salvador. Brasília: INESC, 2016. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/livros/2016/perfil-da-desigualdade-e-da-injustica-tributaria>>. Acesso em: 1 set. 2018.

INIESTA, Diego J. Gómez. **El delito de blanqueo de capitales en Derecho Español**. Barcelona: Cedecs, 1996.

JACOB, Rodrigo de Moura. Crime de lavagem de dinheiro. **Revista tributária e de finanças públicas**, São Paulo, ano 13, n. 64, p. 212-215, set./out. 2005.

JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal**: teoria do injusto penal e culpabilidade. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de Derecho Penal**: Parte general. Traducción y adiciones de Derecho español por S. Mir Puig y F Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1981.

JESSUA, Claude. **Capitalismo**. Tradução de William Lagos. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011. (Coleção L&PM POCKET; v. 781).

JOBIM, Nelson. A Lei nº 9.613/98 e seus aspectos. In: **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Escola Nacional de Magistratura. Brasília: CJF, 2000. (Série Cadernos do CEJ, v. 17). pp. 11-20.

JOLIVET, Régis. **Curso de filosofia**. 13. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1979.

LEFORT, Victor Manuel Nando. **El lavado de dinero**. México: Trillas, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. Lavagem ou Ocultação de Bens. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Org.). **Legislação criminal especial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Coleção ciências criminais, v. 6). pp. 636-790.

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**: Elaborado com base nos editais de concursos públicos para ingresso em diversas carreiras jurídicas. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. v. 1. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial:

Superior Tribunal de Justiça, 2006. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Penal).

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 2. reimpr. da 17. ed. de 1995. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção primeiros passos).

\_\_\_\_\_. **Criminologia dialética**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (Série Arquivos do Ministério da Justiça).

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MANKIOW, N. Gregory. **Princípios de macroeconomia**. Tradução da 5ª edição norte-americana realizada por Allan Vidigal Hastings e Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MARCHI, Eduardo C. Silveira. **Guia de metodologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de Dinheiro: a Questão do Bem Jurídico Tutelado. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 72, fev./mar. 2012, pp. 43-61.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. **Derecho Penal Económico y de la empresa: Parte especial**. 4. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de Pietro Nassetti. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. (Coleção a obra-prima de cada autor).

MASSINI, Carlos Ignacio. **El Derecho, los Derechos Humanos y el valor del Derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1987.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral: Esquematizado**. vol. 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo 1. Traducción y notas de Derecho Español por Juan Córdoba Roda. Barcelona: Ariel, 1962.

MAYER, Max Ernst. **Normas jurídicas y normas de cultura**. Traducción de José Luis Guzmán Dálbora. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

MECIKOVSKY, Jaime L. **Lavado de dinero y evasión fiscal**. Buenos Aires: La Ley, 2012. (Colección Temas Tributarios Aplicados).

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Carcel y Fabrica**: los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX). 2. ed. México: Siglo XXI, 1985.

MENDES, Judas Tadeu Grassi. **Economia**: fundamentos e aplicações. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MÉXICO. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003)**. Mérida, 31 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

MEZGER, Edmundo. **Derecho Penal**: Parte General. Traducción de la 6º edición alemana (1955) por el Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1958.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIR PUIG, Santiago. **Función de la pena y teoría del delito en el Estado Social y Democrático de Derecho**. 2. ed. rev. Barcelona: Casa, 1982.

\_\_\_\_\_. **Introducción a las bases del Derecho Penal**: Concepto y método. 2. ed. (reimpresión). Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2003. (Colección Maestros del Derecho Penal; nº 5).

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte especial. v. 3. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I (Arts. 1º a 45). 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MOCCIA, Sergio. De la tutela de bienes a la tutela de funciones: entre ilusiones postmodernas y reflujos iliberales. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Ed.). **Política Criminal y nuevo Derecho Penal**: Libro homenaje a Claus Roxin. Barcelona: José María Bosch, 1997. pp. 113-142.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al Derecho Penal**. 2. ed. Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2001. (Colección Maestros del Derecho Penal; nº 3).

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho Penal**: Parte General. 8. ed. rev. e atual. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introducción a la Criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **A ordem econômica e financeira e a nova constituição**: (arts. 170 a 192). Rio de Janeiro: Aide, 1989.

NINO, Carlos Santiago. **Consideraciones sobre la dogmática jurídica**: (con referencia particular a la dogmática penal). México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: Introdução ao Direito Econômico. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica**: Projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. 3ª reimpr da 2ª ed. de 1999. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O bem jurídico-penal no crime de lavagem de dinheiro. **Revista Esmat**, Palmas, nº 4, ano 4, jan./dez. de 2012, pp. 269-299. Disponível em: <[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/93/99](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/93/99)>. Acesso em: 22/08/2018.

OLIVEIRA, William Terra de. Dos crimes e das penas. In: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**: comentários à Lei 9.613/98... São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

OXFAM. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. Relatório escrito por Rafael Georges e coordenado por Katia Maia. São Paulo: OXFAM Brasil, 2017. Disponível em: <[https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/Relatorio\\_A\\_distancia\\_que\\_nos\\_une.pdf](https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/Relatorio_A_distancia_que_nos_une.pdf)>. Acesso em: 1 set. 2018.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PEREIRA, Emmanoel Campelo de Souza. **Lavagem de dinheiro e crime organizado transnacional**. São Paulo: LTr, 2016.

PIRES, Adriane Pinto Rodrigues da Fonseca. **Lavagem de capitais e delitos omissivos**: Responsabilidade penal pelo descumprimento dos deveres de *compliance*. Curitiba: Juruá, 2015.

PIRES, Breiller. Brasil despenca 19 posições em ranking de desigualdade social da ONU. **El país**. Março/2017. São Paulo. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/21/politica/1490112229\\_963711.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/21/politica/1490112229_963711.html)>. Acesso em: 22/08/2018.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 6, n° 24, out./dez. de 1998, pp. 209-222.

\_\_\_\_\_. Lavagem de dinheiro. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Org.). **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. v. 2. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. pp. 2091-2111.

PONCE, Juan Cruz. **El delito de lavado de activos**: Dogmática. Bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Econômico**: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal**: Legitimação *versus* deslegitimação do sistema penal. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia crítica**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980. pp. 221-247.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de Marlene Holzhausen. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. (Coleção biblioteca jurídica WMF).

\_\_\_\_\_. **Introdução à ciência do Direito**. Tradução de Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. (Coleção biblioteca jurídica WMF).

RODRÍGUEZ, Aníbal D'angelo. **Diccionario político**. Buenos Aires: Claridad, 2004.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Mariano. La lucha contra el lavado de activos: análisis de una experiencia novedosa. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coord.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**: Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, Unijuris, 2015. pp. 177-199.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Organização e tradução de André Luís Callegari e de Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **Derecho Penal**: Parte General – Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón

Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Tomo 1. Madrid: Civitas, 1997.

\_\_\_\_\_. El concepto de bien jurídico como instrumento de crítica legislativa sometido a examen. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. n. 15-01, p. 01:1-01:27, febrero de 2013. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/15/recpc15-01.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

SABINO JÚNIOR, Vicente. **Direito Penal**: parte especial. v. 4. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. 6. ed. rev. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 4. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

\_\_\_\_\_. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. **A criminologia da repressão**: uma crítica ao positivismo em criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. **A criminalização da lavagem de dinheiro**: críticas penais. 2012. 178 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22042013-092316/pt-br.php>>. Acesso em: 12 maio 2018.

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Geraldo da.; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo**. Barcelona: José María Bosch, 1992.

\_\_\_\_\_. **Perspectivas sobre la política criminal moderna**. Buenos Aires: Abaco de Rodolfo Depalma, [199?]. (Biblioteca de Estudios Penales – Universidad Austral).

\_\_\_\_\_. **Política Criminal y persona**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **El delito de blanqueo de capitales**: una aproximación crítica a los fundamentos jurídicos del Derecho Penal brasileño y español. 2014. 842 f. Tesis (Doctorado) – Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Penal, Universidad de Granada, Granada, 2014. Disponível em: <<http://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/39974/2470278x.pdf;jsessionid=EAFB4DB3313F3378FD4D7C2952A1958B?sequence=1>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe**: entenda como e por que você foi enganado. Rio de Janeiro: Leya, 2016.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

SVIZZERO. **Codice Penale Svizzero (1937)**. Codice Penale Svizzero del 21 dicembre 1937. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/it/classified-compilation/19370083/201803010000/311.0.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

TEIXEIRA, Letícia Miranda. **A política contra lavagem de dinheiro no Brasil**: O processo de absorção de um regime internacional. 2005. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciência Política – Programa de Mestrado em Ciência Política – Universidade de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2362/1/2005\\_Leticia%20Miranda%20Teixeira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2362/1/2005_Leticia%20Miranda%20Teixeira.pdf)>. Acesso em: 8 jan. 2018.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Direito quântico**: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?**: O crime e o criminoso: Entes políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. 10ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002.

VARGAS, José Cirilo de. **Instituições de Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Aleman**: Parte General. 11. ed. 2. ed. castellana. Traducción de Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Juridica de Chile, [1976?].

WESSELS, Johannes. **Derecho Penal**: Parte General. Traducción de la 6ª edición alemana de 1976 por el Dr. Conrado a. Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1980. (Colección Aspectos Fundamentales).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

YOUNG, Jock. Criminologia da classe trabalhadora. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia crítica**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980. pp. 73-112.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito penal brasileiro**: Parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZANCHETTI, Mario. **Il riciclaggio di denaro proveniente da reato**. Milano: Giuffrè, 1997.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.